FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS DE SÃO PAULO

AMILCAR JULIANI IMASAVA

AS EXIGÊNCIAS DO NOVO ACORDO DE CAPITAL DA BASILÉIA QUANTO AO RISCO DE CRÉDITO

Estudo de caso de uma carteira de crédito imobiliário (pessoa física) em um banco múltiplo do Brasil

Livros Grátis

http://www.livrosgratis.com.br

Milhares de livros grátis para download.

AMILCAR JULIANI IMASAVA

AS EXIGÊNCIAS DO NOVO ACORDO DE CAPITAL DA BASILÉIA QUANTO AO RISCO DE CRÉDITO

Estudo de caso de uma carteira de crédito imobiliário (pessoa física) em um banco múltiplo do Brasil

Dissertação apresentada à Escola de Administração de Empresas de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas como requisito para obtenção do título de Mestre em Administração de Empresas.

Campo de conhecimento: Contabilidade, Finanças e Controle Orientador: Prof. Dr. Fábio Gallo Garcia Imasava, Amilcar Juliani.

As Exigências do Novo Acordo de Capital da Basiléia Quanto ao Risco de Crédito. Estudo de caso de uma carteira de crédito imobiliário (pessoa física) em um banco múltiplo do Brasil/ Amilcar Juliani Imasava. - 2007.

179 f.

Orientador: Fábio Gallo Garcia. Dissertação (MPA) - Escola de Administração de Empresas de São Paulo.

1. Créditos – Avaliação de riscos. 2. Habitação – Financiamento - Brasil. 3. Crédito bancário - Brasil. 4. Bancos - Regulamentação. I. Garcia, Fábio Gallo. II. Dissertação (MPA) - Escola de Administração de Empresas de São Paulo. III. Título.

CDU 336.77(81)

AMILCAR JULIANI IMASAVA

AS EXIGÊNCIAS DO NOVO ACORDO DE CAPITAL DA BASILÉIA QUANTO AO RISCO DE CRÉDITO

Estudo de caso de uma carteira de crédito imobiliário (pessoa física) em um banco múltiplo do Brasil

Dissertação apresentada à Escola de Administração de Empresas de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas como requisito para obtenção do título de Mestre em Administração de Empresas.

Campo de conhecimento: Contabilidade, Finanças e Controle.

Data da aprovação:

07 / 05 / 2007

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Fábio Gallo Garcia (Orientador) FGV-EAESP

Prof. Dr. César Nazareno Caselani FGV-EAESP

Prof. Dr. Elmo Tambosi Filho Universidade Metodista

Esta obra é dedicada a toda minha família e, em especial, para Renata, minha amada esposa.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus pela minha saúde, pela família maravilhosa que possuo e por proporcionar condições para que eu realize meus sonhos e alcance meus objetivos.

Agradeço aos meus pais, pois foram responsáveis diretos pela minha formação e sempre estimularam em mim a busca pelo conhecimento. Da mesma forma, agradeço à toda minha família pelo apoio e preocupação constante com meu bem estar.

Agradeço à Renata, minha querida esposa, pela paciência, colaboração e, principalmente, por compreender a necessidade de minha ausência em algumas ocasiões.

Agradeço também ao professor Dr. Fábio Gallo, pela orientação no trabalho e pelos ensinamentos transmitidos. O auxílio prestado foi fundamental para a concretização da dissertação. Além disso, agradeço pela especial atenção com a qual meu caso foi tratado.

Agradeço aos colegas de trabalho. Principalmente ao Rodolfo, Diego e Elton que entenderam minha necessidade e colaboraram para que eu pudesse finalizar o trabalho.

Por fim, agradeço a todos que, direta ou indiretamente, me apoiaram na jornada.

RESUMO

O presente trabalho visa descrever e analisar um processo de adequação às exigências do Novo Acordo de Capital da Basiléia quanto ao risco de crédito para a carteira de crédito imobiliário (pessoa física) de uma instituição financeira brasileira e identificar aspectos de melhoria na eficiência da gestão de riscos.

A partir da revisão bibliográfica foram destacados os aspectos teóricos do Acordo de Basiléia de 1988 e de Basiléia II, com ênfase para aqueles relacionados com a problemática do risco de crédito.

Em seguida, foram descritas as principais características do setor de crédito imobiliário no Brasil, bem como sua evolução nos últimos anos. A questão do risco de crédito imobiliário no contexto de Basiléia II foi discutida e considerações relevantes foram relacionadas.

Por meio do estudo de caso, realizado em uma carteira de crédito imobiliário de uma instituição financeira brasileira, tais considerações foram aplicadas na prática e, logo depois, foram analisados os resultados e expostas as conclusões.

ABSTRACT

The present work aims to describe and to analyze a process of adequacy to the requirements of The New Basel Capital Accord with respect to credit risk of residential real estate loan portfolio of a Brazilian financial institution and to identify aspects of improvement in the efficiency of risk management.

From the bibliographical revision the theoretical aspects from the 1988 Accord and Basel II were stood out, with emphasis to those related to the problems of credit risk.

After that, the main characteristics of Brazilian real estate market had been described, as well as its evolution in the last few years. The question of real estate risk in the context of Basel II had been discussed and relevant considerations were related.

Through a case study, performed in a real estate loan portfolio of a Brazilian financial institution, practical considerations were applied and later the results were analyzed and submitted to conclusions.

LISTA DE FIGURAS, GRÁFICOS, QUADROS E TABELAS

FIGURA 1: Exemplificação de Retorno Sobre Ativos

FIGURA 2: Modelo Metodológico de monografia de estudo de caso

GRÁFICO 1: LGD X Período Estudado (Jan/04 – Abr/05)

GRÁFICO 2: Análise de Dispersão de Resíduos – Área Total

GRÁFICO 3: Análise de Dispersão de Resíduos – Área Privativa

GRÁFICO 4: Análise de Dispersão de Resíduos - Idade

GRÁFICO 5: Análise de Dispersão de Resíduos – Número de Pavimentos

GRÁFICO 6: Análise de Dispersão de Resíduos – Estado de Conservação

QUADRO 1: Regulação Prudencial Brasileira sobre Requerimento de Capital

QUADRO 2: As vantagens da Basiléia II

QUADRO 3: Estrutura da Basiléia II

QUADRO 4: Risco de crédito – Principais Aspectos da Basiléia II

QUADRO 5: Mensuração do Risco de Crédito - Basiléia II

QUADRO 6: Divulgação de Informações Quanto ao Risco de Crédito

QUADRO 7: Divulgação de Informações Quanto a Adequação de Capital

QUADRO 8: Situações relevantes para diferentes estratégias de pesquisa

QUADRO 9: Tipos básicos de projetos para os estudos de caso

TABELA 1: Crédito Imobiliário em Países Selecionados (% do PIB)

TABELA 2: Ponderação de Risco para categorias de ativos

- TABELA 3: Ponderação de Risco a partir do Método Padrão
- TABELA 4: Exemplo: Amostra de Dados: Cálculo de PD
- TABELA 5: Exemplo: Amostra de Dados: Cálculo de LGD
- TABELA 6: Exemplo: Amostra de Dados: Valoração de Garantias
- TABELA 7: Codificação da Variável Estado de Conservação.
- TABELA 8: Probabilidade de Inadimplência da Carteira de Crédito Imobiliário
- TABELA 9: Perda Dada a Inadimplência da Carteira de Crédito Imobiliário
- TABELA 10: Distribuição Percentual dos Custos LGD
- TABELA 11: Coeficientes dos Parâmetros Modelo de valoração de Garantias
- TABELA 12: Análise de Variância do Modelo de Valoração de Garantias
- TABELA 13: Estatística de Regressão Modelo de Valoração de Garantias

LISTA DE ABREVIAÇÕES E SIGLAS

ABECIP – Associação Brasileira das Entidades de Crédito Imobiliário e Poupança

APR - Ativo Ponderado pelo Risco

BACEN - Banco Central do Brasil

BCBS - Basel Committee on Banking Supervision

BIS - Bank for International Settlements

BNH – Banco Nacional de Habitação

EAD – Exposure at Default (Exposição à Inadimplência)

Emgea – Empresa Gestora de Ativos

FAHBRE – Fundo de Apoio à Produção de Habitações para a População de Baixa Renda

FCC - Fator de Conversão de Crédito

FEBRABAN – Federação Brasileira de Bancos

FPR – Fator de Ponderação de Risco

LGD – Loss Given Default (Perda Dada a Inadimplência)

OCDE – Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico

PD – Probability of Default (Probabilidade de Inadimplência)

PIB - Produto Interno Bruto

PLA – Patrimônio Líquido Ajustável

PLE - Patrimônio Líquido Exigido

PR - Patrimônio de Referência

SUMÁRIO

1.	INT	ROD	DUÇÃO	9
	1.1.	Rel	evância do Tema	10
	1.2.	Que	estão da Pesquisa	13
	1.3.	Obj	etivo	14
	1.4.	Des	senvolvimento do Trabalho	14
2.	RE\	/ISÃ	O BIBLIOGRÁFICA	16
	2.1.	ОА	cordo de Capital da Basiléia de 1988	16
	2.1.	1.	O Acordo da Basiléia no Brasil	20
	2.2.	O N	lovo Acordo de Capital da Basiléia – "Basiléia II"	27
	2.2.	1.	Pilar 1: Requerimentos de Capital	31
	2.2.	2.	Pilar 2: Processo de Revisão da Supervisão	39
	2.2.	3.	Pilar 3: Abertura de Informações e Disciplina de Mercado	46
	2.3.	o c	rédito Imobiliário no Brasil e as Exigências de Basiléia II	49
	2.3.	1.	Características do Crédito Imobiliário	49
	2.3.	2.	Evolução do Crédito Imobiliário no Brasil	50
	2.3.	3.	O Sistema Financeiro da Habitação	51
	2.3.	4.	O Sistema Financeiro Imobiliário - SFI	52
	2.3.	5.	A Análise de Risco de Crédito Imobiliário	53
3.	ME	TOD	OLOGIA	59
	3.1.	Est	udo de Caso – Justificativa da escolha	59
	3.2.	Est	udo de Caso - Desenvolvimento	62
	3.3.	Lim	itações da Metodologia	63
	3.4.	Des	scrição dos Dados	64
	3.4.	1.	Probabilidade de Inadimplência (PD)	65
	3.4.	2.	Perda Dada a Inadimplência (LGD)	66
	3.4.	3.	Valoração de Garantias (Mitigação de Riscos)	68
	3.5.	Pro	cedimento Metodológico	68
	3.5.	1.	Probabilidade de Inadimplência (PD)	69
	3.5.	2.	Perda Dada a Inadimplência (LGD)	70
	3.5.	3.	Valoração de Garantias (Mitigação de Riscos)	72
4.	ANA	ÁLIS	E DE RESULTADOS	74
	4.1.	Pro	babilidade de Inadimplência (PD)	74

4	.2.	Perda Dada a Inadimplência (LGD)	76
4	.3.	Valoração de Garantias (Mitigação de Riscos)	80
5.	CO	NCLUSÕES	88
5	.1.	Sugestões para outros estudos	90
6.	REI	FERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	91
ANI	EXO	S	96

1. INTRODUÇÃO

A história contemporânea das instituições financeiras demonstra que aspectos relacionados à gestão de riscos e alocação de capital ocupam lugar de destaque no setor financeiro mundial. Devido a acontecimentos marcantes, entre eles a quebra da bolsa de Nova York em 1929, o desenvolvimento de estruturas adequadas para o gerenciamento de risco tem sido objeto de preocupações crescentes.

Segundo Garcia (2003, p. 13), a partir do início da década de 1980, verificou-se o aumento das atividades internacionais bancárias, inovação das práticas e instrumentos financeiros e dos diversos tipos de operações especulativas. Assim, a existência de ferramentas para o gerenciamento de ativos e passivos passou a ser condição necessária para a sobrevivência das instituições financeiras.

Conforme Mendonça (2002, p. 89), ao longo das últimas décadas do século XX, os sistemas financeiros em nível mundial tornaram-se mais integrados, complexos, profundos e instáveis e, como conseqüência, afetaram de forma fundamental o comportamento das instituições bancárias.

Assim, a evolução das operações financeiras implicou a necessidade de padronização da supervisão bancária mundial, bem como o estabelecimento de regras prudenciais compatíveis com a sofisticação das atividades bancárias.

Devido ao contexto apresentado, os executivos dos bancos centrais dos países pertencentes ao grupo dos dez mais desenvolvidos (G-10) solicitaram a formação de um comitê, com sede no Banco de Compensações Internacionais (BIS) situado na Basiléia – que ficou conhecido pelo nome de Comitê da Basiléia – para que fossem discutidas as questões referentes a adequação de

capital e o gerenciamento dos riscos, visando proteger e reforçar a estabilidade financeira a nível internacional.

Finalmente, em 1974, o Comitê de Basiléia foi criado e assumiu papel de destaque no cenário mundial. Até hoje, as orientações do Comitê de Basiléia exercem grande influência nas normas estabelecidas por órgãos de supervisão bancária em todo o mundo, pois sua atuação tem sido fundamental para a existência de uma efetiva cooperação internacional.

Em 1988, o Comitê criou o Acordo de Basiléia. A partir deste acordo, foi possível estabelecer uma estrutura de cálculo de capital regulamentar mínimo para instituições financeiras e diminuir as desigualdades competitivas do setor bancário.

As bases de tal acordo também foram fundamentais para a elaboração, em 2004, do Novo Acordo de Basiléia – conhecido como Basiléia II – que permite às instituições financeiras aprimorar a gestão de riscos e otimizar a alocação de capital.

Considerando a importância da Basiléia II para o setor bancário mundial, o presente trabalho visa abordar seus principais aspectos quanto ao risco de crédito e sugere uma forma prática para aplicá-lo em uma carteira de crédito imobiliário de um banco brasileiro.

1.1. Relevância do Tema

A aprovação do primeiro Acordo de Capital da Basiléia em 1988 foi um marco para a gestão de risco de crédito em instituições financeiras, pois introduziu padrões de mensuração de capital e a definição de um sistema de ponderações que permitia a manutenção do nível mínimo de capital.

Segundo Costa (2005, p.56), o Acordo de 1988 foi eficaz em reverter a tendência de declínio dos índices de capital verificada antes de sua implantação (KARACADAG, 2000; FLANNERY, 2002). Além disso, para Gup (2003, p. 1) foi possível promover a igualdade competitiva do sistema financeiro, pois foi estabelecido que o capital requerido para a alocação regulamentar deveria ser definido em 8% do total de ativos ponderados pelo risco de crédito.

Em relação ao segundo objetivo, Gup (2003, p.1) descreve que foi um "bom começo" para a alocação de capital focada em risco de crédito, porém ressalta que bancos enfrentam outros tipos de riscos, como por exemplo, operacionais e de mercado e, por esta razão, estes deveriam ser considerados no Acordo de 1988.

Carneiro et al. (2004, p. 6) explicam que, como resultado dos estudos desenvolvidos pelo Comitê de Supervisão Bancária de Basiléia, o Acordo de 1988 foi revisado, permitindo a publicação, em junho de 1999 da primeira versão do documento "International Convergence of Capital Measurement and Capital Standards: a Revised Framework" (BCBS, 2004) (Convergência Internacional de Mensuração e Padrões de Capital: Uma Estrutura Revisada), que, passou a ser conhecido como "Basiléia II". Em 26 de junho de 2004 a versão final foi divulgada.

Um dos objetivos de Basiléia II é a união entre as preocupações regulatórias e de supervisão com as melhores práticas de mercado. Para Costa (2005, p.56), tal fato estimula as instituições financeiras a aperfeiçoarem sua capacidade de gestão, reforçando os pontos fortes e aumentando a estabilidade do sistema financeiro.

Outro importante objetivo de Basiléia II é aumentar a segurança e a coerência do sistema financeiro por meio de uma estrutura baseada em três pilares:

- Requerimento Mínimo de Capital;
- II. Supervisão Bancária e
- III. Disciplina de Mercado

Considerando tal divisão, Basiléia II permite, segundo Costa (2005, p. 56), maior flexibilidade e sensibilidade ao risco em relação ao Acordo de Capital de 1988, porém mantendo o mesmo nível de capital regulatório.

Para Duarte (2005, p.13), Basiléia II, sob a ótica regulamentar, mostra o caminho a ser seguido pelas autoridades regulamentares locais e, apesar do diálogo com as instituições financeiras, o calendário não deve permitir defasagens em relação a avanços internacionais. Ainda segundo o autor, o custo da não adequação aos melhores padrões internacionais pode ser muito alto para o Brasil a médio prazo.

Além de toda a importância sobre a questão da alocação de capital, adoção de melhores práticas de mercado e utilização dos modelos permitidos pela Basiléia II, o tema da dissertação também é relevante pelo fato de discutir os principais aspectos de um segmento de mercado que vem se expandindo a taxas cada vez maiores: o crédito imobiliário.

Segundo dados da FEBRABAN (2006), apesar de ainda representar apenas 7% do PIB brasileiro, o crédito imobiliário apresentou crescimento de 14,2% no período de novembro de 2004 a novembro de 2005 e 23,3% no mesmo período entre os anos de 2005 e 2006.

Ainda segundo a FEBRABAN (2006), os números dos primeiros 10 meses do ano de 2006 mostraram uma grande evolução no volume de negócios no setor. No período, as operações de crédito imobiliário atingiram R\$ 34,7 bilhões.

Além dos indicadores já citados, a FEBRABAN (2006) destaca que ainda existe um espaço considerável para a expansão do crédito imobiliário no Brasil, se

houver comparação entre a situação atual do país com outras economias. A tabela 1 ilustra tal fato.

Tabela 1 – Crédito Imobiliário em Países Selecionados (% do PIB)

Países	% do PIB
Holanda	88
Reino Unido	62
Estados Unidos	53
Alemanha	51
Chile	21
Brasil	7
México	5

FONTE: World Bank, citado pela FEBRABAN (2006)

Teoricamente, instituições financeiras que obtiverem sucesso na implantação de abordagens mais avançadas, no âmbito de Basiléia II, terão menor capital alocado e consequentemente um significativo diferencial competitivo. No setor de crédito imobiliário brasileiro não será diferente.

Assim, considerando todos os aspectos até aqui discutidos, justifica-se a relevância de estudar o assunto proposto.

1.2. Questão da Pesquisa

Diante do contexto descrito, torna-se cabível imaginar que surgirão desafios a serem superados para que todos os aspectos de Basiléia II sejam atendidos. Questões importantes devem ser levantadas para que seja possível mensurar a real dimensão dos impactos de Basiléia II nas instituições financeiras e nos órgãos reguladores.

Especificamente, para o presente trabalho, a questão proposta é:

Como o Novo Acordo de Capital da Basiléia pode agregar valor à gestão de risco de crédito em uma carteira de crédito imobiliário (pessoa física) de uma instituição financeira brasileira?

Assim, torna-se clara a intenção do estudo em abordar aspectos práticos relacionados ao cumprimento da Basiléia II no Brasil.

1.3. Objetivo

Considerando a proposta acima, o objetivo principal do estudo é:

Descrever e analisar um processo de adequação às exigências do Novo Acordo de Capital da Basiléia quanto ao risco de crédito para a carteira de crédito imobiliário de uma instituição financeira brasileira e identificar aspectos de melhoria na eficiência da gestão de riscos.

Ante o exposto, será necessário considerar os aspectos conceituais do tema, para que a seguir possam ser operacionalizados na metodologia escolhida.

1.4. Desenvolvimento do Trabalho

O presente trabalho está estruturado em seis capítulos.

O primeiro capítulo inclui a origem do tema, sua relevância para a administração de empresas, os objetivos do estudo e a questão proposta. Ademais, descreve a forma como o trabalho está estruturado.

O segundo capítulo apresenta a revisão bibliográfica selecionada para fundamentar o estudo realizado, isto é, os principais conceitos teóricos

necessários para que seja possível responder a questão proposta e, além disso, permitir a formulação das conclusões.

O terceiro capítulo descreve a metodologia utilizada, suas etapas de desenvolvimento e limitações.

No quarto capítulo são apresentados os resultados obtidos quando são aplicados os conceitos teóricos à realidade prática da instituição financeira em estudo.

O quinto capítulo sumariza as principais conclusões da dissertação e apresenta algumas propostas para outras pesquisas.

Por fim, o sexto capítulo informa as referências bibliográficas utilizadas para a realização do trabalho.

2. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

2.1. O Acordo de Capital da Basiléia de 1988

Após a quebra da Bolsa de Nova York, em 1929, oito países¹ se reuniram na Convenção de Haia e resolveram fundar um "banco internacional", denominado *Bank for International Settlements* (BIS), ou Banco de Compensações Internacionais, cujo objetivo principal era "promover a cooperação entre os bancos centrais e oferecer facilidades adicionais para operações financeiras internacionais" (SADDI, 2003, p. 47).

Em 1974, um grupo de dez dirigentes de bancos centrais europeus e americanos tomou a iniciativa de, no âmbito do BIS, formar um Comitê de Regulação Bancária e Práticas de Supervisão, o que seria o futuro Comitê de Basiléia.

Quase uma década depois, em 1983, o Comitê divulgou um documento intitulado *Princípios para a supervisão de estabelecimentos bancários no exterior*, no qual estava claro o intuito de minimizar os riscos de insucesso das atividades bancárias. Segundo Saddi (2003, p.49), o documento pretendia alcançar garantias maiores para a solvência e liquidez do sistema bancário internacional. Além disso, a intenção do Comitê era estreitar as diferenças entre as normas de controle operacional aplicáveis às instituições financeiras em seus países de origem.

Em 15 de julho de 1988 o Comitê de Basiléia publicou o documento "International Convergence of Capital Measurement and Capital Standards" (BCBS,1988), o qual ficou conhecido como Acordo da Basiléia. Segundo Carneiro (2002, p. 36), tal documento representou um marco regulador para o

¹ Os oito países eram Alemanha, Bélgica, França, Irlanda do Norte, Itália, Japão e Suíça.

sistema financeiro em todo o mundo, pois incorporou e formalizou inovações quanto a mensuração da adequação de capital, dentre as quais se destacam:

- Adoção de uma regra única para o cálculo do capital requerido. Para todos os países participantes, tal capital deveria ser 8% do total de ativos ponderados pelo risco;
- Inclusão das operações fora de balanço no cálculo de requerimento de capital. Para tanto, tais operações eram convertidas em ativos equivalentes; e
- Divisão do capital em duas faixas: capital principal ("Tier 1"), que é basicamente capital acionário e capital suplementar ("Tier 2"), que inclui as perdas em operações de crédito.

A tabela 2 relaciona a ponderação de risco para cada tipo de ativo.

Tabela 2 – Ponderação de Risco para categorias de ativos

	Títulos do governo central ou do banco central do país em moeda	
0%	local.	
	Títulos de governos ou bancos centrais de países da OCDE.	
0% - 50% Títulos de instituições de setor público.		
	Títulos de bancos multilaterais de desenvolvimento.	
20%	Direitos de bancos incorporados na OCDE.	
20%	Direitos de bancos fora da OCDE de prazos menores que um	
	ano.	
50%	Empréstimos imobiliários hipotecários.	
100%	Títulos do setor privado.	
100 /0	Títulos de governos fora da OCDE.	

FONTE: BIS (BCBS, 1988, p. 21).

Para Matten (2000, p. 90) a principal virtude do Acordo de Capital de 1988 foi a simplicidade com a qual foi concebido, o que permitiu sua adoção por países com diferentes sistemas bancários e práticas contábeis.

Do ponto de vista de Bergamini (2005, p. 32) o Acordo de 1988 "estabeleceu princípios abrangentes, pertinentes e indispensáveis ao adequado cumprimento do dever fiduciário, principalmente os que versam sobre as regras prudenciais de risco".

De fato, o Acordo de 1988 trouxe benefícios, porém desde o seu início foram discutidas suas limitações. Dentre as principais críticas feitas ao Acordo, na visão de Mendonça (2002, p. 95), destacam-se aquelas que podem ser enquadradas em um dos dois grupos a seguir:

- Primeiro Grupo: "Argumentos contra o escopo e a própria necessidade das regras colocadas pelo acordo."; e
- Segundo Grupo: "Limitação do Acordo no tocante aos riscos atendidos."

Quanto ao primeiro grupo, Mendonça (2002, p. 95) destaca os resultados obtidos por Hall (1989), o qual demonstrou por meio de análise histórica que a maioria das insolvências bancárias não foram causadas pela manutenção inadequada de capital, mas sim por fraudes, pânicos financeiros ou má administração.

Na visão de Prast & Bondt (2000) os bancos reagem à necessidade de se adequarem aos requisitos impostos pelos supervisores e por muitas vezes são obrigados a assumirem níveis de riscos menores do que gostariam. Na opinião dos autores citados, os bancos poderiam optar por taxas de capital maiores que o mínimo estabelecido, no intuito de mostrar para o mercado a qualidade de suas carteiras.

Ademais, estudos empíricos dos autores acima citados demonstram que a taxa de capital bancário sofre influências de fatores aos quais os bancos não podem controlar, como por exemplo, exigências estabelecidas pelos supervisores.

Em relação ao segundo grupo, a principal crítica está pautada no fato de que o Acordo de 1988 apenas considera o risco de crédito e não contempla outros riscos como os operacionais e de mercado.

Outro aspecto que denota a fragilidade do Acordo de 1988 é sua excessiva simplicidade, como ressaltado por Matten (2000, p. 90). Segundo este autor, a não diferenciação do risco de crédito conforme a qualidade do devedor é uma falha do Acordo que pode resultar em um efeito contrário ao desejado originalmente.

Considerando que o capital necessário para as operações de alto e baixo risco é o mesmo, cria-se um incentivo para que as instituições financeiras realizem atividades de maior risco, pois estas são as que, teoricamente, apresentam maiores retornos sobre o capital investido.

Na visão de Mendonça (2002, p. 96), a forma como os riscos são ponderados no Acordo de 1988 também deve ser discutida de forma crítica. Pesos de risco e os fatores de conversão utilizados para as operações "fora de balanço" podem causar distorções na precificação de ativos e conseqüentemente afetar a alocação de recursos.

Ademais, Herring & Litan (1995) destacam como outra limitação do Acordo a diferenciação quanto à ponderação dos riscos para bônus emitidos por governos dentro e fora do âmbito da OCDE. Segundo Mendonça (2002, p. 97), para o primeiro caso a ponderação é de 20% e no segundo 100%. Sendo assim, torna-se razoável aceitar o fato de que os bancos tenderiam a não manterem os bônus emitidos por governos que estão fora da OCDE.

Apesar das fragilidades e das severas críticas sofridas, o Acordo de Basiléia foi introduzido no mercado brasileiro. Segundo Ono (2002, p. 43), a adoção do Acordo estava alinhada com o processo de internacionalização do capital instaurado nos anos 90. Além disso, o Banco Central do Brasil considerou que

os avanços na tecnologia e nas comunicações criaram alterações na forma pela qual os participantes do mercado conduziam os negócios.

A questão da adoção do Acordo no Brasil e seus principais impactos estão destacados a seguir.

2.1.1. O Acordo da Basiléia no Brasil

Com o intuito primordial de atender às determinações referentes aos padrões mínimos de capital e de patrimônio líquido, o Acordo de Basiléia foi regulamentado e implementado no Brasil em 17 de agosto de 1994, por meio da Resolução 2.099.

Para Fortuna (2002, p. 535), tal implementação foi considerada como a mais importante mudança nos últimos 30 anos. Além de colaborar para enquadrar o mercado financeiro brasileiro aos padrões de solvência internacionais, proporcionou também a determinação das condições de acesso ao Sistema Financeiro Nacional e critérios relacionados à instalação de dependências bancárias (SADDI, 2003, p. 52).

Para tanto, a Resolução foi composta por quatro anexos principais:

- ANEXO I : Autorização para funcionamento, transferência de controle societário e reorganização (Instituições autorizadas pelo Banco Central a funcionar).
- ANEXO II: Limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido, ajustado na forma da regulamentação em vigor.
- ANEXO III: Instalação e funcionamento de dependências no País.

 ANEXO IV: Obrigatoriedade de manutenção de valor de patrimônio líquido, ajustado na forma da regulamentação em vigor, compatível com o grau de risco da estrutura de ativos.

Desse modo, ficou estabelecido pelo ANEXO IV que as instituições autorizadas pelo Banco central do Brasil deveriam estabelecer o Patrimônio Líquido Exigido (PLE) em um valor igual a 8%, no mínimo, de seus ativos ponderados por fatores de risco (APR). Este valor permaneceu até 27 de novembro de 1997, quando então foi ampliado para 11% por meio da circular 2.784.

Para facilitar o acompanhamento de tais alterações, em 29 de outubro de 2001, o Banco Central emitiu um documento que possui um quadro resumo das principais resoluções regulamentadas, o qual está reproduzido a seguir.

Quadro 1 – Regulação Prudencial Brasileira sobre Requerimento de Capital

Documento	Data	Resumo
Resolução n.	17 de agosto	Estabelece o Patrimônio Líquido Exigido – "PLE",
2.099	de 1994	no valor mínimo de 11% do ativo ponderado pelo
		risco e a obrigatoriedade da manutenção de
		patrimônio liquido ajustado em valor compatível
		com o grau de risco das operações ativas das
		instituições financeiras e demais instituições
		autorizadas a funcionar pelo Banco Central.
Resolução n.	25 de junho	Altera a formula de cálculo do patrimônio liquido
2.399	de 1997	de que trata o Regulamento Anexo IV da
		Resolução n 2.099, incluindo o risco de crédito de
		operações de swap equivalente a 16% do saldo
		das operações de swap. Posteriormente, esse
		percentual foi alterado para 20% na Circular n.
		2.784, de 27.11.1997.
Resolução n.	27 de maio	Modifica a fórmula de cálculo do Patrimônio
2.606	de 1999	Líquido Exigido, exigindo um requerimento de
		capital equivalente a 50% da posição líquida dos
		ativos e passivos em moeda estrangeira das
		instituições financeiras e demais autorizadas a
		funcionar pelo Banco Central, incluindo suas
		controladas diretas e indiretas. Posteriormente
		alterada para 33,3% na Circular n. 2976, de
		30.03.2000 com subseqüente retorno ao patamar
		de 50% pela Resolução n. 2891, de 26.09.2001
Resolução n.	24 de	Estabelece critério para apuração do Patrimônio
2.692	fevereiro de	Liquido Exigido (PLE) para cobertura do risco
	2000	decorrente da exposição das operações
		financeiras a variações das taxas de juros
		praticadas no mercado

FONTE: BACEN (2001, p. 3)

Ainda com referência ao PLE vale ressaltar que, segundo Ono (2002, p. 47), sua apuração compreende, além do risco de crédito, os riscos das operações de *swap* ou derivativos em geral, de câmbio, de ouro e de mercado. O mesmo autor destaca ainda que, conforme a Resolução 2.891 emitida em setembro de 2001, cada operação mencionada pode apresentar fatores de riscos distintos, como por exemplo, índices utilizados (CDI, SELIC, dólar) e prazos.

Em 30 de maio de 2001 passou a vigorar outro importante documento, a Resolução 2.837, que definiu o Patrimônio de Referência (PR) como a somatória dos níveis de capital abaixo descritos:

Nível 1: representado pelo patrimônio líquido, acrescido do saldo das contas de resultado credoras, e deduzido do saldo das contas de resultado devedoras, excluídas as reservas de reavaliação, as reservas para contingências e as reservas especiais de lucros relativas a dividendos obrigatórios não distribuídos e deduzidos os valores referentes a ações preferenciais cumulativas e a ações preferenciais resgatáveis;

Nível 2: representado pelas reservas de reavaliação, reservas para contingências, reservas especiais de lucros relativas a dividendos obrigatórios não distribuídos, ações preferenciais cumulativas, ações preferenciais resgatáveis, dívidas subordinadas e instrumentos híbridos de capital e dívida.

Desse modo, houve a substituição do conceito de Patrimônio Líquido Ajustável (PLA), instituído pela Resolução 2.474 de 1988 e foi possível realizar monitoramento mais preciso de grandes exposições. Segundo o Banco Central do Brasil, tal mudança levou em conta procedimentos adotados internacionalmente que, do ponto de vista prudencial, favoreceram o controle sobre exposições individuais.

Em relação ao risco de crédito, vale ressaltar que o Banco Central do Brasil, apoiado nas recomendações do Acordo, estabeleceu quatro tipos de risco com distintos fatores de ponderação. Segundo Ono (2002, p. 47), tal fato ocorreu pois não havia no Brasil um sistema de classificações de ativos bem desenvolvido. Assim, o anexo IV da Resolução 2.099 definiu a seguinte regra de ponderação:

- a) Fator de ponderação 0% risco nulo: aplicado a títulos públicos federais, reservas em moedas estrangeiras depositadas no Banco Central do Brasil, recursos em caixa e reservas junto ao Banco Central do Brasil.
- b) Fator de ponderação 20% risco reduzido: atribuído a créditos tributários, aplicações em ouro, recursos em moeda estrangeira e depósitos bancários de livre movimentação mantidos em bancos.
- c) Fator de ponderação 50% risco reduzido: atribuído a aplicações no mercado interbancário, títulos estaduais e municipais e financiamentos habitacionais.
- d) Fator de ponderação 100% risco normal: atribuído às operações de crédito, aplicações em ações, debêntures e operações vinculadas a bolsa de valores, de mercadorias e futuros.

Com efeito, foi possível calcular o ativo ponderado pelo risco (APR) ao qual se aplica um fator **F** de 11%, estabelecido pela circular 2.784, para a obtenção do PLE.

Não se pode esquecer que, conforme Ono (2002, p. 48), para o cálculo do PLE não são consideradas:

 As operações com garantias realizadas em sistema administrados por bolsas de valores ou de mercadorias e futuros;

25

• As operações nas quais a instituição aja exclusivamente como

intermediadora, não assumindo quaisquer direitos ou obrigações com a

contraparte.

Segundo o mesmo autor, por determinação do Banco Central do Brasil as

instituições financeiras não devem conceder empréstimos ou adiantamentos

que em conjunto ultrapassem 25% do seu patrimônio de referência.

Após a definição das formas de cálculo do PR e do PLE é possível então

mencionar sobre o Índice de Capital, que ficou mais conhecido como Índice de

Basiléia. Este índice informa a relação entre o capital da instituição financeira e

a sua respectiva exigência quanto ao patrimônio líquido para cobertura dos

riscos intrínsecos das operações bancárias.

No Brasil, o fator mínimo adotado pelo Banco Central foi 11%, fazendo com

que o cálculo do índice fosse definido como:

Índice de Basiléia =
$$\frac{PR \times 0,11}{PLE}$$

Onde;

PR = Patrimônio de referência

PLE = Patrimônio Líquido Exigido

Dessa forma, o Banco Central foi capaz de controlar o nível de endividamento

máximo dos bancos que, segundo Fortuna (2002), ficava em média 15 vezes

superior ao patrimônio de referência. Ao adotar tal procedimento, a

alavancagem máxima das instituições financeiras caiu teoricamente para 9,09

vezes. É interessante notar que este cálculo demonstra o nível máximo que a

instituição financeira pode assumir, dado um determinado nível de patrimônio.

Para Furtado (2005, p. 49), outro aspecto interessante referente à Resolução 2.099 foi o aumento do nível absoluto de capital para bancos, causado pela mudança de algumas regulamentações prudenciais. O autor ainda ressalta que foram impostas algumas restrições para promover os grandes bancos, tais como:

- i) Fixou o desprendimento de capital para as agências bancárias;
- ii) Estabeleceu reservas de capital mínimo para operar tipos diferentes de ativos;
- iii) Aumentou o nível absoluto da reserva de capital mínimo para operar uma instituição financeira;
- iv) Impôs um período extremamente curto para que os bancos pequenos se adaptassem.

Apesar das restrições descritas, não se pode negar que o Acordo de Basiléia promoveu importantes mudanças para o desenvolvimento do sistema financeiro brasileiro. Segundo Lundberg (1999, p. 12);

"A adaptação aos Acordos de Basiléia significaram três alterações principais. A primeira foi o aumento da exigência de capital e patrimônio líquido mínimos para o funcionamento das instituições financeiras. A segunda alteração foi com a forma de acompanhamento dos limites de alavancagem operacional. [...] Finalmente, a terceira alteração relativa aos Acordos de Basiléia refere-se à exigência de demonstrações financeiras consolidadas dos conglomerados financeiros, inclusive de suas subsidiárias e dependências no exterior. O acompanhamento das instituições financeiras pelo BCB, [...] já era feita com base na supervisão conjunta dos conglomerados, estando em acordo com as recomendações dos Acordos de Basiléia".

2.2. O Novo Acordo de Capital da Basiléia – "Basiléia II"

Após a publicação do Acordo em 1988, houve um avanço no nível de sofisticação das ferramentas utilizadas para o gerenciamento de risco e tal fato colaborou para a mudança no formato de atuação das instituições bancárias e financeiras.

Conforme apresentado por Garcia (2002, p. 47), houve um momento em que a sofisticação dos negócios bancários, das técnicas de gerenciamento de risco e da supervisão bancária se desenvolveu a tal ponto que o Acordo de Capital de 1988 mostrou não ser mais adequado para atender as necessidades do sistema financeiro.

Para corroborar o argumento acima descrito, Garcia (2002, p. 47) afirma que as técnicas de cálculo de capital alocado e as limitações intrínsecas do Acordo de 1988 indicavam a necessidade de uma nova formulação.

Assim, em reconhecimento à importância de tais avanços, o Comitê de Basiléia publicou em 1996 o documento "Market Risk Amendment", o qual oferecia a possibilidade de utilização de modelos internos para fins de cálculo de capital para risco de mercado. Este fato, segundo Garcia (2003, p. 16), indicou claramente a orientação do Comitê da Basiléia para a elaboração de uma estrutura que levasse em consideração as ferramentas existentes nas instituições financeiras para gerenciamento de risco e cálculo de capital econômico.

Logo após a publicação do documento de 1996, com o intuito de incorporar os avanços atingidos quanto à mudança na estrutura de risco e considerando as fragilidades do Acordo de 1988, o Comitê de Basiléia publicou em 1999 uma proposta para a nova estrutura de adequação de capital, a qual foi atualizada em 2001. Após a inclusão de comentários, a versão de 2001 proporcionou a publicação de uma nova versão em 2003, a qual está vigente até hoje.

Segundo Troster citado por Furtado (2005, p. 66), Basiléia II tem por objetivo:

"...oferecer princípios e técnicas de medida de adequação de capital a banqueiros e supervisores. É uma proposta inovadora e em muitos aspectos muito superior à versão anterior. Aproxima o capital econômico do capital regulatório, é mais sensível a risco e tem embutido incentivos a melhorar os controles de risco e usos de riscos nos bancos...".

Na visão de Costa (2005, p.56), um dos objetivos da Basiléia II é aumentar a segurança e a coerência do sistema financeiro. Ademais, o autor afirma que:

"O Novo Acordo se propõe a unir as preocupações regulatórias e de supervisão bancária com as melhores práticas de mercado, visando estimular as instituições financeiras a aperfeiçoarem sua capacidade de gestão, reforçando os pontos fortes e aumentando a estabilidade do sistema financeiro."

Ainda considerando o autor em referência, Basiléia II apresenta basicamente três inovações:

- Acrescenta dois novos pilares qualitativos e reduz a ênfase quantitativa, o que proporciona uma estrutura mais equilibrada;
- Permite aos bancos com práticas de administração de risco mais avançadas que utilizem seus modelos internos; e
- III. Permite aos bancos que os créditos sejam classificados por agências especializadas.

Para Furtado (2005, p. 68), tais mudanças foram consideradas como vantagens em relação ao Acordo de 1988 e estão descritas abaixo no quadro 2.

Quadro 2 - As vantagens da Basiléia II

Acordo de 1988	Basiléia II
Foco em uma única	Maior ênfase nas metodologias internas dos próprios
medida de risco	bancos, na fiscalização dos organismos de supervisão
	e na disciplina de mercado
Uma única e mesma	Flexibilidade, amplo menu de abordagens mais
abordagem aplicada a	adequado para bancos com graus distintos de
todos os bancos	sofisticação e perfil de risco. Incentivos para a melhor
	gestão dos riscos.
Estrutura ampliada de	Estrutura mais complexa, com maior sensibilidade ao
prescrições	risco.

FONTE: Basle Committe on Banking Supervision, citado por Furtado (2005, p. 68).

Na visão de Chianamea (2004, p. 51), Basiléia II se propõe a melhorar a sensibilidade ao risco nas exigências de capital e em relação aos métodos de avaliação de risco altera o Acordo de 1988 na medida em que passa a exigir capital para risco operacional.

Enquanto para Chorafas (2004, p. 3), em termos de adição de valor, Basiléia II estabelece as melhores práticas possíveis em termos de requerimento de capital para uma economia dominada por empresas de serviços e instrumentos financeiros. O autor ressalta ainda que a mudança de uma economia de manufatura para uma de serviços tem profundas conseqüências no papel do capital, na importância das reservas de capital e bem como nos atuais e futuros problemas que o mundo financeiro enfrenta em relação a:

- Crescimento do "funding business" na economia virtual;
- Promover competitividade e flexibilidade;
- Manter exposições a risco sob controle;
- Possuir um mecanismo de absorção para perdas inesperadas, e
- Assegurar confiança para um grande número de investidores, entidades e ao público em geral.

Conforme Mendonça (2002, p. 115), o principal alvo da Basiléia II são os bancos que operam em nível internacional, porém os métodos de adequação de capital podem ser utilizados em bancos com diferentes tamanhos. Apesar do alto custo envolvido na implementação da Basiléia II, os esforços despendidos serão compensados pela obtenção de uma estrutura de capital mais adequada aos riscos assumidos.

Além de proporcionar maior sensibilidade ao risco, Basiléia II possibilita adequação às necessidades de mercado e permite minimizar os problemas de generalização causados pelo Acordo de 1988.

Apesar de agregar tais benefícios, para Datz citado por Schlottfeldt (2004, p. 50), a principal novidade incorporada em Basiléia II é a consideração dos riscos operacionais para o cálculo da alocação de capital, ou seja, os riscos relacionados às perdas por falhas de sistemas, pessoas, processos e eventos externos. Com efeito, pretende-se melhorar a adequação da estrutura de capital e fornecer incentivos para que os bancos desenvolvam mecanismos mais sofisticados de gerenciamento de risco.

Quanto à estrutura, Basiléia II está apoiada em três pilares (GUTTMANN, 2006, p.14):

 Requerimento de capital mínimo: trata do requerimento de capital mínimo e oferece uma matriz de classificação de crédito contra os quais certos níveis de capital precisam ser mantidos;

- II. Processo de revisão da supervisão: refere-se aos métodos de supervisão e induz ao estilo supervisão de revisão contínua; e
- III. Abertura de informações e disciplina de mercado: uma tentativa de incluir nessa complexa equação a disciplina de mercado, concedendo aos participantes, tais como acionistas e clientes, informações suficientes para viabilizar uma avaliação da gestão dos riscos tomados pelos bancos e seus níveis de adequação de capital.

O quadro 3 a seguir resume os principais aspectos dessa nova estrutura.

Quadro 3 - Estrutura da Basiléia II

PILAR I	PILAR II	PILAR III
Exigências de Capital Mínimo	Supervisão Bancária	Disciplina de Mercado
Risco de Crédito	Exigências de Capital	Exigências de Divulgação
Método Padronizado	Mínimo	Princípio de Divulgação
Classificação Interna		Aplicação
Fundamental		Capital
Classificação Interna		Informação Qualitativa
Avançada		Princípios de Orientação
Risco Operacional	BANCO CENTRAL	Divulgação Adequada
Indicador Básico		 Intervenção com Dado
Método Padronizado		Contábil
Mensuração Avançada		Relevância
Risco de Mercado		Freqüência
Registro de Negociações		Informações Reservadas
P	ilares Diretamente Relacionad	dos

FONTE: Peppe (2006, p. 12).

2.2.1. Pilar 1: Requerimentos de Capital

O Pilar 1 é, segundo Peppe (2006, p. 12), um resumo das orientações do Comitê quanto às atividades de gestão de riscos. Dessa forma, é necessário considerar os resultados obtidos em função da prática efetiva da gestão dos

riscos de crédito, operacional e de mercado para calcular o nível de capital mínimo a ser mantido.

Sendo assim, o tratamento de risco de crédito em Basiléia II não se coloca mais como a única meta, porém representa seu elemento mais inovador, pois permite às instituições financeiras utilizar métodos de cálculo de capital com níveis crescentes de sofisticação.

Segundo Garcia (2003, p.17), a apresentação de opções para cálculo de capital busca abranger tanto instituições financeiras menos complexas, quanto as que, em vista da complexidade de suas atividades, necessitam de ferramentas mais sofisticadas para gerenciamento de risco.

Assim, a flexibilidade é uma característica da Basiléia II que se apresenta como diferencial em relação ao Acordo de 1988, sendo utilizada para incentivar a aplicação de modelos internos para gerenciamento de risco.

De forma geral, o Pilar I propõe a utilização de abordagens que visam capturar maior diferenciação dos riscos existentes nas instituições financeiras. Para tanto, os bancos poderão utilizar, em relação ao risco de crédito, três diferentes métodos de cálculo do capital mínimo, os quais são apresentados resumidamente no quadro a seguir.

Quadro 4 – Risco de crédito – Principais Aspectos da Basiléia II.

Grau de Sofisticação					
Baixo	Médio	Alto			
Método Padronizado	*Classificação Interna Fundamental	*Classificação Interna Avançada			
 Semelhante ao critério adotado no Acordo de 1988; Exposição é verificada através de avaliação de operações de crédito (rating) em função de parâmetros predeterminados (tabelas); Crédito sem grau de avaliação (unrated) são ponderados em 100% do risco. 	 Necessidade de avaliação interna da probabilidade de inadimplência em função da classificação de risco (grade) do devedor; Considera instruções do órgão supervisor para estimação de outros componentes de risco; Pode requerer apuração do prazo médio da operação ("M"). 	 Incorpora a classificação interna fundamental (probabilidade de inadimplência); Internamente, outros parâmetros devem ser estimados: EAD - Exposição em função da Inadimplência; LGD - Perda em função da inadimplência; M - Prazo médio da 			
		operação.			

*Estas abordagens demandam:

- Qualidade do sistema de gestão de riscos através de revisões de validação periódicas;
- Definição de base de dados de séries históricas.

FONTE; Peppe (2006; p. 15).

Abordagem Padronizada: É uma opção, mantida pelo Comitê, para as instituições bancárias que não quiserem ou puderem manter modelos internos de avaliação de risco. De certo modo, essa abordagem é igual àquela imposta pelo Acordo de 1988, visto que as instituições financeiras devem estabelecer suas exposições ao risco de crédito a partir de características dos emissores dos instrumentos que compõem a carteira de ativos (FURTADO, 2005, p.70).

Sobre este aspecto, cabe ressaltar que a ponderação de riscos passou a ser aplicada de forma específica para cada uma das categorias de ativos e, assim, tornou-se mais precisa em relação ao Acordo de 1988. De acordo com Mendonça (2002, p. 118), tal inovação procurou garantir a combinação de um método simples com uma avaliação mais próxima à leitura que o mercado faz dos riscos assumidos pelos bancos.

Dessa forma, foi possível considerar a possibilidade de utilizar agências privadas de avaliação de riscos e incorporar *ratings* externos para organizar as categorias de ativos.

A tabela 3 apresenta a ponderação de risco para cada tipo de ativo considerado na abordagem padronizada.

Tabela 3 – Ponderação de Risco a partir do Método Padrão

	AAA	A⁺ a	BBB⁺	BB⁺ a B⁻	Abaixo	Não
	а	A ⁻	а		de B	Classificado
	AA ⁻		BBB ⁻			
Dívidas Soberanas	0 %	20%	50%	100%	150%	100%
Dívidas Corporativas	20%	50%	100%	100% - 150%	150%	100%
Carteiras de varejo						75%
Crédito residencial						35%
hipotecário						
Crédito imobiliário						100%
comercial						
Crédito renegociado com						150%
provisão < 20%						
Crédito renegociado com						100%
provisão ≥ 20%						
Crédito renegociado com						50%
provisão ≥ 50%						

FONTE: BCBS, citado por Chianamea (2004, p. 52)

Como pode ser notado no quadro acima, no caso das corporações a ponderação pode variar de 20% a 150%. Com isso, é possível que as

corporações apresentem classificação mais elevada que a de seu país de origem. Por outro lado, segundo Benzin *et al* (2003, p. 13), corporações com avaliações menores que B (ponderação de 150%) podem ser estimuladas a abandonarem suas classificações (ponderação de 100%), criando então o risco da seleção adversa.

Diante de tal situação, o Comitê ressaltou que muitas empresas não necessitam de classificação para obterem fundos e que a ponderação de 100% foi elaborada com o intuito de não causar o aumento dos custos de captação para pequenos e médios negócios. Conforme Mendonça (2002, p. 120), o Comitê espera que todos os agentes participantes do mercado sintam-se estimulados a buscarem classificação, fato que denota a importância das agências de classificação na abordagem padronizada.

Ainda considerando o tratamento de ponderação de risco, o Comitê orienta os órgãos de supervisão bancária a levarem em conta o perfil de inadimplência das carteiras de varejo, com o intuito de adequar o percentual a patamares superiores a 75% nos casos em que isso seja aplicável.

Especificamente, para as operações garantidas por imóveis comerciais ou residenciais, a ponderação de risco foi estabelecida em 100% e 35% respectivamente. Segundo Peppe (2006, p. 20), tal ponderação deve levar em conta o risco em função de aspectos locais, os quais compreendem a formatação jurídica relativa aos bens imóveis, os programas de financiamento habitacional, o histórico de realização de garantias em função de inadimplência e complexidade jurídica para execução dessas garantias.

Cabe ainda ressaltar que, com a adoção da abordagem padronizada, Basiléia II torna legítima a classificação de riscos realizada por agências externas e, desse modo, estabelece a utilização de um mecanismo amplamente aceito pelo mercado, além de proporcionar a convergência entre a busca de maior flexibilidade e a utilização de avaliações privadas.

• Abordagem de Classificação Interna: Além do Método Padronizado, Basiléia II coloca para os bancos a possibilidade do uso de métodos internos de avaliação de riscos em duas versões: básica e avançada, as quais, sendo aprovadas pelo órgão supervisor nacional, possibilitam às instituições financeiras utilizarem suas próprias estimativas de avaliação de riscos, que devem contemplar a mensuração de indicadores como Probabilidade de Inadimplência (Probability of Default – PD), Perda Dada a Inadimplência (Loss Given Default - LGD), Exposição à Inadimplência (Exposure at Default – EAD) e o Vencimento (Maturity – M).

Na abordagem básica, as instituições financeiras calculam a Probabilidade de Inadimplência (PD) e os outros parâmetros são determinados pelo órgão regulador. Na abordagem avançada, os bancos utilizam estimativas internas para calcular todos os indicadores acima citados, fato que exige das instituições um processo de alocação de capital interno mais robusto e desenvolvido, mas que, por outro lado, possibilita a mensuração e administração de riscos de forma mais apurada.

Segundo Pfitscher (2005, p. 59), espera-se que quanto mais sofisticados e adequados forem os modelos e processos, maior será o retorno sobre ativos (ROA), devido à menor alocação de capitais para lastrear as carteiras.

A figura 1 a seguir, ilustra tal constatação.

Figura 1 – Exemplificação de Retorno Sobre Ativos

25,0% 20,0% 15,0% 10,0% 5,0% Basiléia I Padronizado Fundamental IRB Avançada IRB

Retorno % sobre os ativos

FONTE; Adaptado de Duarte e Garcia, citado por PFITSCHER (2005).

Enquanto para Karacadag e Taylor, citados por Schlottfeldt (2004, p. 52) outro efeito da utilização dos mecanismos internos de avaliação de risco é a aproximação do capital exigido ao chamado capital econômico, isto é, aquele em que se consideram somente os custos privados envolvidos (caso da quebra de um banco, por exemplo).

Resumidamente, as principais diferenças entre as abordagens básica e avançada encontram-se no quadro a seguir.

Quadro 5 - Mensuração do Risco de Crédito - Basiléia II

Indicador	Abordagem	Abordagem de	Abordagem de
	Padronizada	Classificação	Classificação
		Interna	Interna Avançada
		Fundamental	
"Rating"	Externo	Interno	Interno
Probabilidade			
de	Não há	Modelo Próprio	Modelo Próprio
Inadimplência			
Perda Dada		Definida pelo	
а	Não há	Órgão Supervisor	Modelo Próprio
Inadimplência			
Exposição à	Não há	Definida pelo	Modelo Próprio
Inadimplência	Nao na	Órgão Supervisor	Modelo i Topilo
Maturidade	Não	Não reconhecida	Definida pelo Órgão
iviaturidade	reconhecida	INAU IGCOIIIIGCIUA	Supervisor

FONTE: Adaptado de Chorafas (2004, p. 12).

Segundo Mendonça (2002, p. 122), um ponto central dos modelos internos de avaliação de risco é a classificação de exposições em função do tipo de tomador, que se mostra mais ampla e complexa que a observada no método padronizado. Com isso, busca-se uma estrutura que possibilite a conversão de um conjunto de riscos em necessidades mínimas de capital.

Para Ono (2002, p. 24), o Comitê espera que os bancos internacionalmente ativos passem a vislumbrar a utilização da abordagem de classificação interna, visto que lidam com uma gama complexa de operações e transferência de riscos.

Peppe (2006, p. 27), vai além e afirma que:

"[...] os Métodos de Classificação Interna Fundamental e Avançado, deve ser analisados além das mudanças e procedimentos necessários à sua efetivação, pois seus resultados, além da apuração da necessidade de capital regulatório para a cobertura de risco de crédito, possibilitarão às instituições financeiras uma gama de informações relativas ao efetivo conhecimento de suas operações. [...] Vale destacar ainda, que a capacidade de assimilação de informações relacionadas ao risco de crédito e direcionamento das atividades das instituições financeiras é uma vantagem competitiva que a implantação do Novo Acordo trará às instituições e, consequentemente, aos seus clientes."

2.2.2. Pilar 2: Processo de Revisão da Supervisão

Segundo Boechat e Bertolossi (2001, p. 4), no segundo pilar da Basiléia II, as autoridades de fiscalização deverão garantir que cada banco tenha sólidos processos internos com base em uma avaliação completa de seus riscos. Assim, os órgãos fiscalizadores têm a responsabilidade de avaliar corretamente a adequação do capital aos riscos incorridos e não devem substituir o controle interno dos bancos por supervisão.

Para Ono (2002, p. 33), o objetivo do segundo pilar é aumentar o relacionamento entre as autoridades fiscalizadoras e os bancos, de forma que ações mais rápidas e decisivas possam ser tomadas e, dessa forma, proporcionar a redução dos riscos quando forem identificadas quaisquer deficiências quanto a adequação de capital.

Mendonça (2002, p. 127), destaca ainda que a lógica do Pilar 2 é "[...] respaldar e viabilizar o modelo de adequação de capital proposto no Pilar 1" e acrescenta uma citação do BCBS que o apresenta como "[...] um comportamento crítico às necessidades mínimas de capital definidas no Pilar 1".

Conforme o Comitê da Basiléia, a revisão pelos órgãos de supervisão bancária é formada por quatro princípios essenciais, cuja análise é apresentada a seguir.

1º. Princípio: As instituições financeiras devem possuir um processo estruturado para avaliação quanto sua adequação de capital global, em relação ao perfil de risco verificado, bem como estratégias de atuação com objetivo de manter seus níveis de capital.

Para Mendonça (2002, p.128), o primeiro princípio foi criado para dar respaldo à aceitação dos modelos internos de avaliação de risco. Assim, a responsabilidade dos bancos é garantir que o nível de capital seja adequado para a sustentação de riscos.

O Comitê da Basiléia, por sua vez, apresenta as seguintes características para o primeiro princípio: (PEPPE, 2006, p. 56)

 a) Supervisão da Alta Administração: cabe à administração das instituições financeiras, na forma do Conselho de Administração, estabelecer os limites de tolerância ao risco, bem como monitorar o cumprimento das políticas internas e enfatizar a importância dos controles internos.

- b) Avaliação de Capital: essa característica considera que os órgãos de supervisão devem atentar para:
 - Formalização de políticas e procedimentos aplicáveis pelos bancos, para identificar, mensurar e divulgar todos os riscos relevantes;
 - Adequação de processo formal estabelecido com objetivo de relacionamento do capital ao nível de risco assumido pelas instituições financeiras;
 - Formalização da declaração dos objetivos relacionados com a necessidade de adequação de capital em função dos riscos assumidos:
 - Estruturação de controles internos que compreendam, além do próprio sistema de controles internos, a realização de revisões e auditorias para garantir a integridade do processo de administração de riscos.
- c) Avaliação Abrangente de Riscos: ao longo do processo de revisão, a supervisão bancária deve avaliar a capacidade das instituições financeiras em estimar a exposição a riscos. Para tanto, Basiléia II apresenta uma lista de exposições a riscos que, no mínimo, deve ser observada pelos órgãos de supervisão:
 - Risco de Crédito: contemplando as metodologias para avaliar as exposições de contrapartes;
 - Risco Operacional: estrutura, processos e sistemas dedicados à
 administração e gestão de exposições devem ser analisados.
 Cabe ressaltar que a negligência na administração e gestão
 adequada do risco operacional pode expor a instituição a perdas

- significativas e avaliar de modo enganoso o perfil dos bancos quanto a relação risco/retorno.
- Risco de Mercado: os órgãos de supervisão bancária devem dar ênfase para as instituições que realizem testes de estresse² no processo de mensuração da adequação de capital
- Risco de Taxas de Juros: compreende a análise do processo de mensuração das posições relevantes de taxas de juros e também a documentação pertinente às premissas técnicas utilizadas pelos bancos.
- Risco de Liquidez: os órgãos de supervisão devem analisar e avaliar os procedimentos e sistemas utilizados no processo de gestão de liquidez, bem como verificar a existência de planos de contingência para situações de pouca liquidez.
- d) Aspectos de Monitoramento e Emissão de Relatórios: os aspectos de monitoramento e emissão de relatórios deverão ser analisados pelos órgãos de supervisão com o intuito de permitir:
 - Avaliação sobre o nível e tendência dos riscos,
 - Capacidade de avaliação quanto à sensibilidade das premissas adotadas no sistema de mensuração e avaliação de necessidades de capital;
 - A determinação quanto à manutenção de capital suficiente para fazer frente aos diversos riscos:
 - A avaliação de exigências futuras de capital em função do perfil de risco aos quais as instituições financeiras estão expostas.
- e) Revisão de Controle Interno: o Conselho de Administração das instituições financeiras é responsável pela garantia dos sistemas e mecanismos de avaliação dos diversos riscos relacionados com as atividades desenvolvidas. O Comitê da Basiléia estabelece a

² O termo teste de estresse descreve uma gama de técnicas utilizadas para avaliar a vulnerabilidade de uma carteira a grandes mudanças no ambiente econômico ou a eventos excepcionais, porém plausíveis.

necessidade de revisão por meio de auditorias externas e internas. As áreas envolvidas em tais auditorias compreendem:

- O processo de avaliação de capital quanto à sua adequação, onde devem ser considerados o escopo, a natureza e a complexidade das atividades desenvolvidas;
- Identificação de significativas exposições e concentrações de risco;
- Registros íntegros e confiáveis de dados utilizados nos processos;
- Validade dos cenários de avaliação;
- Realização de testes de estresse.
- **2º. Princípio**: Os órgãos de supervisão devem revisar e avaliar as estratégias e avaliações de adequação de capital interno das instituições financeiras, além da sua capacidade de monitorar e garantir a conformidade para com os índices de capital regulamentar. As medidas de supervisão devem ser adequadas, caso os órgãos de supervisão bancária não se satisfaçam com o resultado dos procedimentos utilizados.

As autoridades de fiscalização devem avaliar regularmente as formas com as quais os bancos analisam sua posição de risco, qualidade de capital detido e adequação de capital. Assim, os seguintes procedimentos de revisão devem ser considerados (PEPPE, 2006, p. 59):

a) Revisão de Adequação da Avaliação de Risco: considera o processo de avaliação sobre a capacidade de incorporar riscos aos quais os bancos estão expostos. São considerados também os resultados dos estudos de testes de estresse e de sensibilidade, com o intuito de verificar o relacionamento desses resultados com as exposições de capital.

- b) Avaliação de Adequação de Capital: contempla a revisão de processos, com o intuito de obter evidências sobre:
 - Abrangência dos objetivos e metas dos níveis de capital escolhidos pelas instituições financeiras;
 - Acompanhamento e monitoramento efetivo dos níveis de capital pela alta administração;
 - O grau de coerência entre a natureza e volume de negócios e a composição de capital das instituições financeiras.
- c) Avaliação do Ambiente de Controle: os órgãos de supervisão devem avaliar a qualidade dos sistemas utilizados, para que o nível de capitalização dos bancos seja condizente com:
 - O perfil dos riscos considerados;
 - A adequação da estrutura dos controles internos;
 - O processo de administração e gestão de riscos.
- d) Revisão de Supervisão da Conformidade com os Padrões Mínimos: o Comitê da Basiléia recomenda aos órgãos de supervisão bancária que avaliem e revisem as metodologias internas utilizadas pelos bancos, bem como os padrões de administração de riscos, com o intuito de obter razoável segurança quanto ao reconhecimento desses aspectos para fins de capital mínimo.
- e) **Resposta de Supervisão**: os órgãos de supervisão devem orientar as instituições financeiras quanto as alterações de processos e gestão de riscos, caso os resultados obtidos durante a revisão não correspondam às expectativas e objetivos relacionados com a alocação de capital.

3º. Princípio: Os órgãos de supervisão devem considerar que as instituições financeiras operem acima dos padrões mínimos de capital regulamentar, bem como esses órgãos devem ter a habilidade necessária para determinar que as instituições mantenham seu capital em volume superior ao mínimo requerido.

Segundo Peppe (2006, p. 61), as orientações do Comitê da Basiléia para o terceiro princípio estão voltadas para que as instituições financeiras operem com níveis adequados de capital. Assim, os órgãos de supervisão bancária podem estabelecer classificações conforme o nível de capitalização apresentado pelas instituições financeiras.

O autor acima citado destaca ainda que tais classificações deverão ser utilizadas internamente pelos órgãos de supervisão, e não para divulgação externa na forma de informações para o mercado. Isso porque, em alguns casos, é possível que a falta de familiarização com os padrões de classificação induza o mercado a concluir que instituições classificadas em determinadas categorias estariam em situação de não cumprimento dos padrões de capital mínimo, acarretando eventos de risco de imagem para as instituições financeiras.

4º. Princípio: Os órgãos de supervisão devem atuar de modo preventivo a fim de evitar que a capitalização de uma instituição financeira não fique abaixo dos níveis mínimos regulamentares, bem como devem demandar, tempestivamente, medidas corretivas caso o capital não seja restaurado ou mantido em níveis razoáveis para atendimento dos requerimentos mínimos.

As autoridades podem adotar medidas para o pronto estabelecimento do volume mínimo de capital, caso existam instituições que operem com níveis de capital abaixo dos requerimentos mínimos.

Medidas corretivas em controles internos também podem ser consideradas, porém os resultados agregados serão somente verificados a médio e longo prazo e não atenderão a imediata regularização quanto aos níveis de capital mínimo regulamentar.

2.2.3. Pilar 3: Abertura de Informações e Disciplina de Mercado

O terceiro pilar pretende salientar a importância da disciplina de mercado e dos altos níveis de transparência para a minimização das perdas decorrentes de situações de insolvência bancária (GARCIA, 2003, p. 20).

Segundo Muller (2004, p. 1), o terceiro pilar da Basiléia II é um incentivo para que as instituições financeiras utilizem controles de gestão mais sofisticados, conforme sugeridos no primeiro pilar. Nesse sentido, o Comitê da Basiléia orienta aos órgãos de supervisão bancária para que sejam seguidos princípios quanto à necessidade de divulgação das informações relacionadas com o escopo, processo e a estrutura utilizados para a avaliação de riscos.

Além disso, o terceiro pilar tem por objetivo tornar crescente a abertura de informações (*disclosure*) por parte das instituições financeiras. Assim, é necessário que os reguladores definam quais informações serão divulgadas, bem como a periodicidade, forma de divulgação e grau de padronização.

Ainda quanto ao processo de divulgação de informações, cabe ressaltar que o Comitê da Basiléia realiza observações para os seguintes aspectos (PEPPE, 2006, p. 64):

- a) Freqüência: de maneira geral, sugere a divulgação semestral.
 Especificamente, para variáveis sensíveis à mudanças de mercado, incentiva-se a divulgação semestral;
- b) Relevância: Considera o conteúdo das informações divulgadas e verifica os impactos de possíveis interpretações errôneas que possam ocorrer por parte dos usuários com interesses econômicos:

- c) Informações Reservadas e Confidenciais: informações estratégicas, como desenvolvimento de novos produtos e sistemas, deverão ser tratadas para que não ocorram problemas quanto à competitividade entre as instituições financeiras;
- d) Princípios de Divulgação: as instituições financeiras devem definir um padrão e uma política formal aprovados pela alta administração para a divulgação de informações relacionadas com a gestão de riscos;
- e) **Escopo da Aplicação**: a divulgação deve ser realizada de forma consolidada, considerando a relevância da instituição financeira no contexto das demonstrações financeiras do grupo econômico.

Em relação à divulgação das informações quantitativas e qualitativas, os seguintes aspectos, relacionados nos quadros abaixo, deverão ser considerados:

Quadro 6 – Divulgação de Informações Quanto ao Risco de Crédito

Aspectos Qualitativos Aspectos Quantitativos • Definições relacionadas com: Valor bruto das exposições ao risco de crédito, > Itens vencidos; além da média da exposição bruta, segregado ➤ Métodos para constituição pelos principais tipos de exposição; provisões Valor de (gerais, das exposições distribuído específicas quando geograficamente em função dos principais e, aplicável, métodos tipos de exposição; estatísticos); Distribuição da exposição por faixa de ➤ Tratadas via equivalência; vencimento contratual: ➤ Políticas de administração Indice de capital total e relativo ao nível I; de risco de crédito. Valor da exposição em atraso, por área geográfica, e as provisões correspondentes; • Movimentação de provisões em função de reduções em valores de empréstimos..

FONTE: Peppe (2006, p. 67)

Quadro 7 – Divulgação de Informações Quanto a Adequação de Capital

Aspectos Qualitativos	Aspectos Quantitativos	
Sumário quanto ao método	• Valor da exigência de capital para risco de	
utilizado pela instituição	crédito, segregado em função de carteiras e o	
financeira para avaliação da	respectivo método utilizado para quantificação	
adequação de capital.	da exigência de capital;	
	 Valor da exigência de capital para exposições 	
	relativas a participações patrimoniais;	
	Valor da exigência de capital para risco de	
	mercado;	
	• Valor da exigência de capital para risco	
	operacional;	
	Índice de capital total e relativo ao nível I.	

FONTE: Peppe (2006, p. 66)

Ainda segundo Peppe (2006, p. 69), as orientações do Comitê quanto ao pilar III requerem ações dos órgãos de supervisão bancária para que se estabeleça uma regulamentação aplicável ao processo de divulgação de informações por parte das instituições financeiras e que permitam o aprimoramento do conteúdo qualitativo e quantitativo de tais informações.

Por fim, vale ressaltar que, segundo Mendonça (2002, p.133), a inserção da disciplina de mercado na Basiléia II reflete a preocupação do Comitê em minimizar o grau de assimetria de informação existente entre agentes do mercado, acadêmicos ou reguladores. Assim, a divulgação de informações pode ser considerada como uma forma de responder e amenizar tal problema.

2.3. O Crédito Imobiliário no Brasil e as Exigências de Basiléia II

2.3.1. Características do Crédito Imobiliário

Segundo Cavalcanti (2005, p. 11), os governos de diversos países reconhecem a importância do mercado imobiliário para o pleno desenvolvimento social e para uma economia saudável. De fato, sem moradia não há respeito à dignidade humana e, como conseqüência, cria-se um dos problemas sociais mais graves do país (FLEURY, 2004, p.4).

A importância do crédito imobiliário fundamenta-se em duas características intrínsecas a esse contrato: ser o próprio imóvel a garantia do crédito e sua longa duração, quando comparado a outras modalidades de crédito de varejo.

Quanto à primeira característica, destaca-se o fato de que, para obter o financiamento, o cliente necessita apenas possuir renda compatível com as prestações, visto que o crédito é seguro por si.

Em relação à segunda característica, deve-se ressaltar que são criadas condições favoráveis para que a instituição financeira estabeleça um vínculo com o cliente e garanta uma natural "fidelização" e utilização de outros produtos e serviços.

Conforme Santos, citado por Tumelero (2003, p. 41), por ser sempre tangível, o bem que origina a relação de crédito imobiliário provoca cuidados diferenciados ao concedente em ralação ao risco de crédito, inclusive quanto ao impacto social que pode ocorrer no caso de não cumprimento da obrigação. Assim, torna-se necessário explorar os diferenciais oriundos desta relação.

2.3.2. Evolução do Crédito Imobiliário no Brasil

Nos últimos anos verificou-se que a economia brasileira passou por um período de intensa transformação. Segundo Fleury (2004, p.2), após décadas de instabilidade monetária, o Plano Real pôs fim a inflação crônica, um dos grandes obstáculos ao crescimento.

Entretanto, tais transformações não foram suficientes para estimular o crédito imobiliário. Ao contrário, devido às políticas antiinflacionárias, houve o desequilíbrio do mercado imobiliário e o aumento significativo dos índices de inadimplência, sendo 2003 o ano em que tal índice superou a barreira de 30%.

Ainda segundo Fleury, a evolução destes acontecimentos construiu um sistema altamente frágil e desestimulador à atividade de crédito imobiliário. Contudo, atualmente espera-se que as novas medidas governamentais, como PAC – Plano de Aceleração do Crescimento, contribuam para a reversão de tal situação e reduzam o déficit habitacional, hoje estimado em 7,9 milhões de moradias (Valor Econômico, 16/01/2007).

Além disso, vale destacar que importantes inovações foram implementadas no setor imobiliário, como no caso da criação, em 1997, do Sistema Financeiro Imobiliário. Tal Sistema viabilizou a alienação fiduciária, ferramenta jurídica que permite agilizar a execução das garantias e o patrimônio de afetação, que proporcionou segurança aos adquirentes de imóveis em construção e aos agentes financeiros que promovem os empreendimentos.

Considerando tal evolução, Fleury (2004, p.4) concorda que os investimentos no setor habitacional proporcionam um elevado e rápido retorno para a sociedade, visto que a construção civil é uma atividade intensiva em mão-de-obra. Desse modo, quanto maior o aquecimento da indústria da construção civil, menor será o índice de desemprego.

2.3.3. O Sistema Financeiro da Habitação

O modelo de financiamento habitacional criado pela Lei 4.380/64 foi estruturado com base nas seguintes premissas (FLEURY, 2004, p. 4):

- Identidade de índices de atualização monetária no ativo e passivo;
- Reajuste de encargos pelo mesmo indexador do ativo;
- Manutenção de ambiente econômico estável e em crescimento; e
- Segurança jurídica dos contratos.

Porém com a queda do poder de compra dos salários ocorrida na década de 80, essas premissas não foram confirmadas e o Poder Público atuou nos contratos para reduzir o valor das prestações. Como tais intervenções do Poder Público não consideraram a real capacidade de pagamento dos mutuários, houve a concessão de subsídios socialmente injustos e, praticamente, a eliminação do retorno das operações.

A partir de 1984, com a aceleração da inflação e devido aos subsídios concedidos indiscriminadamente aos mutuários, o modelo criado pela Lei 4.380/64 começou a se deteriorar. Com efeito, nos últimos 10 anos a média anual de unidades financiadas ficou abaixo de 150 mil (FLEURY, 2004, p. 6).

Com a entrada do Plano Real em 1994 e a adoção de uma política monetária de incentivo a poupança e inibição ao consumo, aliada às elevadas taxas de juros praticadas, ocorreu a estagnação do preço dos imóveis.

Apesar da redução dos financiamentos, nos últimos anos houve crescimento no estoque de unidades habitacionais. Entre 1991 e 2000 o número de moradias passou de 34,7 milhões para 44,9 milhões (aumento de 29%). No mesmo período, a população cresceu de 147 milhões para 170 milhões (15%),

fato que denota o empenho da população para viabilizar sua moradia (FLEURY, 2004, p.6).

Contudo, o montante do déficit habitacional brasileiro indica que o problema é grave e requer empenho das autoridades para que sejam encontradas soluções.

É fundamental que ocorra a ampliação do crédito habitacional, pois a moradia é um dos direitos do cidadão consignados na Constituição. Além disso, o pleno atendimento do direito a moradia é importante pois proporciona bem estar e faz com que as pessoas se considerem mais cidadãs.

2.3.4. O Sistema Financeiro Imobiliário - SFI

Em 1997, por meio da Lei 9.514, foi criado o Sistema de Financiamento imobiliário – SFI, com base na experiência de sucesso do mercado de crédito americano (COSTA, 2004, p.9).

Segundo Mainente, citado por Tumelero (2003, p.45), o SFI foi criado para possibilitar a introdução de novos instrumentos de captação de recursos e a criação de um mercado capaz de conferir maior liquidez aos créditos imobiliários.

Fleury (2004, p.7), destaca que embora o SFH tenha financiado mais de 7 milhões de unidades, tornou-se claro que tal sistema sozinho não seria capaz de financiar toda a demanda do país, pois a caderneta de poupança, principal fonte de recursos, não apresentava incremento positivo.

O referido autor destaca ainda que o SFI trouxe para o mercado brasileiro importantes inovações, como a criação de companhias securitizadoras de créditos imobiliários. Com efeito, o mercado secundário de hipotecas no Brasil

está se consolidando e permitindo que seja introduzida, por lei, a securitização de créditos.

Contudo, a grande novidade concebida pelo SFI é a alienação fiduciária. Tal instrumento jurídico define-se como sendo: o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel (Lei 9514, 20 de novembro de 1997). Isto é, o devedor mantém a posse direta do bem e o credor detém a posse indireta do bem. No momento em que a dívida é quitada, o credor autoriza a transferência da propriedade para o devedor, que passa a exercê-la plenamente.

Assim, segundo Fleury (2004, p.8), espera-se que o prazo para a cobrança de um crédito imobiliário seja reduzido de 5 para 1 ano.

Costa (2004, p.9), destaca ainda que em relação ao mercado primário, o SFI difere do SFH pelo fato de não estabelecer limites de financiamento ou tetos para as taxas de juros cobradas. Assim, as operações são livremente contratadas entre as partes, fato que define um sistema baseado em contratos menos restritos e potencialmente mais atrativos para as instituições originadoras.

2.3.5. A Análise de Risco de Crédito Imobiliário

O objetivo da análise de risco de crédito imobiliário é avaliar não somente o potencial de pagamento do tomador em si, como também a garantia envolvida. No primeiro caso, conforme Sousa (2006, p. 50), é necessário identificar os clientes, conhecer o registro de suas transações, a origem e legitimidade de seus recursos e verificar a compatibilidade entre sua renda e suas movimentações financeiras. Assim, foram desenvolvidas metodologias que

consideram tais características para gerenciar o risco de crédito dos financiamentos imobiliários.

Ainda segundo Sousa, a metodologia mais comumente utilizada pelas instituições financeiras é o *Credit Score*, que aplica modelagem estatística para selecionar candidatos a crédito, sejam eles clientes novos, já clientes ou não clientes.

Na prática, o modelo de *Credit Score* realiza uma comparação entre as características do cliente e as consideradas para a classificação de "bons" ou "maus" pagadores e lhe atribui uma nota (*score*). Nesse aspecto, o conceito de "bom pagador" irá variar conforme os interesses da instituição financeira concedente do crédito. A nota atribuída ao cliente determinará o seu grau de risco.

Considerando Basiléia II, a utilização de *Credit Score* traduz-se no cálculo de probabilidade de inadimplência (PD). Especificamente para crédito imobiliário, tal utilização é importante porque permite a criação de políticas para préaprovação de crédito (SOUSA, 2006, p. 50) e, por conseqüência, aumenta a capacidade da instituição financeira em atender a crescente demanda do mercado imobiliário sem aumentar o seu grau de exposição ao risco.

Além de considerar a probabilidade de inadimplência, Basiléia II também exige que sejam mensuradas as perdas em caso de inadimplência (LGD). Nesse contexto, vale ressaltar que Basiléia II considera um aspecto relevante do crédito imobiliário, que é caracterizado pelo valor recuperado após a inadimplência. Levando em conta que as recuperações estão vinculadas á retomada do imóvel, podem ser consideradas maiores taxas de recuperação e, por conseqüência, menores valores de LGD.

Basiléia II considera ainda um outro aspecto relevante e característico do crédito imobiliário, que é o fato do próprio imóvel ser a garantia do crédito.

Desse modo, é possível estabelecer a mitigação do risco de crédito, o que resulta em menores níveis de alocação de capital.

Vale lembrar que tais considerações tornam a valoração das garantias um fator fundamental para que sejam realizadas mitigações adequadas e compatíveis com o nível de risco da instituição financeira.

Quanto à ponderação de riscos, cabe ainda considerar os aspectos relevantes ao crédito imobiliário que se encontram descritos no Edital de Audiência Pública número 26, emitido em 22/05/2006 pelo BACEN.

A seguir, encontram-se as considerações de tais aspectos:

1) **Posição do BACEN**: Vincula o Fator de Conversão de Crédito (FCC) ao prazo original da operação, fixando em 20% quando inferior a um ano e 50% quando superior.

Para o caso acima, a ABECIP (2006) justifica a unificação do FCC em 20%, pois as operações de crédito imobiliário são revestidas de características bastante peculiares, comparativamente às demais operações de crédito do sistema financeiro.

No que se refere aos empréstimos para a construção de imóveis, a liberação dos recursos ocorre de forma parcelada e mediante a verificação pela instituição financeira de que determinada etapa da obra foi concluída. Desse modo, ocorre a mitigação do risco, pois os empresários somente recebem os recursos à medida que o cronograma físico-financeiro é cumprido.

No caso dos compromissos assumidos com os adquirentes finais, é comum as instituições financeiras concederem cartas de crédito, que têm por objetivo melhorar o potencial de negociação dos adquirentes, na medida em que, além

dos recursos próprios, passam a demonstrar ao vendedor que o valor complementar já está garantido mediante financiamento.

Portanto, os compromissos assumidos com empresários e adquirentes têm grande importância para a operacionalização do crédito imobiliário e a efetiva liberação dos recursos. Dessa forma, o risco de crédito das instituições financeiras são minimizados, justificando a unificação do FCC em 20%.

2) **Posição do BACEN**: Vincula o Fator de Ponderação de Risco (FPR) ao tipo de garantia. É considerada a relação entre o saldo devedor e o valor de avaliação da unidade financiada, adotando-se menor percentual somente quando se trata de operação para aquisição de unidade residencial com garantia por alienação fiduciária.

Para a ABECIP (2006), o risco de qualquer operação e inversamente proporcional à relação entre o saldo devedor e o valor da garantia. Assim, os setores que integram o segmento imobiliário e representantes do governo vêm trabalhando na busca de condições para que o crédito imobiliário no Brasil ocupe lugar de destaque no cenário nacional, a exemplo do que ocorre em outros países, como a Espanha.

Considerando que nos últimos anos houve uma evolução no marco regulatório em crédito imobiliário, com a instituição de mecanismos inovadores – alienação fiduciária e patrimônio de afetação – que, pela maior segurança que proporcionam, permitem tratamento diferenciado ao crédito imobiliário, a ABECIP é favorável a adoção de menor percentual de FPR para toda a operação de financiamento imobiliário que utilizar a alienação fiduciária.

Cabe ressaltar que, novamente, Basiléia II agrega valor ao crédito imobiliário, visto que demanda para as instituições financeiras a implementação de medidas que avaliem periodicamente as garantias. Verifica-se, portanto, outro aspecto da importância do valoração da garantia para o crédito imobiliário.

3) **Posição do BACEN**: Fixar FPR em 100% para créditos do Fundo de Apoio à Produção de Habitações para a População de Baixa Renda (FAHBRE).

Os créditos que os agentes têm junto ao FAHBRE são decorrentes de aplicações realizadas na década de oitenta, quando o BNH (Banco Nacional de Habitação) ainda era o órgão central do Sistema Financeiro da Habitação.

Em 1988, o BNH foi extinto e, em decorrência disso, parte dos ativos e passivos foram transferidos para a Empresa Gestora de Ativos (Emgea), a qual ficou responsável pela liquidação do saldo remanescente do FAHBRE. Como a Emgea é uma empresa que pertence totalmente à União, a ABECIP (2006) considera que não se pode admitir FPR diferente do estabelecido para as aplicações realizadas em títulos do Governo Federal. Assim, é razoável admitir FPR de 0% para os valores devidos pelo FAHBRE, visto que não é possível considerar inadimplência do Governo Federal.

Considerando o fato acima, é possível perceber que Basiléia II proporciona mitigação de risco em mais um aspecto do crédito imobiliário. O potencial problema de ponderação criado pelo FAHBRE pode ser mitigado quando são feitas as adequadas interpretações e aplicações dos conceitos estabelecidos por Basiléia II.

4) Previdência Privada como Garantia Adicional ao Financiamento Imobiliário

Além de todos os aspectos já comentados, a ABECIP (2006) também considera a utilização dos recursos de Previdência Privada como mitigador de risco.

Tal proposição se justifica pelo artigo 60 da Medida Provisória número 252, de 15/06/2005, que prevê o oferecimento de recursos de Previdência Privada como garantia adicional ao financiamento imobiliário.

Segundo a ABECIP (2006), em termos práticos a implementação desta garantia adicional poderá eliminar completamente o risco da operação de crédito nas situações em que os recursos de previdência privada sejam equivalentes ao saldo devedor da operação.

Assim, aplicando-se os conceitos de Basiléia II, será possível estabelecer FPR de 0% no caso acima descrito e mais uma vez o risco de crédito imobiliário poderá ser mitigado.

3. METODOLOGIA

3.1. Estudo de Caso – Justificativa da escolha

A metodologia utilizada para este trabalho é o estudo de caso, pois dentre outras formas de pesquisa, como por exemplo: experimentos, levantamentos, análises e pesquisa histórica, esta foi a que se mostrou mais adequada para os propósitos desta dissertação.

Segundo Yin (2001, p. 24), três condições são utilizadas para definir o tipo de estratégia a ser utilizada:

- a) Tipo de questão de pesquisa proposta. As formas de questão mais utilizadas podem ser representadas pela conhecida série: "quem", "o que", "onde", "como" e "por que";
- b) Extensão de controle que o pesquisador possui a respeito dos eventos comportamentais efetivos; e
- c) Grau de enfoque em acontecimentos históricos em oposição aos contemporâneos.

O estudo de caso é indicado para situações que envolvam questões nas formas "como" e "por que", sendo também adequado para focalizar acontecimentos contemporâneos. Além destas condições, o estudo de caso é adequado para retratar situações onde o pesquisador não possui controle sobre eventos comportamentais. (YIN, 2001, p. 27)

No caso em estudo, a questão proposta é:

Como o Novo Acordo de Capital da Basiléia pode agregar valor à gestão de risco de crédito em uma carteira de crédito imobiliário (pessoa física) de uma instituição financeira brasileira?

Considerando a questão acima, nota-se que o assunto em questão (Basiléia II) é contemporâneo, pois o primeiro documento oficial sobre o tema foi lançado em junho de 1999 pelo Comitê de Basiléia (CHORAFAS, 2004, p.3) e desde então está em processo de aprimoramento e implementação pelas principais economias mundiais.

Ademais, no caso em estudo, o pesquisador não possui controle sobre os eventos comportamentais, visto que a natureza da pesquisa envolve aspectos intrinsecamente relacionados às políticas governamentais, com órgãos de supervisão e fluxos de pagamentos dos clientes da carteira de crédito imobiliário estudada.

Assim, considerando-se a teoria acima exposta e as condições da pesquisa, justifica-se a escolha do estudo de caso para este trabalho.

O quadro a seguir ilustra como se relacionam os outros tipos de pesquisa com as condições existentes.

Quadro 8 - Situações relevantes para diferentes estratégias de pesquisa.

	Forma da	Exige controle	Focaliza
Estratégia	questão de	sobre eventos	acontecimentos
	pesquisa	comportamentais?	contemporâneos?
Experimento	Como, por que	Sim	Sim
	Quem, o que,		
Levantamento	onde, quantos,	Não	Sim
	quanto		
Análise de	Quem, o que,		
	onde, quantos,	Não	Sim/não
Arquivos	quanto		
Pesquisa	Como, por que	Não	Não
Histórica	Como, por que	Nao	INAU
Estudo de	Como, por que	Não	Sim
Caso	como, por que	Nao	O.III

FONTE: COSMOS Corporation. (citado em Yin (2001, p. 24))

De forma mais específica, o estudo pode ser classificado como um projeto de caso único, holístico, pois se refere a uma unidade única de análise (o segmento de crédito imobiliário da instituição estudada). O quadro a seguir classifica o estudo como TIPO 1.

Quadro 9 – Tipos básicos de projetos para os estudos de caso.

	Projetos de Caso Único	Projetos de Casos Múltiplos
Holísticos (unidade única de análise)	TIPO 1	TIPO 2
Incorporados (unidades múltiplas de análise)	TIPO 3	TIPO 4

FONTE: COSMOS Corporation (citado em Yin (2001, p. 61))

3.2. Estudo de Caso - Desenvolvimento

O desenvolvimento do presente estudo segue o modelo sugerido por Tachizawa (1998, p. 49), que pode ser esquematizado na figura abaixo:

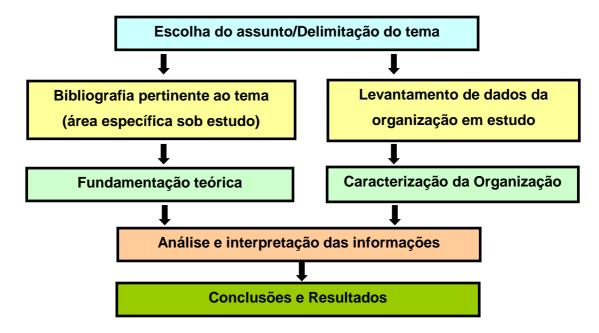


Figura 2 – Modelo Metodológico de monografia de estudo de caso.

FONTE: Tachizawa (1998, p. 49)

Desta forma, a escolha do tema foi definida (Basiléia II) e em seguida delimitada a um caso específico (aplicação em uma carteira de crédito imobiliário de uma instituição financeira), a qual passou a ser a unidade de análise.

A seguir, ocorreu o levantamento da bibliografia pertinente ao tema. Foram pesquisados jornais acadêmicos, livros, revistas e documentos de entidades oficiais, como por exemplo, ABECIP, BACEN, BIS e FEBRABAN.

Com efeito, foi possível reunir a fundamentação teórica necessária para responder ao questionamento proposto - Como o Novo Acordo de Capital da Basiléia pode agregar valor à gestão de risco de crédito em uma carteira de crédito imobiliário (pessoa física) de uma instituição financeira brasileira?

Para tanto, foram levantadas informações quanto Basiléia II e seus principais componentes quanto ao risco de crédito.

O levantamento de dados da organização em estudo ocorreu *in loco*. Foram analisados bancos de dados relativos à carteira de crédito imobiliário de clientes PF, relatórios administrativos e documentação sobre procedimentos internos. Além disso, o levantamento de dados contou com a observação participante (YIN, 2001, p. 108), visto que o pesquisador é atualmente colaborador da empresa estudada.

A caracterização da organização foi obtida por meio de outros documentos e estudos internos, que levaram em conta os dados consolidados da organização e não somente do segmento imobiliário.

A análise de dados foi pautada no conhecimento do pesquisador e nas informações obtidas durante o levantamento da fundamentação teórica. Tais informações foram imprescindíveis para que se tornasse possível a avaliação de resultados e a realização das conclusões.

3.3. Limitações da Metodologia

Segundo Yin (2001, p. 28), as principais limitações da metodologia empregada são:

- Falta de rigor da pesquisa de estudo de caso;
- Pouca base para se fazer uma generalização científica e
- Morosidade para se realizar.

Para este estudo, as limitações presentes são aquelas relacionadas com a falta de rigor da pesquisa, pois ocorre a observação participante, e com a pouca base para a realização da generalização científica.

Visando minimizar a primeira limitação, foram adotados procedimentos para reduzir os efeitos da observação participante. Para tanto, foram consultadas várias outras fontes de evidências, tais como documentos e registros em arquivos contábeis.

A segunda limitação foi minimizada com a aplicação da fundamentação teórica levantada. No caso específico do presente trabalho, o assunto abordado é discutido e estudado na literatura teórica, o que proporciona embasamento necessário para a generalização científica.

3.4. Descrição dos Dados

Os dados utilizados para o presente estudo foram coletados dos sistemas corporativos de gerenciamento da carteira de crédito imobiliário da instituição financeira estudada.

Desse modo, pode-se dizer que a confiabilidade dos valores e informações utilizados no estudo não é um fator de preocupação, visto que os mesmos estão conciliados contabilmente e são utilizados diretamente para a apuração de resultados operacionais e gerenciais.

No caso da instituição financeira estudada, a abordagem escolhida para a mensuração do risco de crédito foi a classificação interna avançada, fato que exigiu o desenvolvimento de modelos próprios para o cálculo dos principais parâmetros e, consequentemente, a aplicação direta de teorias desenvolvidas para a modelagem de risco. Tal equacionamento levou em conta as características intrínsecas do financiamento imobiliário, como por exemplo, a longa duração do contrato, que pode durar até 20 anos, e o fato de ser o imóvel a própria garantia do crédito.

Especificamente, foram analisados os dados referentes a três parâmetros do risco de crédito no âmbito de Basiléia II, os quais estão descritos a seguir:

3.4.1. Probabilidade de Inadimplência (PD)

O cálculo de probabilidade de inadimplência do presente trabalho utilizou os dados extraídos diretamente do sistema de cadastramento de financiamentos imobiliários da instituição financeira estudada. Especificamente, para o cálculo de PD, foram considerados os seguintes dados:

- Número de identificação do financiamento (ID_PD): número que permite o controle gerencial e o acompanhamento do fluxo de pagamento dos financiamentos;
- Ano (ANO_PD): ano de início do acompanhamento do fluxo de pagamento dos financiamentos estudados;
- Mês (MÊS_PD): mês de início do acompanhamento do fluxo de pagamento dos financiamentos estudados;
- Data de vencimento da prestação (DT_VENC_PREST); e
- Data de pagamento da prestação (DT_PAG_PREST)

A tabela 4 ilustra parte dos dados utilizados no estudo.

Tabela 4 – Exemplo: Amostra de Dados: Cálculo de PD

ID_PD	ANO_PD	MÊS_PD	DT_VENC_PREST	DT_PAG_PREST
0001	2002	janeiro	13/01/2002	14/01/2002
0002	2002	fevereiro	18/02/2002	18/02/2002
0003	2002	março	03/03/2002	02/03/2002
0010	2003	dezembro	20/12/2003	20/12/2003
0015	2003	dezembro	03/12/2003	05/09/2004
0050	2003	dezembro	14/12/2003	28/12/2003
0060	2004	abril	04/04/2004	28/07/2005
0800	2004	maio	09/05/2004	23/06/2004
0090	2004	setembro	28/09/2004	28/09/2004
0120	2004	setembro	11/09/2004	22/12/2004

FONTE: Banco de Dados da Instituição Financeira Estudada.

A amostragem estudada foi composta por aproximadamente 15.000 financiamentos, concedidos de janeiro de 2002 a dezembro de 2005. Tal período mostrou-se adequado ao estudo por apresentar informações completas para um ano de acompanhamento do fluxo de pagamento, como determina Basiléia II para o cálculo de PD.

3.4.2. Perda Dada a Inadimplência (LGD)

Para o cálculo de perda dada a inadimplência foram utilizados os dados disponíveis no período de janeiro de 2004 a abril de 2005, fato que resultou em uma amostra com cerca de 5.200 financiamentos. Os dados posteriores a abril de 2005 ainda não haviam sido gerados até o momento da realização desse trabalho.

Especificamente, foram considerados os seguintes dados:

- Número de identificação do financiamento (ID_LGD): número que permite o controle gerencial e o acompanhamento do fluxo de pagamento dos financiamentos;
- Ano de inadimplência (ANO_LGD): ano em que o financiamento tornou-se inadimplente, isto é, apresentou atraso de pagamento superior a 90 dias;
- Mês de inadimplência (MÊS_LGD): mês em que o financiamento tornou-se inadimplente;
- Valor Devido no momento da inadimplência (VAL_DEV);
- Valor Recuperado durante o período de observação (VAL_REC): somatória de todos os valores em atraso que foram pagos durante o período de observação;
- Valor Devido no final do período de observação (VAL_FIM); e
- Custos Totais (CT_LGD): somatória dos custos envolvidos na apuração das recuperações financeiras durante o período de observação.

Cabe ainda ressaltar que os principais custos considerados no cálculo de LGD do estudo são:

Custo de Ação Contra: custos provenientes de ações judiciais movidas contra a instituição financeira. Geralmente, os custos de uma ação contra são:

- a) Honorários convencionais: honorários estabelecidos entre as partes instituição financeira e advogado terceirizado contratado para a defesa da ação;
- **b) Despesas processuais**: custas iniciais, disciplinadas pela lei nº. 9.289 de 04/07/1996, que traz as tabelas contendo as bases de cálculo e alíquotas a serem aplicadas para se determinar o montante do tributo; e
- c) Sucumbência: funciona como uma condenação acessória à parte "vencida" judicialmente, por ter obrigado o "vitorioso" a apelar à via judicial e gastar com advogado e custas processuais.

Custo de Execução (Ações Propostas): custos provenientes de ações judiciais movidas pela instituição financeira contra os clientes inadimplentes. São análogos aos custos descritos no item custo de ação contra.

A tabela 5 ilustra parte dos dados utilizados no estudo.

Tabela 5 – Exemplo: Amostra de Dados: Cálculo de LGD

ID_LGD	ANO_LGD	MÊS_LGD	VAL_DEV (R\$)	VAL_REC (R\$)	VAL_FIM (R\$)	CT_LGD (R\$)
0001	2004	março	48.658,18	553,26	48.148,58	11.778,12
0002	2004	março	38.827,46	1.683,43	33.833,32	8.542,04
0003	2004	março	50.081,15	2.693,92	49.338,24	13.021,10
0020	2004	novembro	94.634,50	9.050,59	91.384,94	29.171,55
0050	2004	novembro	52.103,27	6.081,29	57.353,86	33.346,09
0060	2005	fevereiro	37.809,24	1.382,65	36.306,48	7.342,33
0070	2005	fevereiro	71.682,32	8.342,77	68.326,76	16.056,84
0800	2005	fevereiro	44.458,94	1.938,29	43.097,48	13.249,29
0090	2005	agosto	56.658,98	7.033,55	52.866,60	24.195,41
0100	2005	agosto	67.395,89	4.902,89	65.768,85	15.096,68

FONTE: Banco de Dados da Instituição Financeira Estudada.

3.4.3. Valoração de Garantias (Mitigação de Riscos)

Os dados utilizados para a valoração de garantias da carteira de crédito imobiliário da instituição financeira estudada foram extraídos dos laudos de avaliação dos imóveis financiados pela própria instituição. Foram selecionados os imóveis com data de avaliação entre 01/01/2005 e 31/12/2006, fato que gerou uma amostra com 12.000 laudos. O período de estudo escolhido procurou seguir uma "regra prática" de mercado, que estipula como sendo de dois anos a "validade" dos dados contidos em um laudo de avaliação.

Para o estudo da valoração das garantias, além do valor de avaliação, foram consideradas as variáveis físicas dos imóveis financiados, tais como: área privativa, área total, idade do imóvel, etc.

A tabela 6 demonstra a disposição de algumas variáveis disponíveis.

Tabela 6 – Exemplo: Amostra de Dados: Valoração de Garantias.

CEP	TIPO	IDADE (anos)	ÁREA PRIVATIVA (m²)	ÁREA TOTAL (m²)	VALOR DE AVALIAÇÃO (R\$)	DATA AVALIAÇÃO
70386070	Apart	5	127,0600	198,9900	195.000,00	17-nov-05
04313000	Apart	6	55,3500	115,1900	95.000,00	08-nov-05
04078001	Apart	30	106,6200	187,7600	220.000,00	13-out-05
09780290	Sobrado	0	299,0000	330,0000	261.000,00	27-set-05
05590130	Apart	3	46,3000	85,1000	86.000,00	27-set-05

FONTE: Banco de Dados da Instituição Financeira Estudada.

3.5. Procedimento Metodológico

O desenvolvimento dos modelos para a obtenção dos parâmetros estudados (PD, LGD e Valor da Garantia) considerou as ferramentas disponíveis para atender as exigências de Basiléia II e as particularidades do financiamento imobiliário. Assim, por exemplo, no cálculo de Perda Dada a Inadimplência (LGD), foi utilizado um período de recuperação do fluxo de pagamento de 24

meses, em invés de 12, como determina Basiléia II para as demais carteiras de varejo.

Para todos os cálculos do estudo foram adotadas as seguintes definições, quando aplicáveis:

- Inadimplência: financiamentos em atraso há 90 dias ou mais;
- Janela de observação (PD): período durante o qual o financiamento pode entrar em estado inadimplente. No caso da instituição em estudo, a janela de observação escolhida foi de 12 meses;
- Safra de Inadimplência: conjunto de financiamentos que não apresentavam inadimplência no mês "n-1" e tornaram-se inadimplentes no mês "n". Ex: a safra de janeiro de 2001 compreende todos os empréstimos que estavam adimplentes em dezembro de 2000 e tornaram-se inadimplentes em janeiro de 2001;
- Período de Observação (LGD): período durante o qual o fluxo de pagamento é acompanhado após tornar-se inadimplente. No caso da instituição em estudo, tal período é de 24 meses; e
- Write-Off (LGD): situação em que não ocorre pagamento durante todo
 o período de recuperação. Nesse caso, são consideradas as
 recuperações financeiras referentes á retomada da garantia.

O detalhamento do procedimento metodológico utilizado para o cálculo dos parâmetros de mensuração de risco está descrito a seguir.

3.5.1. Probabilidade de Inadimplência (PD)

A probabilidade de inadimplência é, no contexto da abordagem de classificação interna avançada, um parâmetro que deve ser desenvolvido pela própria instituição financeira. Desse modo, foram estudados os modelos de probabilidade de inadimplência baseados em incidência, isto é, aqueles que

levam em conta a probabilidade de que um devedor se torne inadimplente em um determinado período de tempo (janela de observação).

Devido ao fato de apresentar simplicidade quanto ao procedimento de cálculo de PD, o modelo escolhido para o presente estudo foi o proposto por Davis & Willians (2006, p.64), cuja equação (EQ.1) está descrita a seguir.

$$PD = \frac{n\'{u}mero\ de\ devedores\ inadimplentes\ no\ per\'{i}odo}{n\'{u}mero\ total\ de\ devedores\ no\ in\'{i}cio\ do\ per\'{i}odo}$$
(EQ.1)

Para a obtenção da PD da carteira de crédito imobiliário considerada no estudo foram realizadas as seguintes operações:

- a. Para cada mês (MÊS_PD) de cada ano (ANO_PD) foram quantificados e identificados os financiamentos adimplentes;
- b. A partir de tal identificação, foram acompanhados os fluxos de pagamentos de cada financiamento por um período de 12 meses (janela de observação);
- c. Pela diferença entre a data de pagamento da prestação (DT_PAG_PREST) e a data de vencimento da mesma prestação (DT_VENC_PREST), foram identificados e quantificados os financiamentos que se tornaram inadimplentes (diferença maior que 90 dias);
- d. As quantificações obtidas no **item c** foram divididas pelas respectivas quantificações obtidas no **item a** (aplicação da EQ.1)

3.5.2. Perda Dada a Inadimplência (LGD)

A perda dada a inadimplência é outro parâmetro que deve ser calculado por meio de modelos próprios da instituição financeira, quando se utiliza a abordagem de classificação interna avançada.

Na presente dissertação, a equação básica utilizada para estimar a perda dada à inadimplência (EQ.2) encontra-se descrita a seguir (FRITZ, LUXENBURGER & MIEHE, p. 123):

$$LGD = 100\% - \frac{Valor Total \ Recuperado}{EAD} = 100\% - Taxa \ de \ Recuperação \ (EQ. 2)$$

A EQ. 2 também pode ser escrita como:

$$LGD = \frac{VAL_DEV - (VAL_REC + VAL_FIM) + CT_LGD}{VAL_DEV}$$

Para a obtenção dos valores de LGD da carteira de crédito imobiliário da instituição financeira estudada, foram realizados os seguintes procedimentos:

- a. Identificação dos financiamentos inadimplentes e seus respectivos valores devidos (VAL_DEV) no momento da inadimplência, para cada safra de inadimplência;
- b. Acompanhamento do fluxo de pagamento dos contratos identificados no item a pelo período de 24 meses (histórico de pagamentos);
- c. Levantamento dos valores pagos (VAL_REC), que é a somatória das prestações, juros, multas, etc. pagas durante o período em que os financiamentos permaneceram inadimplentes. Tal somatória deve ser trazida a valor presente no momento da inadimplência. No caso específico da carteira, a taxa utilizada foi (TR do período + 9%);
- d. Levantamento dos valores devidos no final do período de observação (VAL_FIM);
- e. Levantamento dos custos envolvidos durante o período de observação, tais como: custos de ação contra e custos de execução; e
- f. Aplicação da EQ. 2

3.5.3. Valoração de Garantias (Mitigação de Riscos)

A valoração de garantias para o segmento de crédito imobiliário é fundamental para que sejam explorados os benefícios de mitigação de riscos contidos em Basiléia II.

Considerando que a instituição financeira em estudo adotou a classificação interna avançada de Basiléia II, foi necessário o desenvolvimento de um modelo específico de valoração de garantias para a carteira de crédito imobiliário.

Por meio da aplicação de uma regressão linear múltipla sobre os dados fornecidos pelos laudos de avaliação, foi possível obter uma equação que determina o valor do imóvel.

O procedimento realizado para a obtenção de tal equação está descrito a seguir.

a. A partir da amostra dos laudos de avaliação de imóveis (definida no item 3.4 desse trabalho), foram escolhidas as variáveis julgadas como relevantes e correlacionadas com o valor do imóvel. Tais variáveis foram: área privativa, área total, idade do imóvel, número de pavimentos (do edifício) e estado de conservação do imóvel.

Para a última variável, foram atribuídos os códigos descritos na tabela 7;

Tabela 7 – Codificação da Variável Estado de Conservação

Parâmetro	Estado de Conservação
Bom	0
Regular	1
Ruim	2

FONTE: Desenvolvido pelo autor

- b. Em seguida, a partir da amostra dos laudos de avaliação de imóveis, os valores das variáveis escolhidas no item a foram dispostos em uma planilha eletrônica (Excel); e
- c. Utilizando as ferramentas estatísticas de regressão linear do Excel, foi obtida a equação de predição do valor do imóvel e os parâmetros estatísticos mais relevantes, como por exemplo, a correlação (R²) e o desvio padrão.

Para fins de verificação do poder de predição do modelo, foram também calculados os intervalos de confiança de cada variável e os desvios padrão.

4. ANÁLISE DE RESULTADOS

Primordialmente, a análise de resultados teve como objetivo identificar a agregação de valor de Basiléia II quanto ao risco de crédito para a carteira de crédito imobiliário da instituição financeira estudada. Ademais, cabe ressaltar que foram considerados tanto os aspectos quantitativos quanto os qualitativos que potencialmente influirão nas futuras decisões gerenciais.

Os resultados obtidos encontram-se a seguir

4.1. Probabilidade de Inadimplência (PD)

A aplicação do procedimento descrito no **item 3.5.1** nos dados da carteira de crédito imobiliário da instituição estudada forneceram os dados de probabilidade de inadimplência, os quais estão resumidos na tabela 8.

Tabela 8 – Probabilidade de Inadimplência da Carteira de Crédito Imobiliário

	2002	2003	2004	2005
janeiro	1,61%	0,28%	0,82%	1,00%
fevereiro	1,93%	0,41%	0,61%	0,39%
março	0,64%	0,60%	0,48%	0,83%
abril	1,39%	0,46%	0,60%	1,24%
maio	0,42%	0,88%	1,02%	1,25%
junho	0,60%	0,72%	0,24%	1,21%
julho	0,63%	0,60%	1,00%	1,34%
agosto	0,56%	0,91%	0,97%	1,55%
setembro	0,34%	1,05%	1,25%	1,54%
outubro	0,53%	1,43%	1,02%	0,97%
novembro	0,31%	0,69%	0,74%	1,16%
dezembro	1,25%	0,33%	0,91%	0,57%
Média	0,85%	0,70%	0,80%	1,09%

FONTE: Banco de Dados da Instituição Financeira Estudada.

A análise dos resultados fornecidos pela tabela 8 indica que, em média, a PD de 2003 a 2005 cresceu significativamente, visto que, em relação a 2003, o valor de 2005 foi 55,7% maior.

Em relação a 2004, a PD de 2005 foi 36,3% maior em média. Pode-se observar na tabela 8 que os meses de março, abril, junho, agosto e novembro de 2005 apresentaram expressiva variação positiva em relação ao mesmo período de 2004. O fato de ter ocorrido crescimento nos valores de PD na maioria dos meses de 2005, quando comparados a 2004, indicam que a PD da carteira de crédito imobiliário da instituição financeira estudada não apresentou causas sazonais que pudessem explicar tal acontecimento. Assim, pode-se considerar que a carteira de crédito imobiliário, como um todo, sofreu degradação em sua quantidade de "bons" pagadores.

Por meio da análise dos valores fornecidos na tabela 8, é possível notar que a PD merece ser acompanhada com maior atenção pela alta gerência. Apesar de apresentar valores relativamente baixos de PD, quando comparados com outras carteiras de varejo, o crescimento anual indica, potencialmente, que está ocorrendo a contratação de um número cada vez maior de "maus" pagadores.

Desse modo, pode-se considerar que o cálculo de PD para a carteira de crédito imobiliário da instituição financeira estudada proporcionou informações relevantes quanto ao risco de crédito e agregou valor para a eficiência da gestão de riscos.

A adequação às exigências de Basiléia II, no contexto da abordagem de classificação interna avançada, demonstrou que é possível melhorar o grau de sensibilidade ao risco de crédito e identificar fatores que podem indicar futuros problemas quanto à rentabilidade do negócio.

Vale ressaltar que, além do resultado numérico verificado, em termos qualitativos, o desenvolvimento do cálculo de PD para a carteira de crédito imobiliário da instituição estudada proporcionou também a introdução de uma estrutura de capital mais sensível ao risco e incentivou a alta gerência a adotar as boas práticas de gerenciamento de risco.

O resultado direto de tal fato foi o aumento do investimento em tecnologia de informação e na formação técnica da equipe envolvida na implantação de Basiléia II. Nesse aspecto, o intuito da alta gerência é incorporar módulos de gerenciamento de risco específicos de crédito imobiliário nos sistemas hoje utilizados para o acompanhamento do negócio.

Outro resultado importante que poderá será agregado utilizando-se o futuro modelo específico de cálculo de PD para crédito imobiliário é a possibilidade de desenvolver modelos massificados de análise de crédito. Até o presente momento, a análise realizada para a concessão de crédito considera as características do cliente caso a caso.

Com o desenvolvimento de modelos específicos para cálculo de PD do crédito imobiliário, será possível adotar procedimentos que permitirão a pré-aprovação de crédito de maneira ajustada ao nível de risco do segmento de crédito imobiliário da instituição estudada.

4.2. Perda Dada a Inadimplência (LGD)

Os resultados do cálculo de perda dada a inadimplência (LGD) da amostra estudada foram obtidos aplicando-se o procedimento descrito no **item 3.5.2** e estão relacionados na tabela 9.

Tabela 9 – Perda Dada a Inadimplência da Carteira de Crédito Imobiliário

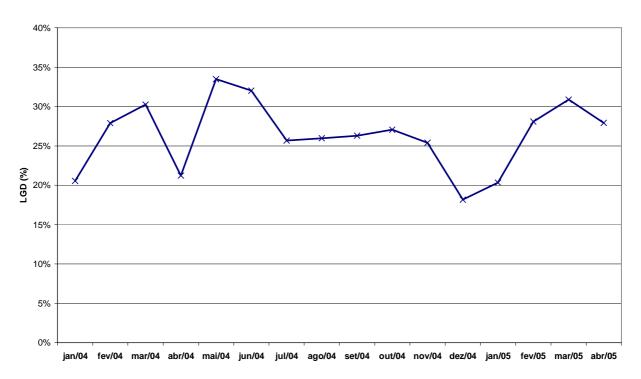
Mês/Ano	LGD
Jan/04	20,54%
Fev/04	27,89%
Mar/04	30,25%
Abr/04	21,23%
Mai/04	33,48%
Jun/04	32,00%
Jul/04	25,68%
Ago/04	25,96%
Set/04	26,30%
Out/04	27,04%
Nov/04	25,39%
Dez/04	18,16%
Jan/05	20,33%
Fev/05	28,08%
Mar/05	30,88%
Abr/05	27,91%
Média	26,32%

Vale lembrar que, até o momento da realização do presente trabalho, as bases de dados de LGD da carteira de crédito imobiliário da instituição financeira estudada, referentes aos meses posteriores a abril de 2005, não haviam ainda sido calculadas. Porém, a estrutura tecnológica que está sendo criada para atender às exigências de Basiléia II será capaz de não somente calcular os parâmetros desejados, como também gerar relatórios gerenciais de controle de riscos.

Para a tabela 9, graficamente tem-se:

Gráfico 1: LGD X Período Estudado (Jan/04 – Abr/05)

PERDA DADA A INADIMPLÊNCIA - LGD



FONTE: Banco de Dados da Instituição Financeira Estudada.

Analisando os resultados obtidos é possível perceber que nos primeiros três meses de cada ano os valores de LGD são próximos, fato que indica a existência de fatores sazonais no período. Apesar de serem necessários outros estudos para comprovar tal suspeita, pois a análise de apenas um período cíclico não é representativa, não se pode desprezar o resultado, pois, de qualquer forma, a correlação encontrada se estabeleceu em um período correspondente a 25% do ano.

Assim, cabe ressaltar que, futuramente, séries históricas mais completas da avaliação de perdas poderão permitir a identificação dos períodos de maior ou menor recuperação e, desse modo, contribuir para o desenvolvimento de estratégias e políticas de crédito que agreguem valor à gestão de risco. Na prática, o reconhecimento de períodos sazonais de perdas poderá melhorar a

gestão da alocação de capital, pois fornecerá melhor ajuste do perfil de alocação ao longo do tempo.

Além disso, após a apuração dos primeiros cálculos, foi possível estabelecer quais os custos mais relevantes e, dessa forma, estabeleceram-se planos de ações para minimizá-los. A tabela 10 demonstra a distribuição dos principais custos quanto sua representatividade do custo total. Para a análise da tabela 10, vale lembrar os conceitos descritos no **item 3.4.2**.

Tabela 10 – Distribuição Percentual dos Custos - LGD

Tipo de Custo	Percentual do Custo	
	Total (CT_LGD)	
Custas de Ações Contra	16%	
Honorários de Ações Contra	6%	
Custas de Execução (Ações Propostas)	13%	
Honorários de Execução (Ações Propostas)	4%	

FONTE: Banco de Dados da Instituição Financeira Estudada.

Os resultados demonstraram que 16% dos custos foram decorrentes das ações movidas contra a instituição. Assim, adotou-se como plano de ação a negociação do valor pago para serviços terceirizados diversos, como no caso dos peritos judiciais. Acredita-se que os futuros resultados de tal plano poderão potencialmente auxiliar na redução dos custos de ações contra da carteira de crédito imobiliário da instituição financeira estudada.

O valor agregado dessa informação, portanto, possibilitou a racionalização dos custos envolvidos e favoreceu principalmente o setor de cobrança da instituição financeira estudada.

Além disso, vale ressaltar que o cálculo da perda dada a inadimplência contribuiu para avaliar o nível de perdas para cada canal de recuperação. Mais uma vez, a adoção de Basiléia II mostrou-se capaz de agregar valor à gestão

de risco de crédito, visto que tal informação possibilitará o desenvolvimento de estudos relacionados ao grau de eficiência dos canais de recuperação.

Considerando os resultados obtidos e as potenciais melhorias a serem agregadas à gestão de risco da carteira de crédito imobiliário da instituição financeira estudada, pode-se perceber que a adequação às exigências de Basiléia II, mais uma vez, contribuiu para o ganho de sensibilidade ao risco de crédito.

4.3. Valoração de Garantias (Mitigação de Riscos)

Os procedimentos utilizados para a obtenção da equação de regressão linear, descritos no **item 3.5.3**, forneceram os resultados relacionados nas tabelas 11, 12, 13 e nos gráficos 2 a 6.

A tabela 11 descreve os resultados obtidos para o modelo de valoração de garantias.

Tabela 11 – Coeficientes dos Parâmetros – Modelo de valoração de Garantias

	Coeficientes	Erro padrão
Interseção	-40018,1775	5039,0018
ÁREA PRIVATIVA	12,3609	5,7197
ÁREA TOTAL	1086,6308	21,3121
IDADE DO IMÓVEL	180,4534	152,3371
ESTADO DE CONSERVAÇÃO	-18440,7727	2628,2634
NÚMERO DE PAVIMENTOS	2636,4045	244,5390

FONTE: Banco de Dados da Instituição Financeira Estudada.

A partir da tabela 11, é possível estabelecer a equação de regressão linear para o modelo de predição do valor do imóvel, que pode ser escrita como:

VALOR_IMÓVEL = -40.018,1775 + 12,3609 x ÁREA_PRIV + 1.086,6308 x ÁREA_TOT+ 180,4534 x IDADE_IMÓVEL - 18.440,7727 x ESTADO_CONSERV + 2.636,4045 x NÚM_PAVIMENTOS (EQ. 3)

Analisando tal equação, percebe-se que a variável **área total** possui importante influência positiva para calcular o valor do imóvel. De maneira análoga, nota-se que o **estado de conservação** do imóvel apresenta correlação negativa muito significativa, isto é, um imóvel em condição regular ou ruim quanto a sua conservação, tem seu valor bastante desvalorizado quando calculado pela equação de predição.

O intervalo de confiança calculado para o modelo foi ± 37.054,18, para uma confiabilidade de 90%, o que sugere o desenvolvimento de modelos mais complexos. Porém, não se deve desprezar o efeito das diferenças intrínsecas que os próprios laudos de avaliação possuem. Na prática, dois laudos de avaliação realizados por empresas distintas, para o mesmo imóvel, fornecem valores até 10% diferentes entre si. O efeito de tal diferença sobre a amplitude do intervalo de confiança pode ser estudado, porém tal tarefa não será abordada no presente trabalho.

Além disso, para avaliar o poder de predição do modelo de valoração de garantias são ainda necessárias outras análises. Para tanto, a tabela 12 a seguir fornece o valor do parâmetro F (Snedecor).

Tabela 12 – Análise de Variância do Modelo de Valoração de Garantias

ANOVA				
	gl	SQ	MQ	F
Regressão	5	7,14612E+12	1,4292E+12	644,146
Resíduo	7593	3,28603E+12	2218789098	
Total	7598	1,04322E+13		

A análise da tabela 12 revela que o modelo de regressão linear obtido para o cálculo dos valores dos imóveis apresenta **F**(Snedecor) aproximadamente igual a 644. Em termos práticos, tal resultado denota que os coeficientes de regressão linear obtidos não são iguais a zero (GUJARATI, 2000, p. 240) e isso quer dizer que a equação de regressão linear obtida tem relevância estatística significativa.

Desse modo, pode-se considerar que, pelo valor obtido de *F*, a equação de regressão linear obtida atende satisfatoriamente o objetivo de valorar os imóveis da carteira de crédito imobiliário da instituição financeira estudada.

A seguir, são analisados os resultados obtidos por meio da estatística de regressão. A tabela 13 descreve os principais parâmetros.

Tabela 13 – Estatística de Regressão – Modelo de Valoração de Garantias

Estatística de regressão		
R múltiplo	0,8	
R-Quadrado	0,7	
R-quadrado ajustado	0,7	
Erro padrão	47104	
Observações	7598	

FONTE: Banco de Dados da Instituição Financeira Estudada.

Considerando que o parâmetro R-Quadrado "[...] mede o grau de ajuste da equação de regressão [...]" (GUJARATI, 2000, p. 192), pode-se dizer que o modelo obtido está satisfatoriamente ajustado para o propósito de calcular o

valor dos imóveis da carteira de crédito imobiliário da instituição financeira estudada.

Vale lembrar que tal parâmetro poderá ser "melhorado", isto é, poderá proporcionar valores mais próximos de **um**, caso sejam realizados estudos mais complexos e que envolvam maior número de variáveis preditivas. No contexto desse estudo, o valor de 0,7 pode ser considerado como suficientemente "bom" para estimar os valores dos imóveis, pois denota indícios de que estudos mais aprimorados resultarão em modelos com maior poder de predição.

O parâmetro R – múltiplo não será discutido, pois segundo Gujarati (2000, p. 194), "Na prática, porém, R-múltiplo tem pouca importância". Assim como o parâmetro R-quadrado ajustado, pois segundo Gujarati (2000, p. 200), "Aconselha-se a tratar R-quadrado ajustado como uma outra estatística sumária".

Além de todos os resultados já descritos, cabe ainda ressaltar a importância de analisar a dispersão de resíduos do modelo de valoração de garantias. Os gráficos 2 a 6 fornecem tal informação.

Gráfico 2 – Análise de Dispersão de Resíduos – Área Total

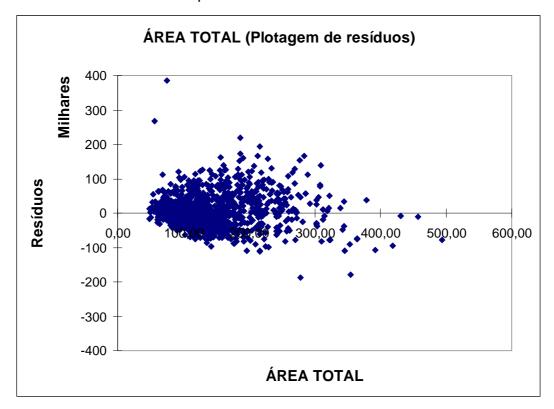
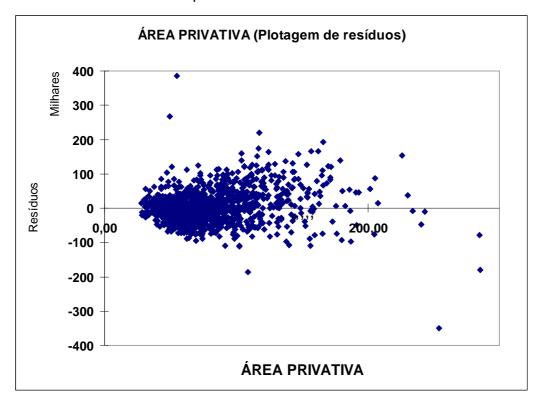


Gráfico 3 - Análise de Dispersão de Resíduos - Área Privativa



FONTE: Banco de Dados da Instituição Financeira Estudada.

Gráfico 4 - Análise de Dispersão de Resíduos - Idade

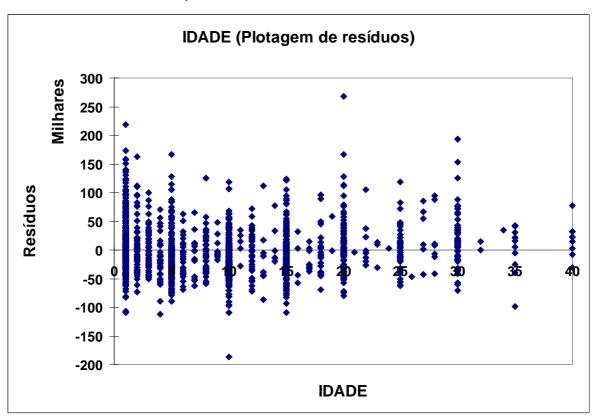
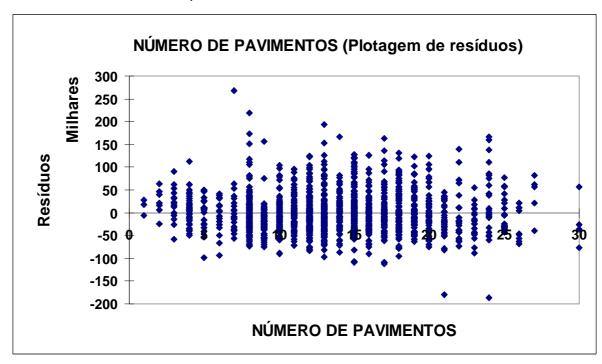


Gráfico 5 - Análise de Dispersão de Resíduos - Número de Pavimentos



FONTE: Banco de Dados da Instituição Financeira Estudada.

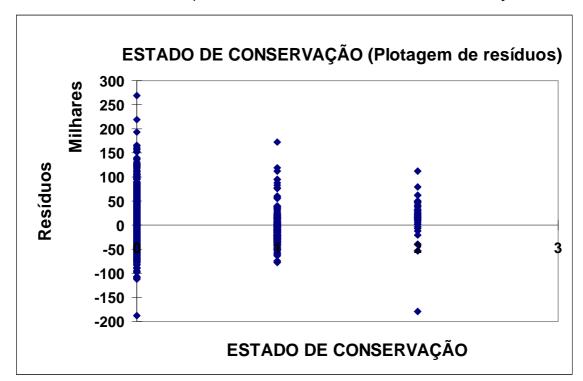


Gráfico 6 - Análise de Dispersão de Resíduos – Estado de Conservação

A análise da dispersão de resíduos indica que o modelo de valoração de garantias para o crédito imobiliário obtido é adequado. Segundo Bussab & Morettin (2004, p. 456), a situação ideal para os resíduos é aquela que apresenta distribuição aleatória em torno do zero, sem nenhuma observação muito discrepante.

De fato, a observação dos gráficos 2 a 6 permite notar que os resíduos do modelo de predição do valor do imóvel apresentam distribuição descrita como ideal.

Assim, pela análise de resíduos, pode-se considerar que o modelo de predição obtido atende satisfatoriamente o objetivo de valorar os imóveis da carteira de crédito imobiliário da instituição financeira estudada.

De maneira geral, analisando os dados obtidos, observa-se que importantes parâmetros, como R² (correlação) = 0,7 e a dispersão de resíduos (aleatória em torno do zero), indicam que o modelo é "bem ajustado" estatisticamente (BUSSAB & MORETTIN, 2004, p. 456) e que possui satisfatório poder de predição para o estudo.

Dessa forma, é razoável admitir que o modelo de predição possa ser considerado para realizar a mitigação de risco de garantia exigida por Basiléia II e que sua utilização é favorável para a melhoria da gestão de risco.

Além disso, cabe ressaltar que o modelo de predição apresenta condições para reduzir custos de emissão de laudos de avaliação e conferir maior agilidade ao processo de contratação.

Como visto, o modelo de predição também será útil para atender outras demandas, como por exemplo, valorar o imóvel no momento da retomada (essa valoração tem influência na parcela de recuperação do cálculo de LGD) e criar melhores condições de renegociação nos casos de recomposição de dívidas e acordos extrajudiciais.

Além de todos os resultados até aqui comentados, vale destacar que, qualitativamente, a adoção de Basiléia II permitiu aos gestores da carteira estudada maior conhecimento sobre as características dos dados. Os estudos realizados para a obtenção dos parâmetros da abordagem de classificação interna avançada (PD, LGD e Valoração de Garantias) proporcionaram uma visão mais abrangente da gestão de risco de crédito e foram capazes de introduzir uma estrutura mais adequada para a otimização da alocação de capital.

5. CONCLUSÕES

Considerando-se os resultados obtidos, é possível concluir que os esforços despendidos para a adoção de Basiléia II contribuíram para agregar valor à carteira de crédito imobiliário da instituição financeira estudada.

Em um cenário que aponta para o aumento do grau de concorrência no mercado de crédito imobiliário, a questão da alocação de capital torna-se fator determinante para a criação de diferencial competitivo. Nesse sentido, a incorporação das exigências de Basiléia II ao negócio é fundamental para que a instituição possa manter níveis adequados de capital em relação ao grau de exposição de risco.

A análise do processo de adequação às exigências de Basiléia II mostrou que foram inseridos aspectos de melhoria na gestão de riscos. Nesse contexto, destacam-se os resultados seguintes.

Os cálculos de PD revelaram que a carteira de crédito imobiliário da instituição financeira estudada apresentou crescimento nos níveis médios de inadimplência entre 2003 e 2005. Apesar dos baixos índices de PD, deve-se considerar que, de qualquer forma, houve degradação da qualidade de crédito da carteira e que não foram apontados indícios de sazonalidade, isto é, os valores da PD apresentaram-se sistematicamente maiores quando foram comparados mês a mês entre 2004 e 2005.

Além disso, os cálculos de PD também contribuíram para que fossem iniciados os estudos para a modelagem de crédito pré-aprovado. A análise do resultado apontou que a agilidade adquirida com a aplicação do modelo tem potencial para melhorar a gestão de crédito da instituição financeira.

Considerando tais resultados, pode-se dizer que o cálculo de PD para a carteira de crédito imobiliário da instituição estudada proporcionou aspectos de melhoria na eficiência da gestão de riscos.

Em relação aos resultados obtidos para LGD, cabe destacar os indícios de sazonalidade encontrados para os três primeiros meses dos anos estudados. A análise dos resultados indicou que tal informação, após confirmada por mais outros estudos, poderá ser utilizada para melhorar a gestão de alocação de capital, ajustando o perfil de alocação ao longo do tempo.

Vale também destacar que o cálculo de LGD possibilitou mensurar os principais custos envolvidos nas operações e essa informação foi útil para desenvolver um plano de ação que potencialmente poderá contribuir para a redução de tais custos.

Assim, pode-se considerar que o cálculo de LGD também contribuiu para a melhoria da gestão de risco na carteira de crédito imobiliário da instituição estudada.

A valoração de garantias, por sua vez, mostrou-se como um dos principais aspectos para a mitigação de risco.

Considerando tanto os aspectos relacionados à Basiléia II, quanto aqueles intrínsecos do crédito imobiliário, é possível verificar o quanto é importante estabelecer critérios que assegurem a adequada valoração das garantias.

Assim, os esforços para a obtenção de um modelo estatístico significativo para a valoração das garantias foram priorizados e os resultados obtidos corresponderam às expectativas.

O modelo estatístico mostrou-se confiável e proporcionou uma solução potencial para tratar a questão da valoração de garantias. Além disso, a

utilização de tal modelo poderá melhorar as condições de renegociação, reduzir custos de emissão com laudo de avaliação, conferir maior agilidade ao processo de contratação e garantir menores fatores de ponderação de risco para o cálculo de alocação de capital.

A descrição e a análise das exigências de Basiléia II quanto ao risco de crédito para a carteira de crédito imobiliário da instituição financeira estudada forneceram condições para a melhoria da gestão de riscos, agregaram valor ao setor de credito imobiliário da instituição estudada e estimularam a adoção de soluções criativas.

Considerando todos esses aspectos, pode-se concluir que esse trabalho atingiu o objetivo proposto e respondeu a questão da pesquisa.

5.1. Sugestões para outros estudos

Além dos aspectos abordados no presente trabalho, outros estudos relativos à gestão de risco de crédito no âmbito de Basiléia II merecem ser considerados, pois contribuiriam para preencher algumas lacunas deixadas nesse estudo.

Dentre as muitas possibilidades de pesquisa, sugere-se:

- Modelar LGD em situações de crises financeiras ("downturns");
- Modelar o Risco de Pré-Pagamento no Crédito Imobiliário Brasileiro;
- Criar modelos para Crédito Pré-Aprovado;
- Estudar a correlação de PD e LGD no crédito imobiliário; e
- Avaliar o nível de interesse dos clientes em realizar financiamentos imobiliários utilizando recursos da previdência privada.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABECIP. Acordo de Basiléia II e as Operações de Crédito Imobiliário. São Paulo: ABECIP, 2006.

Azelma, Rodrigues. **PAC terá metas para habitação e saneamento até 2010, diz Fortes**. Valor Econômico, Brasília, 16/01/2007. Disponível em: http://noticias.uol.com.br/economia/ultnot/valor/2007/01/16/ult1913u63399.jhtm. Acesso em: 17/01/2007.

BASEL COMMITTEE ON BANKING SUPERVISION – BCBS (1988). International Convergence of Capital Measurement and Capital Standards, Bank for International Settlements – BIS, Basiléia, http://www.bis.org/publ/bcbs04a.pdf. Acesso em 02/05/2007

BASEL COMMITTEE ON BANKING SUPERVISION – BCBS (2004). International Convergence of Capital Measurement and Capital Standards – A revised Framework, Bank for International Settlements – BIS, Basiléia, http://www.bis.org/publ/bcbs107.htm. Acesso em 02/05/2007

BENZIN et al. **Approaches to Credit Risk in the New Basel Capital Accord**. In: CREDIT RISK – Measurement, Evaluation and Management, Physica-Verlag, 2003, 333 p.

BERGAMINI, S. A Política de Crédito do BNDES: Conciliando a Função de Banco de Desenvolvimento e os Cuidados com o Risco, Revista do BNDS: Rio de Janeiro, Vol. 12, número 23, junho/2005.

BOECHAT, D. & BERTOLOSSI, F. **Basiléia II – Uma Avaliação do Impacto das Novas Regras nas Regulações Vigentes e Captações Externas**. Retrospectiva 2001. Disponível em: www.andima.com.br/publicacoes/arqs/2001_basileia.pdf.

BUSSAB, W. & MORETTIN, P. **Estatística Básica**. São Paulo: Saraiva, 2004. 526 p.

CARNEIRO, Fábio Lacerda. **Modelagem de Risco de Crédito de Portfólio**. 2002. 195 p. Dissertação (Mestrado em Administração) — Fundação Getúlio

Vargas – Escola de Administração de Empresas de São Paulo. 195 f. São Paulo.

CARNEIRO *et al.* **O Novo Acordo da Basiléia: um estudo de caso para o contexto brasileiro**. In: SEMANA DE CONTABILIDADE, 10., 2004, Brasília. Disponível em:

http://www4.bcb.gov.br/?CONTABIL10. Acesso em: 15/02/2006.

CAVALCANTI, N. O Poder Judiciário e o Crédito Imobiliário: Uma Defesa do Princípio da Proporcionalidade Econômica. São Paulo: Instituto Tendências de Direito e Economia, 2005, 76 p.

COSTA, A. Mercado de Crédito: Uma Análise Econométrica dos Volumes de Crédito Total e Habitacional no Brasil. Trabalhos para Discussão, Brasília, 2004, 87, p. 8-9, novembro, 2004.

COSTA, P. H. O Novo Acordo de Basiléia e seus Impactos no Papel que as Instituições Financeiras Desempenham nos Ciclos Econômicos.

Disponível em

http://www.eco.unicamp.br/aspscripts/boletim_ceri/boletim/boletim7/07_Paulo_Henrique.pdf. Acesso em 8/02/2007.

CHIANAMEA, Dante Ricardo. Regulamentação Prudencial e Estabilidade do Sistema Financeiro: Implicações para a Regulamentação sobre Requerimento de Capital de Instituições Financeiras. 2004. 106 p. Dissertação - Instituto de Economia, Universidade Estadual de Campinas, Campinas.

CHORAFAS, D. **Economic Capital Allocation with Basel II**. Great Britain: Elsevier Butterworth-Heinemann, 2004. 409 p.

DATZ, Marcelo Davi Xavier da Silveira. **Risco Sistêmico e Regulação Bancária no Brasil**. 2002. Dissertação (Mestrado) - Escola de Pós graduação em Economia, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2002.

DAVIS, P. & WILLIAMS, D. Mensuração do Risco de Crédito: Evitando Resultados Indesejados – Parte 2: Ponderando as Inadimplências. Tecnologia de Crédito, São Paulo, 2006, 54, p. 60 – 70, junho/2006

DUARTE Jr., A. M. Alocação de Capital em Conglomerados Financeiros no Brasil, Revista Tecnologia de Crédito, Serasa, Ano VIII, número 48, junho/2005.

FEBRABAN. Volume de Crédito Continua em Expansão, Juros Caem. Operações de Crédito do Sistema Financeiro. Nota do dia 23 de novembro de 2006. Disponível em http://febraban.org.br/Arquivo/Destaques/destaqueoperacao_cred_sis_financ_Nov2006.asp.

FLANNERY, M.; RANGAN, S. Market forces at work in the banking industry: evidence from the capital build up of the 1990s." University of Florida, 2002. In: BARITSCH, Vincent. The Basel Accord – a regulatory perspective. Warwick University MMF-UEM Conference, Setembro. 4ed., 2002.

FLEURY, C. **Crédito Imobiliário no Brasil e Execuções Hipotecárias**. Cartagena de Índias, março/2004 – ABECIP. Disponível em; http://cinder.registradores.org/files/Cr%C3%A9dito%20Imobili%C3%A1rio%20n o%20Brasil.pdf

FORTUNA, E. **Mercado Financeiro: Produtos e Serviços**. 15ª Ed., Qualitymark, Rio de Janeiro, 2002.

FRITZ, S., LUXENBURGER, M. & MIEHE, T. Implementation of an IRB Compliant Rating System. London: Risk Books, 2004. IN: The Basel Handbook – A Guide for Financial Practitioners. Michael K. Ong (Ed.)

FURTADO, Ana Lílian de Menezes. O Acordo da Basiléia: Um Estudo Sobre as Suas Influências e Implementação no sistema Financeiro Brasileiro. 2005. 96 f. Monografia - Curso de graduação em Ciências Econômicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.

GARCIA, V. **Gestão de Riscos no Brasil**. Organizadores: Antônio M. Duarte Jr.; Gyorgy Varga. Rio de Janeiro: Financial Consultoria, 2003. 861 p.

GARCIA, Valéria Salomão. **Gestão de Risco de Crédito e Regulamentação – Uma Reflexão Sobre o Caso Brasileiro**. 2002. 105 f. Dissertação (Mestrado em Administração) – Fundação Getúlio Vargas – Escola de Administração de Empresas, São Paulo.

GUJARATI, D. Econometria Básica. 3ª Ed., Pearson Makron Books, São Paulo, 2000.

GUP, B. **Basel II creates an uneven playing field**. Testimony before the U.S. House of Representatives, Committee on Financial Services, Subcommittee on Financial Institutions and Consumer Credit, junho, 2003.

GUTTMANN, R. Os Possíveis Impactos do Acordo de Basiléia II. Disponível em:http://www.eco.unicamp.br/aspscripts/boletim_ceri/boletim/boletim8/Guttma nnIngles.pdf. Acesso em 15/02/2007.

HALL, M.J. The Bis Capital Adequacy "Rules": a Critique. Banca Nazionale del Lavoro. Quartely Review, número. 169, (junho 1989).

HERRING, R. & LITAN, R. (1995). **Financial Regulation in the Global Economy.** Washington D.C.: The Brookings Institution.

KARACADAG, C.; TAYLOR, M. The new capital adequacy framework: institutional constraints and incentive structures. SUERF, 2000. In: BARITSCH, Vincent. The Basel Accord – a regulatory perspective. Warwick University MMF-UEM Conference, Setembro. 4ed. 2002.

LUNDBERG, E. Redes de Proteção e Saneamento do Sistema Financeiro. Disponível em http://www.bcb.gov.br/ftp/redeprot.pdf. Acesso 02/02/2007.

MATTEN, C. Managing bank capital. Capital allocation and performance measurement, 2a edição, John Wiley & Sons, Ltd., 2000, 341 p.

MENDONÇA, Ana Rosa Ribeiro de. **Os Acordos da Basiléia: Uma Avaliação do Novo Formato da Regulação Bancária**. 2002. 163 f. Tese (Doutorado em Economia) — Instituto de Economia, Universidade Estadual de Campinas, Campinas.

MULLER, B. Novo Acordo de Basiléia e seus possíveis impactos para o Brasil. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais. São Paulo, número 24, ano 07, Abril/Junho 2004.

ONO, Fábio Hideki. O Acordo de Basiléia, a Adequação de Capital e a Implementação no Sistema Bancário Brasileiro. 2002. 117 f.. Monografia - Instituto de Economia, Universidade Estadual de Campinas, Campinas.

PEPPE, M. **O Novo Acordo da Basiléia**, Trevisan Editora Universitária, 2006, 95 p.

PFITSCHER, Paulo César. O Valor da Informação na Análise de Risco de Crédito com as Normas do Acordo da Basiléia II. 2005. 113 f. Dissertação (Mestrado em Engenharia de Produção) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.

PRAST, H. & Bondt, G. Bank Capital Ratios in the 1990s: Cross-Country Evidence. BNL Quartely Review, n. 212, (march 2000).

SADDI, J. **O Novo Acordo da Basiléia**. Revista do direito bancário, do mercado de capitais e da arbitragem, Editora Revista dos Tribunais, ano 6, número 20, junho, 2003, p. 47 – 60.

SCHLOTTFELDT, Cristiane Lauer. **Exigência Mínima de Capital e Rentabilidade: Uma análise empírica dos bancos brasileiros**. 2004. 158f. Dissertação (Mestrado em Administração) — Escola de Administração da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul.

SOUSA, Aline Amaral de. **O Papel do Crédito Imobiliário na Dinâmica do Mercado Habitacional Brasileiro**. 2006. 91 f. Monografia — I Prêmio ABECIP de Monografia em Crédito Imobiliário e Poupança. Rio de Janeiro.

TACHIZAWA, T.; MENDES, G. Como fazer Monografia na Prática. FGV Editora, 1998, 148p.

TROSTER, R.L. **A Nova Basiléia**. Março 2005. Disponível em http://www.bancohoje.com.br/artigo.asp?Artigo=207. Acesso em: 16/05/2006.

TUMELERO, Adriano. **Diagnóstico Oferta/Demanda do Crédito Imobiliário em Cacoal – RO**. 2003. 100 f. Dissertação (Mestrado em Engenharia de Produção) – Departamento de Engenharia de Produção e Sistemas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.

YIN, R. **Estudo de caso**: planejamento e métodos.Porto Alegre: Bookman, 2001, 205 p.

ANEXOS

ANEXO A – Resolução 2.099

RESOLUCAO 2.099

Aprova regulamentos que dispõem sobre as condições relativamente ao acesso ao Sistema Financeiro Nacional, aos valores mínimos de capital e patrimônio líquido ajustado, à instalação de dependências e à obrigatoriedade da manutenção de patrimônio líquido ajustado em valor compatível com o grau de risco das operações ativas das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9° da Lei n° 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 17.08.94, tendo em vista o disposto no art. 4°, incisos VIII, XI e XIII, da referida Lei n° 4.595/64, na Lei n° 4.728, de 14.07.65, no art. 20, parágrafo 1°, da Lei n° 4.864, de 29.11.65, no art. 6° do Decreto-Lei n° 759, de 12.08.69, na Lei n° 6.099, de 12.09.74, com as alterações introduzidas pela Lei n° 7.132, de 26.10.83, e no art. 7° do Decreto-Lei n° 2.291, de 21.11.86,

RESOLVEU:

- Art. 1º Aprovar os regulamentos anexos, que disciplinam, relativamente às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil:
- I a autorização para funcionamento, transferência de controle societário e reorganização - Anexo I;
- II os limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido, ajustado na forma da regulamentação em vigor Anexo
 II;
- III a instalação e o funcionamento de dependências
 no País Anexo III;
- IV a obrigatoriedade de manutenção de valor de patrimônio líquido, ajustado na forma da regulamentação em vigor, compatível com o grau de risco da estrutura de ativos Anexo IV.
- Art. 2º A observância dos padrões de capital e patrimônio líquido de que tratam os Anexos II e IV é condição indispensável para o funcionamento das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.
- Parágrafo 1º Constatado o descumprimento dos padrões de capital e/ou patrimônio líquido referidos neste artigo, o Banco Central do Brasil convocará representantes legais da instituição para

informarem acerca das medidas que serão adotadas com vistas à regularização da situação.

Parágrafo 2º O comparecimento dos representantes legais da instituição deverá ocorrer no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados da data da convocação, sendo formalizado mediante lavratura de termo específico por parte do Banco Central do Brasil.

Parágrafo 3º Deverá ser apresentado ao Banco Central do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias contados da lavratura do termo de comparecimento, para aprovação, plano de regularização referendado pela diretoria da instituição e pelo conselho de administração, se houver, contendo as medidas previstas para enquadramento e respectivo cronograma de execução, o qual não poderá ser superior a 6 (seis) meses.

Parágrafo 4º A implementação do plano de regularização deverá ser objeto de acompanhamento por parte do auditor independente, o qual remeterá relatórios mensais ao Banco Central do Brasil.

Parágrafo 5° O não enquadramento da instituição nos padrões de capital e patrimônio líquido de que trata este artigo, bem assim a não apresentação do plano de regularização no prazo previsto, a não aprovação do plano pelo Banco Central ou o seu descumprimento, são pressupostos para a aplicação do disposto no art. 15 da Lei nº 6.024, de 13.03.74.

Art. 3º Para efeito do enquadramento do patrimônio líquido ao valor mínimo estabelecido no Anexo II, bem assim de sua compatibilização com o grau de risco da estrutura de ativos da instituição, segundo a metodologia definida no art. 2º do Anexo IV desta Resolução, admitir-se-á a manutenção, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, de depósito em conta vinculada em montante suficiente para suprir a deficiência verificada.

Parágrafo único. O depósito em conta vinculada de que trata este artigo:

- I será considerado como parte integrante do patrimônio líquido da instituição;
- II poderá ser realizado em espécie ou em títulos de emissão do Tesouro Nacional e/ou do Banco Central do Brasil, desde que registrado no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC;
- III deverá ser mantido em conta específica de custódia no Banco Central do Brasil e relacionado em mapa próprio;
- IV somente será liberado mediante autorização expressa do Banco Central do Brasil.
- Art. 4º A instituição somente poderá distribuir resultados, a qualquer título, em montante superior aos limites mínimos previstos em lei ou em seu estatuto, nas situações em que essa distribuição não venha a comprometer os padrões de capital e/ou patrimônio líquido referidos nos Anexos II e IV.
- Art. 5º Incluir parágrafo único no art. 16 do Regulamento anexo à Resolução nº 1.914, de 11.03.92, que disciplina a constituição e o funcionamento das cooperativas de crédito, com a se-

guinte redação:

"Art. 16

Parágrafo único. A captação de depósitos à vista e a prazo mencionadas nas alíneas "a" e "b" do inciso I somente pode ser realizada junto a seus associados."

Art. 6º Continua vedada a instalação de agência por parte de bancos de desenvolvimento e cooperativas de crédito.

Art. 7º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a baixar as normas e adotar as medidas julgadas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9° Ficam revogados:

I - a partir da data de publicação desta Resolução:

a) as Resoluções n°s 156, de 10.09.70, 201, de 20.12.71, 246, de 16.01.73, 310, de 25.10.74, 341, de 15.08.75, 632, de 27.08.80, 658, 659 e 660, de 17.12.80, 792, de 11.01.83, 1.082, de 30.01.86, 1.493, de 29.06.88, 1.535, de 30.11.88, 1.602, de 27.04.89, 1.648 e 1.649, de 25.10.89, 1.687, de 21.02.90, 1.741, de 30.08.90, 1.776, de 06.12.90, 1.864, de 05.09.91, 2.056, de 17.03.94, 2.066, de 22.04.94, 2.070 e 2.071, de 06.05.94, as Circulares n°s 755, de 11.01.83, 867, de 17.07.84, 1.305, de 23.03.88, 1.328, de 06.07.88, 1.394, de 09.12.88, 1.404 e 1.408, de 29.12.88, 1.415, de 13.01.89, 1.551, de 07.12.89, 1.863, de 14.12.90, 1.974, de 14.06.91, 2.273, de 29.01.93, 2.289, de 18.03.93, 2.297, de 07.04.93, e 2.314, de 26.05.93, e as Cartas-Circulares n°s 1.927, de 16.05.89, e 2.465, de 21.06.94;

b) os itens III a VI da Resolução nº 20, de 04.03.66, o art. 2º do Regulamento anexo à Resolução nº 394, de 03.11.76, os itens II e III da Resolução nº 980, de 13.12.84, e os arts. 2º e 5º do respectivo Regulamento anexo, o item III da Resolução nº 1.120, de 04.04.86, e o art. 5º do respectivo Regulamento anexo, os itens II a IV da Resolução nº 1.428, de 15.12.87, os itens I a IV e VII a X da Resolução nº 1.524, de 21.09.88, e os arts. 1º, 2º, 5º, 6º, 7º, 8º, 10 e 13 do respectivo Regulamento anexo, os itens II a VIII da Resolução nº 1.632, de 24.08.89, o art. 6º do Regulamento anexo à Resolução nº 1.655, de 26.10.89, o art. 2º da Resolução nº 1.770, de 28.11.90, e o art. 4º do respectivo Regulamento anexo, o art. 54 do Regulamento anexo à Resolução nº 1.914, de 11.03.92, os itens 2 a 4, alíneas "b" a "f" e "h" do item 5 e itens 6 a 13 da Circular nº 1.364, de 04.10.88, e o art. 1º da Carta-Circular nº 2.278, de 25.05.92;

c) o inciso XI do art. 2º do Regulamento anexo à Resolução nº 1.655, de 26.10.89, tão-somente no que se refere à emissão de cédulas pignoratícias de debêntures;

II - a partir de 31.12.94:

a) a Resolução nº 1.608, de 31.05.89, e as Circulares nºs 1.341, de 28.07.88, 1.524, de 10.08.89, e 1.849, de 21.11.90;

- b) os itens I a III e as alíneas "a" e "b" do item V da Resolução nº 1.499, de 27.07.88, o item VII da Resolução nº 1.502, de 28.07.88, os arts. 2º e 3º da Resolução nº 1.949, de 29.07.92, o art. 2º da Circular nº 1.967, de 28.05.91, e o inciso II do art. 2º da Circular nº 2.402, de 13.01.94;
- c) tão-somente no que se referem aos limites de endividamento o art. 1º da Resolução nº 1.949, de 29.07.92, e a Resolução nº 1.990, de 30.06.93;
- d) exceto com relação aos limites de endividamento de cooperativas de crédito as Resoluções n°s 1.556, de 22.12.88, e 1.909, de 26.02.92, a Circular n° 2.211, de 05.08.92, e os arts. 1° e 2° da Carta-Circular n° 2.315, de 02.09.92.

III - a partir de 30.04.95:

- a) as Resoluções n°s 1.339, de 15.06.87, 1.409, de 29.10.87, 1.523, de 21.09.88, 1.595, de 29.03.89, e 1.933, de 30.06.92, as Circulares n°s 1.364, de 04.10.88, 1.399, de 27.12.88, e 2.364, de 23.09.93, e a Carta-Circular n° 2.311, de 01.09.92;
- b) os itens V e VI da Resolução nº 1.524, de 21.09.88, e os arts. 3º e 4º do respectivo Regulamento anexo, o art. 3º do Regulamento anexo à Resolução nº 1.770, de 28.11.90, o parágrafo 2º do art. 1º da Resolução nº 2.042, de 13.01.94, e o parágrafo único do art. 4º do Regulamento anexo à Circular nº 2.388, de 17.12.93.

Brasília, 17 de agosto de 1994

Pedro Sampaio Malan Presidente

REGULAMENTO ANEXO I À RESOLUÇÃO N° 2.099, DE 17.08.94, QUE DISCIPLINA A AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO, TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE SOCIETÁRIO E REORGANIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DEMAIS INSTITUIÇÕES AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL.

CAPÍTULO I

Da Autorização para Funcionamento e da Transferência do Controle Societário

- Art. 1º A concessão, por parte do Banco Central do Brasil, de autorização para o funcionamento de bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades de arrendamento mercantil, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, sociedades distribuídoras de títulos e valores mobiliários e sociedades corretoras de câmbio está condicionada a:
- I comprovação, pelos controladores, de situação econômica compatível com o empreendimento, observados os seguintes parâmetros:
- a) em se tratando de pessoa jurídica, o patrimônio líquido respectivo, deduzida a parte referente ao investimento na nova instituição, deve corresponder a, pelo menos, 220% (duzentos e

vinte por cento) desse investimento;

- b) em se tratando de pessoa física, seu patrimônio, deduzida a parte referente ao investimento na nova instituição e eventual participação em pessoa jurídica referida na alínea anterior, deve corresponder a, pelo menos, 120% (cento e vinte por cento) desse investimento;
- II inexistência de restrição cadastral aos administradores e controladores, inclusive em razão da declaração de propósito de que trata o art. 2º deste Regulamento;
- $\,$ III que o montante do capital integralizado corresponda, no mínimo, ao limite fixado para a instituição nos termos do Anexo II.
- Art. 2º Os controladores da instituição a ser constituída deverão publicar declaração de propósito nos termos a serem estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo 1º Em se tratando da constituição de instituição por parte de pessoa física e/ou jurídica controladora de instituição da natureza daquelas de que trata este Regulamento, fica essa pessoa dispensada do cumprimento da exigência prevista neste artigo.

Parágrafo 2º A dispensa prevista no parágrafo anterior não se aplica aos controladores de sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários e sociedades corretoras de câmbio.

Art. 3º Aplicam-se à transferência, direta ou indireta, do controle societário as disposições deste capítulo.

CAPÍTULO II

Da Autorização para Reorganização

- Art. 4º Dependem igualmente da autorização do Banco Central do Brasil, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1º e 2º, os seguintes atos de reorganização das instituições de que trata este Regulamento:
 - I transformação em banco múltiplo;
 - II mudança do objeto social;
- III criação de carteira operacional, por banco múltiplo;
 - IV mudança do tipo jurídico;
 - V fusão, cisão ou incorporação.
- Art. 5º As instituições controladas por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, integrantes ou não de conglomerado, poderão ser transformadas em banco múltiplo.

Parágrafo único. As instituições remanescentes de conglomerado referido neste artigo, na hipótese de transferência do

controle societário para pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, não poderão transformar-se em bancos múltiplos.

Art. 6º Às sociedades de arrendamento mercantil é vedada a transformação em banco múltiplo.

CAPÍTULO III

Do Banco Múltiplo

Art. 7° O banco múltiplo deverá constituir-se com, no mínimo, duas das seguintes carteiras, sendo uma delas obrigatoriamente comercial ou de investimento:

I - comercial;

II - de investimento e/ou de desenvolvimento, a última
exclusiva para bancos públicos;

III - de crédito imobiliário;

IV - de crédito, financiamento e investimento; e

V - de arrendamento mercantil.

Parágrafo 1º As operações realizadas por banco múltiplo estão sujeitas às mesmas normas legais e regulamentares aplicáveis às instituições singulares correspondentes às suas carteiras, observado o disposto no art. 35, inciso I, da Lei nº 4.595, de 31.12.64.

Parágrafo 2º Não há vinculação entre as fontes de recursos captados e as aplicações do banco múltiplo, salvo os casos previstos em legislação e regulamentação específicas.

Parágrafo 3º É vedado ao banco múltiplo emitir debêntures.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais

Art. 8º A transformação de instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil em qualquer outro tipo de instituição implicará o cancelamento automático da autorização original para funcionar.

Art. 9º O percentual de participação estrangeira no capital social das instituições não poderá ultrapassar o nível verificado quando da promulgação da Constituição Federal, ressalvados os casos previstos no art. 52, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 10 As autorizações de que trata este Regulamento são concedidas em caráter inegociável, intransferível e sem ônus.

Art. 11 O Banco Central do Brasil:

 I - indeferirá sumariamente, a seu critério, os pedidos relacionados com os assuntos de que trata este Regulamento, caso venham a ser apuradas irregularidades cadastrais contra os administradores e/ou controladores da instituição;

- II poderá solicitar quaisquer documentos e/ou informações adicionais que julgar necessários à decisão acerca da pretensão;
 - III publicará no Diário Oficial sua decisão.
- Art. 12 A prática de qualquer ato disciplinado por este Regulamento sem a devida autorização será considerada falta grave, sujeitando a instituição e seus administradores às penalidades previstas na legislação em vigor, sem prejuízo de seu imediato cancelamento e nulidade dos efeitos dele decorrentes.

REGULAMENTO ANEXO II À RESOLUÇÃO N° 2.099, DE 17.08.94, QUE ESTABELE-CE LIMITES MÍNIMOS DE CAPITAL REALIZADO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO PARA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DEMAIS INSTITUIÇÕES AUTORIZADAS A FUNCIO-NAR PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL.

- Art. 1º Os limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido abaixo especificados devem ser permanentemente observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil:
- I R\$7.000.000,00 (sete milhões de reais): banco
 comercial ou carteira comercial de banco múltiplo;
- II R\$6.000.000,00 (seis milhões de reais): banco de investimento, banco de desenvolvimento, sociedade de crédito imobiliário, correspondentes carteiras de banco múltiplo ou caixa econômica;
- III R\$3.000.000,00 (três milhões de reais): sociedade
 de crédito, financiamento e investimento, sociedade de arrendamento
 mercantil ou correspondentes carteiras de banco múltiplo;
- IV R\$600.000,00 (seiscentos mil reais): sociedade corretora de títulos e valores mobiliários e sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários que administrem fundos de investimento nas modalidades regulamentadas pelo Banco Central do Brasil exceto fundos de investimento em quotas de fundos de investimento ou sociedades de investimento, bem assim que realizem operações compromissadas, de garantia firme de subscrição de valores mobiliários para revenda, de conta margem e/ou de "swap";
 - V R\$200.000,00 (duzentos mil reais):
- a) sociedade corretora de títulos e valores mobiliários e sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários que exerçam atividades não incluídas no inciso anterior;
 - b) sociedade corretora de câmbio.

Parágrafo 1º Em se tratando de banco múltiplo, o somatório dos valores correspondentes às carteiras terá redução de 20% (vinte por cento).

Parágrafo 2º Em se tratando de instituição que tenha sede e, no mínimo, 70% (setenta por cento) de suas dependências localizadas fora dos Estados do Rio de Janeiro e/ou de São Paulo, os valores de capital realizado e patrimônio líquido exigidos nos termos

deste artigo terão redução de 30% (trinta por cento).

Parágrafo 3º Em se tratando de agência de instituição financeira domiciliada no exterior ou de banco comercial ou banco múltiplo com carteira comercial sob controle estrangeiro direto ou indireto, os limites mínimos estabelecidos neste artigo terão acréscimo de 100% (cem por cento).

Parágrafo 4º Para a instituição operar em câmbio no mercado de câmbio de taxas livres devem ser adicionados R\$3000.000,00 (três milhões de reais) aos valores de capital realizado e patrimônio líquido estabelecidos neste artigo.

Parágrafo 5º Para efeito de verificação da observância do limite mínimo de capital realizado, será adicionado o valor correspondente ao resultado da correção monetária do capital realizado.

Parágrafo 6° Os valores referidos neste artigo serão atualizados, mensalmente, a partir de $1^{\circ}.09.94$, pelo mesmo índice estabelecido para efeito de correção monetária patrimonial.

Art. 2º Observados os limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido exigidos nos termos do art. 1º, as instituições referidas neste Regulamento podem pleitear a instalação, no País, de até 10 (dez) agências.

Parágrafo único. É facultada a instalação de agências além do número previsto neste artigo, desde que ao montante dos respectivos valores mínimos de capital realizado e patrimônio líquido, exceto para as agências pioneiras, sejam adicionados 2% (dois por cento) para os Estados do Rio de Janeiro e/ou São Paulo e 1% (um por cento) para os demais estados, por unidade.

Art. 3º É facultada a instalação de agências no exterior, desde que, observada a regulamentação específica, ao montante dos respectivos valores mínimos de capital realizado e patrimônio líquido sejam adicionados 30% (trinta por cento), por unidade.

Art. 4º A adaptação dos valores de capital realizado e patrimônio líquido aos limites mínimos fixados neste Regulamento deverá ocorrer até 30.04.95.

Parágrafo 1º Em se tratando de sociedade corretora de títulos e valores mobiliários, sociedade corretora de câmbio e sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários a adaptação de que trata este artigo deverá ocorrer da seguinte forma:

I - 60% (sessenta por cento), no mínimo, até 30.04.95;

II - 100% (cem por cento) até 30.04.96.

Parágrafo 2º A concessão de qualquer autorização prevista no Anexo I, a abertura de novas agências, bem assim a capacitação ou habilitação para o exercício de atividade para a qual haja previsão de capital realizado e patrimônio líquido, implicarão a necessidade de pronto atendimento dos limites mínimos fixados neste Regulamento.

Parágrafo 3º Permanece, para as instituições em funcionamento, até que esgotado o prazo previsto no "caput" deste arti-

go, a necessidade de observância dos limites de capital realizado e patrimônio líquido fixados na regulamentação em vigor quando da publicação deste Regulamento.

REGULAMENTO ANEXO III À RESOLUÇÃO Nº 2.099, DE 17.08.94, QUE DISCI-PLINA A INSTALAÇÃO E O FUNCIONAMENTO, NO PAÍS, DE DEPENDÊNCIAS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DEMAIS INSTITUIÇÕES AUTORIZADAS A FUNCIO-NAR PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL

CAPÍTULO I

Das Dependências

Art. 1º As dependências de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil classificam-se em:

- I Agência;
- II Posto de Atendimento Bancário (PAB);
- III Posto de Atendimento Transitório (PAT);
- IV Posto de Compra de Ouro (PCO);
 - V Posto de Atendimento Bancário Eletrônico (PAE);
- VI Posto de Atendimento Cooperativo (PAC).

CAPÍTULO II

Da Agência

Art. 2º Agência é a dependência de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil destinada à prática das atividades para as quais a instituição esteja regulamentarmente habilitada.

Parágrafo único. As instituições de que trata este artigo poderão centralizar a contabilidade das agências de um mesmo município em agência da mesma praça, desde que comunicado previamente ao Banco Central do Brasil, que poderá adotar procedimentos específicos relativamente às operações de câmbio.

Art. 3º Agência pioneira é aquela instalada em praça desassistida de qualquer outra agência de banco múltiplo com carteira comercial, banco comercial ou caixa econômica, podendo ter horário de atendimento ao público diferente do horário estabelecido para a praça, desde que fixado de comum acordo com as autoridades municipais.

Parágrafo único. A contabilidade do movimento da agência pioneira pode ficar a cargo da sede ou de outra agência, que incorporará periodicamente os lançamentos, sendo obrigatório este procedimento por ocasião dos balancetes e balanços.

CAPÍTULO III

Do Posto de Atendimento Bancário (PAB)

Art. 4º Posto de Atendimento Bancário (PAB) é a de-

pendência de banco múltiplo com carteira comercial, de banco comercial e de caixa econômica, com as seguintes características:

- I somente pode ser instalado em recinto interno de entidade da administração pública ou de empresa privada;
- II destina-se a prestar todos os serviços para os quais a instituição esteja regulamentarmente habilitada de exclusivo interesse:
- a) do respectivo governo e de seus funcionários, quando instalado em entidade de administração pública;
- b) da respectiva empresa, de seus empregados e administradores, quando instalado em dependência de empresa privada;
- III subordina-se à sede ou a uma agência instalada no mesmo município, a cuja contabilidade seu movimento diário deve ser incorporado na mesma data em que ocorrer;
- IV pode ter horário de atendimento diferente do horário da sede ou agência à qual está subordinado, condicionado às conveniências da instituição financeira e da entidade pública ou empresa beneficiada.

CAPÍTULO IV

Do Posto de Atendimento Transitório (PAT)

- Art. 5º Posto de Atendimento Transitório (PAT) é a dependência de banco múltiplo, banco comercial, caixa econômica, banco de investimento, banco de desenvolvimento, sociedade de crédito imobiliário, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedade de arrendamento mercantil, sociedade corretora de títulos e valores mobiliários, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários e cooperativa de crédito, exceto as do tipo "Luzzatti", com as seguintes características:
 - I somente pode ser instalado em:
- a) recintos de feiras, de exposições, de congressos e de outros eventos de natureza semelhante;
 - b) locais de grande afluxo temporário de público;
- II destina-se a prestar os serviços permitidos à instituição, vedado seu funcionamento por mais de 90 (noventa) dias;
- III subordina-se à sede ou a uma agência da instituição, a cuja contabilidade seu movimento diário deve ser incorporado na mesma data em que ocorrer;
- IV pode ter horário de atendimento ao público diferente do horário de funcionamento da sede ou agência a que estiver subordinado;
 - V pode ser fixo ou móvel.

CAPÍTULO V

Do Posto de Compra de Ouro (PCO)

- Art. 6º Posto de Compra de Ouro (PCO) é a dependência de banco múltiplo com carteira comercial e/ou de investimento, banco comercial, banco de investimento, sociedade corretora de títulos e valores mobiliários e sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários, com as seguintes características:
- I destina-se, exclusivamente, à aquisição de ouro físico em regiões produtoras, vedada a realização de qualquer outro tipo de operação;
- II subordina-se à sede ou a uma agência, a cuja contabilidade seu movimento diário deve ser incorporado na mesma data em que ocorrer;
- III pode ter horário de atendimento ao público diferente do horário de funcionamento da sede ou agência a que estiver subordinado.

Parágrafo único. A instituição deverá, de acordo com os prazos e condições estabelecidos pelo Banco Central do Brasil:

- I comunicar a instalação, o encerramento ou a mudança de localização do PCO àquela Autarquia, à Secretaria de Fazenda Estadual e à respectiva Prefeitura Municipal;
- II informar mensalmente ao Banco Central do Brasil o volume de ouro adquirido diariamente.

CAPÍTULO VI

Do Posto de Atendimento Bancário Eletrônico (PAE)

- Art. 7º Posto de Atendimento Bancário Eletrônico (PAE) é a dependência automatizada de banco múltiplo com carteira comercial, banco comercial e caixa econômica, com as seguintes características:
 - I destina-se a prestar os seguintes serviços:
 - a) saques;
 - b) depósitos;
 - c) pagamentos;
 - d) saldos de contas;
 - e) extratos de conta;
 - f) transferências de fundos;
 - g) fornecimento de talonário de cheques;
- II o atendimento ao cliente é efetuado por meio de transação acionada exclusivamente com inserção de senha privativa;
 - III pode ser fixo ou móvel;
- IV deve estar vinculado a uma rede individual pertencente a uma instituição financeira ou sua subsidiária - ou asso-

- ciada pertencente a mais de uma instituição financeira ou de suas subsidiárias, sendo:
- a) admitida, mediante convênio, a participação de outras instituições financeiras;
- b) utilizado por clientes das instituições proprietárias e/ou das instituições convenentes;
- $\mbox{\sc V}$ não está sujeito ao horário fixado para o funcionamento das instituições financeiras.
- Parágrafo 1º As redes devem manter centrais de controle e processamento que permitam o acompanhamento diário de cada posto, bem como a interrupção de suas operações quando necessário.
- Parágrafo 2º No caso de rede associada ou ocorrendo a hipótese de participação por convênio, as centrais de controle devem ser capazes de executar os procedimentos mencionados no parágrafo anterior a nível de cada instituição participante.
- Parágrafo 3º A criação de rede associada depende de prévia autorização do Banco Central do Brasil.
- Parágrafo 4° A rede individual somente poderá ser instalada em município em que a instituição tenha sede ou agência.

CAPÍTULO VII

Do Posto de Atendimento Cooperativo (PAC)

- Art. 8º Posto de Atendimento Cooperativo (PAC) é a dependência de cooperativa de crédito, exceto as do tipo "Luzzatti", destinada a prestar os serviços para os quais a instituição esteja regulamentarmente habilitada, com as seguintes características:
- I pode ser instalado exclusivamente no município da sede e nos municípios limítrofes;
- II o atendimento deve ser executado exclusivamente
 por funcionários da cooperativa;
- III não pode ter contabilidade própria, devendo seu
 movimento diário ser incorporado ao da sede na mesma data em que
 ocorrer;
- IV pode ter horário de atendimento ao público diferente do horário estabelecido para a praça.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Especiais

Art. 9º Os bancos múltiplos, os bancos comerciais, as caixas econômicas, os bancos de investimento, os bancos de desenvolvimento, as sociedades de crédito imobiliário, as sociedades de crédito, financiamento e investimento, as sociedades de arrendamento mercantil, as cooperativas de crédito, as sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, as sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e as sociedades corretoras de câmbio podem manter Unidade Administrativa Desmembrada (UAD), destinada a executar

- atividades contábeis e administrativas de natureza interna, observado o seguinte:
- I deve ser instalada no mesmo município da sede ou de agência da instituição;
- II é vedado o atendimento ao público e a divulgação do endereço da UAD em impresso ou em qualquer tipo de propaganda.
- Art. 10. Os bancos múltiplos com carteira de crédito, financiamento e investimento e as sociedades de crédito, financiamento e investimento podem manter, nas praças onde tenham agência, pessoas de seus quadros funcionais junto a estabelecimentos comerciais para a contratação de operações de financiamento ao consumidor final e respectiva cobrança.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Gerais

- Art. 11. É condição indispensável para a instalação de agências das instituições de que trata este Regulamento o cumprimento das disposições legais e regulamentares, em especial:
- I níveis mínimos de capital realizado e patrimônio
 líquido ajustado, nos termos do art. 4º, parágrafo 2º, do Anexo II;
- II valor de patrimônio líquido ajustado compatível
 com o grau de risco da estrutura de seus ativos;
 - III índice de imobilizações;
- $$\operatorname{IV}$$ limites de diversificação de risco e demais limites operacionais;
 - V autorização prévia do Banco Central do Brasil.
- Art. 12. A autorização por parte do Banco Central do Brasil para a instalação de agência poderá ser obtida de uma das seguintes formas:
- I automaticamente, mediante transação específica do Sistema de Informações Banco Central (SISBACEN);
- II por intermédio de solicitação por escrito, no caso de postulante que não tenha acesso ao SISBACEN.
- Parágrafo 1º Caso não autorizado, o pleito efetuado nos termos do inciso I poderá ser reiterado na forma prevista no inciso II, devidamente fundamentado.
- Parágrafo 2º O Banco Central do Brasil estabelecerá as condições a serem observadas para fins de obtenção da autorização de que trata este artigo.
- Art. 13. Uma vez obtida a autorização de que trata o artigo anterior, a agência deverá entrar em funcionamento no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias.
- Parágrafo único. A não observância do prazo previsto neste artigo implicará o cancelamento automático da autorização.

- Art. 14. Fica autorizada a instalação das demais dependências de que trata este Regulamento, observada a necessidade de:
 - I prévia comunicação ao Banco Central do Brasil;
- II prévio atendimento dos seguintes limites operacionais:
- a) níveis mínimos de capital realizado e patrimônio líquido ajustado;
- b) valor de patrimônio líquido ajustado compatível com o grau de risco da estrutura de seus ativos;
 - c) índice de imobilizações;
- d) limites de endividamento e de diversificação de risco.
- Art. 15. O início de atividades, o encerramento ou a mudança de localização das dependências de que trata este Regulamento, inclusive UAD, deve ser objeto de igual comunicação ao Banco Central no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados da data de sua ocorrência.

Parágrafo único. A comunicação de que trata este artigo pode ser efetuada mediante transação do SISBACEN.

- Art. 16. A instalação de agência sem a devida autorização será considerada falta grave, sujeitando a instituição e seus administradores às penalidades previstas na legislação em vigor, sem prejuízo do imediato encerramento da agência constituída de forma irregular.
- Art. 17. A abertura, no País, de agências de instituições financeiras domiciliadas no exterior ou sob controle, direto ou indireto, de capital estrangeiro que implique aumento do número existente em 05.10.88 fica condicionada à promulgação da lei complementar prevista no art. 192 da Constituição Federal, observado o disposto no parágrafo único do art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
- Art. 18. Não será mais permitida a instalação de Posto de Atendimento Bancário (PAB) em município desassistido, Posto Bancário de Arrecadação e Pagamentos (PAP), Posto Avançado de Crédito Rural (PACRE), Loja de Poupança e Loja de Crédito ao Consumidor, observado, relativamente aos existentes na data da publicação deste Regulamento, que:
- I deverão continuar prestando somente serviços para
 os quais foram criados;
- II caso venham a ser encerrados, não poderão ser reabertos;
 - III não poderão mudar de endereço.
- Art. 19. A autorização de que trata o art. 12 e a comunicação referida no art. 15 deste Regulamento deverão ser solicitada e efetuada, respectivamente, por escrito, enquanto não disponí-

vel as correspondentes transações do SISBACEN.

REGULAMENTO ANEXO IV À RESOLUÇÃO Nº 2.099, DE 17.08.94, QUE ESTABELE-CE A OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DEMAIS INSTITUIÇÕES AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, DE VALOR DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO, AJUSTADO NA FORMA DA REGULA-MENTAÇÃO EM VIGOR, COMPATÍVEL COM O GRAU DE RISCO DA ESTRUTURA DE SEUS ATIVOS.

Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto as cooperativas de crédito, além dos limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido estabelecidos no Anexo II, devem manter valor de patrimônio líquido ajustado compatível com o grau de risco da estrutura de seus ativos.

Parágrafo único. A obtenção do valor de que se trata levará em consideração a ponderação das operações ativas da instituição pelo risco a essas atribuído.

Art. 2º O cálculo do valor de patrimônio líquido referido no artigo anterior obedecerá à seguinte fórmula:

PLE = 0.08 (Apr), onde:

PLE = patrimônio líquido exigido em função do risco das operações ativas;

Apr = Ativo ponderado pelo risco = total do produto dos títulos do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo (código 1.0.0.00.00-7 do COSIF) pelos fatores de risco correspondentes + produto do Ativo Permanente (código 2.0.0.00.00-4 do COSIF) pelo fator de risco correspondente + produto dos títulos de Co-obrigações e Riscos em Garantias Prestadas (código 3.0.1.00.00-4 do COSIF) pelos fatores de risco correspondentes.

Parágrafo 1º Os riscos das operações serão classificados de acordo com os fatores constantes da tabela anexa a este Regulamento.

Parágrafo 2º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a alterar a tabela referida no parágrafo anterior, bem como atribuir fatores de risco a novos títulos contábeis criados no COSIF.

Parágrafo 3º Qualquer alteração da metodologia de cálculo, dos fatores de risco ou inclusão de título na tabela mencionada no parágrafo 1º que resultar em maior exigência de patrimônio líquido implicará concessão de prazo de adaptação não inferior a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 3º Para efeito da verificação do atendimento da condição estabelecida no art. 1º deste Regulamento deverá ser deduzido do respectivo patrimônio líquido, ajustado na forma da regulamentação em vigor, o montante das participações no capital social de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como o valor dos investimentos realizados em participações societárias em instituições financeiras no exterior.

Art. 4º Às instituições financeiras e demais insti-

tuições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil integrantes de conglomerado fica facultada, alternativamente ao disposto no artigo anterior, a apuração do valor do patrimônio líquido de forma consolidada, ajustado na forma da regulamentação em vigor.

Parágrafo 1º Para os fins do disposto neste artigo deve ser utilizado o conceito de conglomerado adotado pelo Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF).

Parágrafo 2º A opção pela utilização da faculdade de que trata este artigo deve ser objeto de deliberação em assembléia geral extraordinária de cada uma das instituições integrantes do conglomerado e:

I - implica a obrigatoriedade de comunicação da decisão ao Banco Central do Brasil;

II - ocorre sem prejuízo da obrigatoriedade de proceder-se às deduções de que trata o artigo anterior, relativamente às instituições não integrantes do conglomerado;

III - somente poderá ser revista a partir do exercício seguinte ao da opção e desde que o teor da correspondente decisão seja comunicado ao Banco Central do Brasil com antecedência mínima de 1 (um) mês.

Art. 5º As instituições referidas no art. 1º terão prazo até 31.12.94 para a adaptação dos respectivos valores de patrimônio líquido às condições estabelecidas neste Regulamento.

TABELA ANEXA AO ANEXO IV DA RESOLUÇÃO Nº 2.099, de 17.08.94

TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DOS ATIVOS

Fatores de Ponderação de Risco

RISCO NULO - Fator de Ponderação 0%

Valores em moeda corrente 1.1.1.00.00-9 Caixa

Reservas livres em espécie depositadas no Banco Central 1.1.3.00.00-5 Reservas Livres

Aplicações em operações compromissadas com recursos próprios - posição bancada - títulos públicos federais e de instituições financeiras ligadas

- 1.2.1.10.03-6 Letras Financeiras do Tesouro
- 1.2.1.10.05-0 Letras do Tesouro Nacional
- 1.2.1.10.07-4 Notas do Tesouro Nacional
- 1.2.1.10.10-8 Obrigações do Tesouro Nacional
- 1.2.1.10.12-2 Bônus do Tesouro Nacional
- 1.2.1.10.15-3 Letras do Banco Central
- 1.2.1.10.16-0 Notas do Banco Central
- 1.2.1.10.18-4 Bônus do Banco Central
- 1.2.1.10.30-4 CDB Instituição Financeira Ligada
- 1.2.1.10.40-7 LC Instituição Financeira Ligada
- 1.2.1.10.50-0 LI Instituição Financeira Ligada

Aplicações em operações compromissadas com recursos de terceiros -

```
posição financiada
1.2.1.20.00-2 Revendas a Liquidar - Posição Financiada
1.2.1.95.00-6 (-) Rendas a Apropriar de Aplicações em Operações
                 Compromissadas
Aplicações em depósitos interfinanceiros com recursos próprios em
instituições financeiras ligadas
1.2.2.10.10-1 Ligadas
1.2.2.10.30-7 Ligadas - Vinculados ao Crédito Rural
Depósitos voluntários no Banco Central de sociedades de crédito imo-
biliário
1.2.3.00.00-4 Aplicações Voluntárias no Banco Central
Aplicações em moedas estrangeiras no Banco Central - câmbio
1.2.6.10.30-9 Banco Central - Excesso de Posição
1.2.6.20.30-6 Banco Central - Excesso de Posição
Aplicações em títulos de renda fixa intermediados - títulos públicos
federais e de instituições financeiras ligadas
1.3.1.05.03-3 Letras Financeiras do Tesouro
1.3.1.05.05-7 Letras do Tesouro Nacional
1.3.1.05.10-5 Obrigações do Tesouro Nacional
1.3.1.05.12-9 Bônus do Tesouro Nacional
1.3.1.05.15-0 Letras do Banco Central
1.3.1.05.30-1 CDR - Instituição Financeira I
1.3.1.05.30-1 CDB - Instituição Financeira Ligada 1.3.1.05.40-4 LC - Instituição Financeira Ligada
1.3.1.05.50-7 LI - Instituição Financeira Ligada
1.3.1.05.60-0 LH - Instituição Financeira Ligada
Aplicações em títulos de renda fixa - carteira própria - títulos pú-
blicos federais e de instituições financeiras ligadas
1.3.1.10.03-5 Letras Financeiras do Tesouro
1.3.1.10.05-9 Letras do Tesouro Nacional
1.3.1.10.07-3 Notas do Tesouro Nacional
1.3.1.10.10-7 Obrigações do Tesouro Nacional
1.3.1.10.12-1 Bônus do Tesouro Nacional
1.3.1.10.15-2 Letras do Banco Central
1.3.1.10.16-9 Notas do Banco Central
1.3.1.10.18-3 Bônus do Banco Central
1.3.1.10.30-3 CDB - Instituição Financeira Ligada
1.3.1.10.40-6 LC - Instituição Financeira Ligada
1.3.1.10.50-9 LI - Instituição Financeira Ligada
1.3.1.10.60-2 LH - Instituição Financeira Ligada
Aplicações em títulos de renda fixa vinculados a operações compromis-
sadas - títulos públicos federais e de instituições financeiras liga-
1.3.2.10.03-8 Letras Financeiras do Tesouro
1.3.2.10.05-2 Letras do Tesouro Nacional
1.3.2.10.07-6 Notas do Tesouro Nacional
1.3.2.10.10-0 Obrigações do Tesouro Nacional
1.3.2.10.12-4 Bônus do Tesouro Nacional
1.3.2.10.15-5 Letras do Banco Central
1.3.2.10.16-2 Notas do Banco Central
1.3.2.10.18-6 Bônus do Banco Central
1.3.2.10.30-6 CDB - Instituição Financeira Ligada
1.3.2.10.40-9 LC - Instituição Financeira Ligada
1.3.2.10.50-2 LI - Instituição Financeira Ligada
```

Títulos públicos federais depositados no Banco Central

1.3.4.00.00-6 Vinculados ao Banco Central

Valores depositados no Banco Central

- 1.4.2.10.00-6 Banco Central Depósitos em Moedas Estrangeiras
- 1.4.2.15.00-1 Banco Central Depósitos para Capital em Dinheiro
- 1.4.2.25.00-8 Tesouro Nacional Recolhimento de Recursos do Crédito Rural
- 1.4.2.28.00-5 Reservas Compulsórias em Espécie no Banco Central
- 1.4.2.33.00-7 Banco Central Recolhimentos Obrigatórios
- 1.4.2.35.00-5 Banco Central Outros Depósitos
- 1.4.2.95.00-7 (-) Rendas a Apropriar de Créditos Vinculados

Valor do imposto incidente sobre quaisquer rendimentos que devam ser tributados na fonte e do imposto pago a título de antecipação e que a instituição tenha o direito de compensar

- 1.8.8.45.00-6 Imposto de Renda a Compensar
- 1.8.8.50.00-8 Imposto de Renda a Recuperar

RISCO REDUZIDO - Fator de Ponderação 20%

Depósitos bancários de livre movimentação mantidos em bancos 1.1.2.00.00-2 Depósitos Bancários

Aplicações temporárias em ouro físico 1.1.4.00.00-8 Aplicações em Ouro

Depósitos e créditos, bem como cédulas e moedas em moedas estrangeiras

1.1.5.00.00-1 Disponibilidades em Moedas Estrangeiras

Cheques e outros papéis encaminhados ao serviço de compensação 1.4.1.00.00-6 Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis

Créditos tributários decorrentes de despesas contabilizadas no período que sejam dedutíveis em exercícios subseqüentes - prescrevem em 4 (quatro) anos

1.8.8.25.00-2 Créditos Tributários - Imposto de Renda e Contribuição Social

RISCO REDUZIDO - Fator de Ponderação 50%

Aplicações em operações compromissadas com recursos próprios - posição bancada - títulos estaduais e municipais e de instituições financeiras

- 1.2.1.10.20-1 Títulos Estaduais e Municipais
- 1.2.1.10.25-6 Certificados de Depósito Bancário
- 1.2.1.10.35-9 Letras de Câmbio
- 1.2.1.10.45-2 Letras Imobiliárias

Aplicações em depósitos interfinanceiros com recursos próprios em instituições financeiras, bem como suas rendas a apropriar e provisão

- 1.2.2.10.20-4 Não Ligadas
- 1.2.2.10.40-0 Não Ligadas Vinculados ao Crédito Rural
- 1.2.2.20.00-5 Aplicações Interfinanceiras Próprias a Resgatar
- 1.2.2.30.00-2 (-) Aplicações Interfinanceiras Próprias a Liquidar
- 1.2.2.95.00-9 (-) Rendas a Apropriar de Aplicações em Depósitos Interfinanceiros
- 1.2.2.99.00-5 (-) Provisão para Perdas em Aplicações em Depósitos Interfinanceiros

Aplicações em depósitos de poupança pelas cooperativas de crédito

1.2.5.00.00-0 Aplicações em Depósitos de Poupança

Aplicações em moedas estrangeiras no exterior

- 1.2.6.10.10-3 Aviso Prévio
- 1.2.6.10.20-6 Prazo Fixo
- 1.2.6.20.10-0 Aviso Prévio
- 1.2.6.20.20-3 Prazo Fixo

Aplicações em títulos de renda fixa intermediados - títulos públicos estaduais e municipais e de instituições financeiras

- 1.3.1.05.20-8 Títulos Estaduais e Municipais
- 1.3.1.05.25-3 Certificados de Depósito Bancário
- 1.3.1.05.35-6 Letras de Câmbio
- 1.3.1.05.45-9 Letras Imobiliárias
- 1.3.1.05.55-2 Letras Hipotecárias

Aplicações em títulos de renda fixa - carteira própria - títulos públicos estaduais e municipais e de instituições financeiras

- 1.3.1.10.20-0 Títulos Estaduais e Municipais
- 1.3.1.10.25-5 Certificados de Depósito Bancário 1.3.1.10.35-8 Letras de Câmbio 1.3.1.10.45-1 Letras Imobiliárias

- 1.3.1.10.55-4 Letras Hipotecárias

Aplicações em cotas de fundos de investimento, em TDEs e em DER

- 1.3.1.15.00-9 Cotas de Fundos de Investimento
- 1.3.1.50.00-2 Títulos de Desenvolvimento Econômico
- 1.3.1.80.00-3 Aplicações em Depósitos Especiais Remunerados Conversões da Lei nº 8.024/90

Rendas a apropriar de títulos de renda fixa - carteira própria 1.3.1.95.00-5 (-) Rendas a Apropriar de Títulos Livres

Aplicações em títulos de renda fixa vinculados a operações compromissadas - títulos públicos estaduais e municipais e de instituições financeiras

- 1.3.2.10.20-3 Títulos Estaduais e Municipais
- 1.3.2.10.25-8 Certificados de Depósito Bancário
- 1.3.2.10.35-1 Letras de Câmbio
- 1.3.2.10.45-4 Letras Imobiliárias

Rendas a apropriar e provisão

- 1.3.2.95.00-8 (-) Rendas a Apropriar de Títulos Vinculados a Operações Compromissadas
- 1.3.2.99.00-4 (-) Provisão para Desvalorização de Títulos Vinculados a Operações Compromissadas

Depósitos mantidos em bancos oficiais, vinculados a convênios para repasses de linhas de crédito ou de prestação de serviços

1.4.2.40.00-7 Bancos Oficiais - Depósitos Vinculados a Convênio

Valores vinculados ao SFH relativos a depósitos em fundo administrado pela CEF e saldos de créditos junto ao FGTS

- 1.4.2.55.00-9 SFH Depósitos no FAHBRE
- 1.4.2.60.00-1 SFH FGTS a Ressarcir

Créditos decorrentes de repasses de recursos a outras instituições financeiras

- 1.4.3.10.99-9 Outras Instituições
- 1.4.3.20.00-6 Devedores por Repasses de Recursos Externos
- 1.4.3.60.00-4 Devedores por Repasses a Agentes Financeiros

- 1.4.3.90.00-5 Devedores por Repasses de Outros Recursos
- 1.4.3.95.00-0 (-) Rendas a Apropriar de Repasses Interfinanceiros

Financiamentos habitacionais em situação normal

- 1.6.4.30.00-4 Financiamentos Habitacionais
- 1.6.4.60.30-4 Habitacionais
- 1.6.4.95.30-0 Habitacionais

Créditos adquiridos que contam com coobrigação de instituição financeira e com garantia real relativos a financiamentos habitacionais

- 1.6.7.10.00-9 Direitos Creditórios Adquiridos Com Coobrigação
- 1.6.7.20.70-7 Financiamentos Habitacionais
- 1.6.7.60.00-4 Rendas de Direitos Creditórios Adquiridos a Incorporar
- 1.7.7.10.00-8 Créditos de Arrendamento Mercantil Adquiridos Com Coobrigação

Operações de câmbio de compra/venda de moeda estrangeira e de ouro (não de importação e exportação), bem como dos respectivos adiantamentos

- 1.8.2.06.30-8 Financeiro
- 1.8.2.13.20-5 Ouro
- 1.8.2.13.50-4 Financeiro
- 1.8.2.14.40-0 (-) Ouro
- 1.8.2.25.20-0 Financeiro
- 1.8.2.26.20-9 (-) De Instituições Financeiras 1.8.2.33.20-9 Financeiro
- 1.8.2.33.30-2 Ouro
- 1.8.2.34.40-4 (-) Ouro

Valores em moedas estrangeiras referentes a fretes e prêmios de seguro sobre exportação pagos antecipadamente à liquidação da respectiva operação de câmbio de exportação

1.8.2.45.00-8 Valores em Moedas Estrangeiras a Receber

Valores a receber de operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros

- 1.8.4.10.00-8 Caixas de Registro e Liquidação
- 1.8.4.40.00-9 Operações com Ativos Financeiros e Mercadorias a Liquidar

Valor das captações interfinanceiras a serem liquidadas e resgatadas posteriormente junto à CETIP por conta de outras instituições

- 1.8.4.70.00-0 Captações Interfinanceiras de Terceiros a Liquidar
- 1.8.4.75.00-5 Aplicações Interfinanceiras de Terceiros a Resgatar

Valor das cartas de crédito de exportação confirmadas, no País 3.0.1.20.00-8 Créditos de Exportação Confirmados

RISCO NORMAL - Fator de Ponderação 100%

Aplicações em operações compromissadas com recursos próprios - posição bancada - debêntures e outros títulos

- 1.2.1.10.65-8 Debêntures
- 1.2.1.10.99-5 Outros

Aplicações em títulos de renda fixa intermediados

- 1.3.1.05.65-5 Debêntures
- 1.3.1.05.70-3 Obrigações da Eletrobrás
- 1.3.1.05.75-8 Títulos da Dívida Agrária
- 1.3.1.05.99-2 Outros

Aplicações em títulos de renda fixa - carteira própria 1.3.1.10.65-7 Debêntures 1.3.1.10.70-5 Obrigações da Eletrobrás 1.3.1.10.75-0 Títulos da Dívida Agrária 1.3.1.10.91-8 Debêntures - SIDERBRÁS 1.3.1.10.95-6 (-) Rendas a Apropriar - Resolução 1.757 1.3.1.10.99-4 Outros Aplicações em ações 1.3.1.20.00-1 Títulos de Renda Variável Aplicações em títulos que tenham vinculação com produtos agrícolas, pecuários e agroindustriais 1.3.1.60.00-9 Aplicações em "Commodities" Títulos de renda fixa de sociedades em regime especial 1.3.1.90.00-0 Títulos e Valores Mobiliários de Sociedades em Regime Especial Provisão para desvalorização de títulos de renda fixa da carteira própria 1.3.1.99.00-1 (-) Provisão para Desvalorização de Títulos Livres Títulos de renda fixa da carteira própria vinculados a operações compromissadas - debêntures e outros títulos 1.3.2.10.65-0 Debêntures 1.3.2.10.91-1 Debêntures - SIDERBRÁS 1.3.2.10.99-7 Outros Operações vinculadas a bolsas de valores, de mercadorias e de futuros 1.3.3.00.00-3 Vinculados à Negociação e Intermediação de Valores Títulos aceitos como moeda de privatização 1.3.5.00.00-9 Vinculados à Aquisição de Ações de Empresas Estatais Valores vinculados ao SFH 1.4.2.45.00-2 SFH - Bônus - Adquirentes Finais - DL 2.164/841.4.2.50.00-4 SFH - Cotas do Fundo de Estabilização 1.4.2.57.00-7 SFH - Depósitos no FAL 1.4.2.65.00-6 SFH - Fundo de Compensação de Variações Salariais 1.4.2.70.00-8 SFH - Transferência de Depósitos de Poupança Créditos decorrentes de repasses de recursos do crédito rural a cooperativa de crédito 1.4.3.10.10-2 Cooperativas de Crédito Rural Créditos decorrentes de transações com correspondentes 1.4.4.00.00-5 Relações com Correspondentes Operações de financiamento e empréstimos 1.6.1.00.00-4 Empréstimos e Títulos Descontados 1.6.2.00.00-7 Financiamentos 1.6.3.00.00-0 Financiamentos Rurais e Agroindustriais 1.6.4.10.00-0 Financiamentos de Empreendimentos Imobiliários 1.6.4.35.00-9 Financiamentos Sem Cobertura do FCVS - Decreto 97.222/88 1.6.4.40.00-1 Financiamentos Hipotecários 1.6.4.60.10-8 Empreendimentos Imobiliários - Anteriores ao DI_1 2.291/86 1.6.4.60.20-1 Empreendimentos Imobiliários - Posteriores ao DL 2.291/86

```
1.6.4.60.40-7 Hipotecários
1.6.4.90.00-6 Financiamentos Imobiliários em Atraso
1.6.4.95.10-4 Empreendimentos Imobiliários - Anteriores ao
                                                                  DL
              2.291/86
1.6.4.95.20-7 Empreendimentos
                                Imobiliários - Posteriores ao DL
              2.291/86
1.6.4.95.40-3 Hipotecários
1.6.5.00.00-6 Financiamentos de Títulos e Valores Mobiliários
1.6.6.00.00-9 Financiamentos de Infraestrutura e Desenvolvimento
1.6.7.20.10-9 Empréstimos
1.6.7.20.15-4 Títulos Descontados
1.6.7.20.20-2 Financiamentos
1.6.7.20.25-7 Financiamentos à Exportação
1.6.7.20.30-5 Financiamentos com Interveniência
1.6.7.20.35-0 Financiamentos a Agentes Financeiros
1.6.7.20.40-8 Refinanciamentos de Operações de Arrendamento
1.6.7.20.45-3 Financiamentos Rurais
1.6.7.20.50-1 Financiamentos Agroindustriais
1.6.7.20.60-4 Financiamentos de Empreendimentos Imobiliários - Ant.
              DL 2.292/86
1.6.7.20.65-9 Financiamentos de Empreendimentos Imobiliários - Post.
              DL 2.292/86
1.6.7.20.75-2 Financiamentos Hipotecários
1.6.7.20.80-0 Financiamentos de Infraestrutura e Desenvolvimento
1.6.7.35.00-8 Direitos Creditórios Adquiridos Sem Cobertura do FCVS
               - Decreto 97.222/88
1.6.7.90.00-5 Direitos Creditórios Adquiridos em Atraso
1.6.7.95.00-0 (-) Rendas a Apropriar de Direitos Creditórios Adqui-
              ridos
1.6.9.00.00-8 Operações de Crédito em Liquidação
Operações de arrendamento
1.7.1.00.00-3 Arrendamentos a Receber
1.7.3.00.00-9 Subarrendamentos a Receber
1.7.5.00.00-5 Valores Residuais a Realizar
1.7.7.20.00-5 Créditos de Arrendamento Mercantil Adquiridos -
              Coobrigação
1.7.7.90.00-4 Créditos de Arrendamento Mercantil Adquiridos em Atra-
              so
1.7.7.95.00-9 Rendas a Apropriar de Créditos de Arrendamento Adqui-
              ridos
1.7.9.00.00-7 Créditos de Arrendamento Mercantil em Liquidação
Operações de avais e fianças honradas
1.8.1.00.00-2 Avais e Fianças Honrados
Operações de câmbio
1.8.2.06.10-2 Exportação - Letras a Entregar
1.8.2.06.20-5 Exportação - Letras Entregues
1.8.2.07.00-8 (-) Adiantamentos em Moedas Estrangeiras Recebidos
1.8.2.13.30-8 Exportação - Letras a Entregar
1.8.2.13.40-1 Exportação - Letras Entregues
1.8.2.14.90-5 (-) Outros
1.8.2.20.00-9 Cambiais e Documentos a Prazo em Moedas Estrangeiras
1.8.2.25.10-7 Importação
1.8.2.26.10-6 (-) De Clientes
1.8.2.33.10-6 Importação
1.8.2.34.90-9 (-) Outros
1.8.2.75.00-9 Rendas a Receber de Adiantamentos Concedidos
1.8.2.78.00-6 Rendas a Receber de Importações Financiadas
```

```
1.8.2.81.00-0 Rendas a Receber de Importações Financiadas - Taxas
              Flutuantes
```

1.8.2.85.00-6 Despesas a Apropriar de Adiantamentos Recebidos

Valores a receber relativos a rendas de comissões, corretagens e de outros serviços prestados

1.8.3.00.00-8 Rendas a Receber

Negociação e intermediação de operações em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros

- 1.8.4.05.00-6 Bolsas Depósitos em Garantia
- 1.8.4.15.00-3 Certificados de Investimento para Conversão
- 1.8.4.30.00-2 Devedores Conta Liquidações Pendentes
- 1.8.4.35.00-7 Fundo de Garantia para Liquidação de Operações 1.8.4.48.00-1 Operações em Margem Oscilações de Valores
- 1.8.4.50.00-6 Vendas a Termo a Receber
- 1.8.4.53.00-3 Operações de "Swap" Diferencial a Receber
- 1.8.4.90.00-4 Outros Créditos por Negociação e Intermediação de Valores

Créditos específicos da CEF e BNDES

1.8.5.00.00-4 Créditos Específicos

Operações especiais do Banco do Brasil com o Tesouro Nacional 1.8.6.00.00-7 Operações Especiais

Valores específicos da CEF

1.8.7.00.00-0 Valores Específicos

Créditos diversos

- 1.8.8.03.00-0 Adiantamentos e Antecipações Salariais
- 1.8.8.05.00-8 Adiantamentos para Pagamentos de Nossa Conta
- 1.8.8.10.00-0 Adiantamentos por Conta de Imobilizações
- 1.8.8.15.00-5 Cheques a Receber
- 1.8.8.20.00-7 Créditos Decorrentes de Contratos de Exportação
- 1.8.8.30.00-4 Depósitos para Aquisição de Telefones
- 1.8.8.35.00-9 Devedores por Compra de Valores e Bens
- 1.8.8.40.00-1 Devedores por Depósitos em Garantia
- 1.8.8.60.00-5 Opções por Incentivos Fiscais
- 1.8.8.65.00-0 Pagamentos a Ressarcir
- 1.8.8.70.00-2 Participações Pagas Antecipadamente
- 1.8.8.80.00-9 Títulos e Créditos a Receber
- 1.8.8.85.00-4 Valores a Receber de Sociedades Ligadas
- 1.8.8.90.00-6 Devedores Diversos Exterior
- 1.8.8.92.00-4 Devedores Diversos País
- 1.8.8.95.00-1 (-) Rendas a Apropriar de Outros Créditos

Outros créditos em liquidação de créditos diversos

1.8.9.00.00-6 Outros Créditos em Liquidação

Investimentos temporários e bens não de uso próprio

1.9.0.00.00-8 Outros Valores e Bens

Ativo permanente menos as participações em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, no País e no exterior

- 2.1.1.20.20-6 Instituições não Financeiras
- 2.1.1.90.20-5 Instituições não Financeiras
- 2.1.1.99.30-9 Instituições não Financeiras
- 2.1.2.10.15-4 Outras Participações MEP
- 2.1.2.10.55-6 Outras Participações
- 2.1.2.10.95-8 Ações de Empresas Privatizadas

```
2.1.2.99.15-1 Outras Participações
2.1.3.00.00-2 Investimentos por Incentivos Fiscais
2.1.4.00.00-5 Títulos Patrimoniais
2.1.5.00.00-8 Ações e Cotas
2.1.9.00.00-0 Outros Investimentos
2.2.0.00.00-2 Imobilizado de Uso
2.3.0.00.00-1 Imobilizado de Arrendamento
2.4.0.00.00-0 Diferido

Coobrigações e riscos em garantias prestadas
3.0.1.10.00-1 Créditos Abertos para Importação
3.0.1.5.00-6 Créditos Abertos para Importação - Taxas Flutuantes
3.0.1.30.00-5 Beneficiários de Garantias Prestadas
3.0.1.90.00-7 Beneficiários de Outras Coobrigações
```

Obs.: Retransmitida por ter havido incorreções no art. 9º, inciso I, alíneas "b" e "c", e inciso III, alínea "b", da Resolução.

ANEXO B – Resolução 2.837

RESOLUCAO 2.837

Define o patrimônio de referência das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9° da Lei n° 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 30 de maio de 2001, tendo em vista o disposto no art. 4°, incisos VI, VIII, XI e XXXI, da referida lei, no art. 20, parágrafo 1°, da Lei n° 4.864, de 29 de novembro de 1965, na Lei n° 6.099, de 12 de setembro de 1974, alterada pela Lei n° 7.132, de 26 de outubro de 1983, e no art. 7° do Decretolei n° 2.291, de 21 de novembro de 1986,

RESOLVEU:

Art. 1º Definir como Patrimônio de Referência (PR), para fins de apuração dos limites operacionais, o somatório dos níveis a seguir discriminados:

- I nível I: representado pelo patrimônio líquido, acrescido do saldo das contas de resultado credoras, e deduzido do saldo das contas de resultado devedoras, excluídas as reservas de reavaliação, as reservas para contingências e as reservas especiais de lucros relativas a dividendos obrigatórios não distribuídos e deduzidos os valores referentes a ações preferenciais cumulativas e a ações preferenciais resgatáveis;
- II nível II: representado pelas reservas de reavaliação, reservas para contingências, reservas especiais de lucros relativas a dividendos obrigatórios não distribuídos, ações preferenciais cumulativas, ações preferenciais resgatáveis, dívidas subordinadas e instrumentos híbridos de capital e dívida.

Parágrafo 1º Os instrumentos híbridos de capital e dívida referidos no inciso II deste artigo:

- I não podem conter qualquer garantia oferecida pelo emissor, ou por pessoa física ou jurídica a ele ligada que componha o conglomerado econômico-financeiro, conforme disposto no art. 3º da Resolução nº 2.723, de 31 de maio de 2000, com a redação dada pela Resolução nº 2.743, de 28 de junho de 2000;
 - II devem ser integralizados em espécie;
- III devem ter seu pagamento subordinado ao pagamento dos demais passivos da instituição emissora, na hipótese de dissolução;
 - IV não podem prever prazo de vencimento;
 - V não podem ser resgatados por iniciativa do credor;
- VI devem conter cláusula estabelecendo sua imediata utilização na compensação de prejuízos apurados pela instituição emissora quando esgotados os lucros acumulados, as reservas de lucros, inclu-

sive a reserva legal, e as reservas de capital;

- VII devem permitir a postergação do pagamento de encargos enquanto não estiverem sendo distribuídos dividendos as ações ordinárias referentes ao mesmo período de tempo;
- VIII devem conter cláusula prevendo obrigatoriedade de postergação do pagamento de encargos ou resgate, inclusive parciais, caso implique desenquadramento da instituição emissora em relação ao nível mínimo de Patrimônio Líquido Exigido (PLE) e demais limites operacionais estabelecidos na regulamentação em vigor;
- IX devem conter cláusula estabelecendo que o resgate depende de prévia autorização do Banco Central do Brasil;
 - X devem ser nominativos;
- XI em caso de colocação no exterior, devem conter cláusula elegendo o foro para a solução de eventuais demandas judiciais.

Parágrafo 2º Os instrumentos que atendam aos requisitos do parágrafo anterior, à exceção dos incisos IV, VI, VII e IX, podem integrar o nível II na qualidade de dívidas subordinadas, vedados o resgate ou amortizações antes de decorrido prazo mínimo de cinco anos.

Parágrafo 3º Consideram-se ações preferenciais resgatáveis, para efeito do disposto nesta Resolução, aquelas emitidas pela instituição com prazo determinado para o pagamento de seu valor, não inferior a cinco anos.

Parágrafo 4° O Banco Central do Brasil poderá autorizar a inclusão de outras operações no nível II do PR, desde que apresentem características semelhantes àquelas descritas no parágrafo 1° deste artigo.

- Art. 2º Dependem de prévia autorização do Banco Central do Brasil:
- I a elegibilidade dos instrumentos híbridos de capital e dívida e as dívidas subordinadas para integrarem o nível II de PR de que trata o art. 1° , inciso II; e
- II o resgate dos instrumentos híbridos de capital e dívida e o resgate antecipado de dívidas subordinadas.

Parágrafo 1º Para efeito do disposto neste artigo, o Banco Central considerará, entre outros elementos, os termos e condições financeiras pactuados.

Parágrafo 2º Os instrumentos híbridos de capital e dívida, as dívidas subordinadas e as ações preferenciais resgatáveis que integravam o nível II de PLA nos termos da Resolução nº 2.543, de 26 de agosto de 1998, podem compor o nível II do PR, nos limites estabelecidos naquela Resolução, até os respectivos vencimentos, vedada a prorrogação ou renovação.

Art. 3º Para efeito do disposto nesta Resolução, o montante do nível II de PR de que trata o art. 1º, fica limitado ao valor do nível I, ali mencionado, observado que:

- I o montante das reservas de reavaliação referidas no art. 1º, inciso II, fica limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do PR, conforme definido naquele artigo;
- II o montante das dívidas subordinadas de que trata o art. 1° , parágrafo 2° , acrescido do valor das ações preferenciais resgatáveis, referidas no art. 1° , parágrafo 3° , cujo prazo original de vencimento seja inferior a dez anos, fica limitado a 50% (cinqüenta por cento) do valor do nível I;
- III sobre o valor das dívidas subordinadas de que trata o art. 1º, parágrafo 2º, e das ações preferenciais resgatáveis, referidas no art. 1º, parágrafo 3º, será aplicado redutor de 20% (vinte por cento) a cada ano, nos últimos cinco anos anteriores ao respectivo vencimento.
- Art. 4º Qualquer citação a patrimônio líquido ajustado (PLA), referente a limites operacionais, em normativos divulgados pelo Banco Central do Brasil, passa a dizer respeito a definição de PR estabelecida no art. 1º desta Resolução.
- Art. 5º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a baixar as normas e a adotar as medidas julgadas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.
- Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 7º Fica revogada a Resolução nº 2.802, de 21 de dezembro de 2000.

Brasília, 30 de maio de 2001

Arminio Fraga Neto Presidente



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 26

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil decidiu colocar em audiência pública minutas de resoluções a serem submetidas ao Conselho Monetário Nacional dispondo sobre limite para o total de exposição em ouro, em moeda estrangeira e em operações sujeitas à variação cambial e a apuração do Patrimônio de Referência Exigido (PRE), bem como minutas de circulares estabelecendo os procedimentos para o cálculo das parcelas do PRE referentes: às exposições ponderadas por fator de risco; risco das exposições em ouro, em moeda estrangeira e em operações sujeitas à variação cambial; às exposições sujeitas à variação de taxas de juros prefixadas denominadas em real; às exposições sujeitas à variação da taxa do cupom do dólar dos Estados Unidos e daquelas operações com títulos denominados em dólares dos Estados Unidos emitidos pelo Tesouro Nacional ou por instituições brasileiras; às exposições sujeitas à variação do preço de mercadorias (commodities) e ao risco das operações sujeitas à variação do preço de ações.

2. Cópias das minutas estão disponíveis nos endereços do Banco Central do Brasil na Internet, www.bcb.gov.br , selecionando no menu do perfil geral "Legislação e Normas", "Normas do CMN e do BC" a opção "Sistema de audiências públicas", e nas centrais de atendimento ao público, de 10:00 às 17:00 horas:

Boulevard Castilhos Franca, 708, Centro, em Belém (PA);

Av. Álvares Cabral, 1.605, Santo Agostinho, em Belo Horizonte (MG);

Rua Carlos Pioli, 133, Bom Retiro, em Curitiba (PR);

Av. Heráclito Graça, 273, Centro, em Fortaleza (CE);

Rua 7 de setembro, 586, Centro, em Porto Alegre (RS);

Rua da Aurora, 1.259, Santo Amaro, em Recife (PE);

Av. Presidente Vargas, 730, Centro, no Rio de Janeiro (RJ);

Av. Garibaldi, 1.211, Ondina, em Salvador (BA);

Av. Paulista, 1.804, Bela Vista, em São Paulo (SP).

- 3. Os interessados poderão encaminhar sugestões e comentários até o dia 21 de julho de 2006, por meio:
- I do link contido no edital publicado no endereço eletrônico do Banco Central do Brasil;

II- do e-mail denor@bcb.gov.br; ou

III - de correspondência dirigida ao Departamento de Normas do Sistema Financeiro (Denor), SBS, Quadra 3, Bloco "B", 15° andar, Edifício Sede, Brasília (DF), CEP 70074-900.

4. Conforme Comunicado 9.187, de 16 de janeiro de 2002, os comentários e sugestões enviados ficarão à disposição do público em geral na página do Banco Central do Brasil na Internet. Os interessados que não quiserem ter divulgados mencionados comentários e sugestões devem indicar tal fato claramente no texto encaminhado.

Brasília, 22 de maio de 2006.

Alexandre Antonio Tombini Diretor

RESOLUÇÃO

Estabelece limite para o total de exposição em ouro, em moeda estrangeira e em operações sujeitas à variação cambial.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em de

de 2006, tendo em vista o disposto no art. 4°, incisos VIII e XI, da referida lei, na Lei 4.728, de 14 de julho de 1965, no art. 20 da Lei 4.864, de 29 de novembro de 1965, na Lei 6.099, de 12 de setembro de 1974, com as alterações introduzidas pela Lei 7.132, de 26 de outubro de 1983, na Lei 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, com a alteração dada pela Lei 11.110, de 25 de abril de 2005, no art. 6° do Decreto-lei 759, de 12 de agosto de 1969, e no art. 7° do Decreto-lei 2.291, de 21 de novembro de 1986,

RESOLVEU:

Art. 1º Estabelecer o limite de 30% (trinta por cento) do Patrimônio de Referência (PR), apurado nos termos da Resolução , de de 2006, para a exposição em ouro, em moeda estrangeira e em operações sujeitas à variação cambial das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto as sociedades de crédito ao microempreendedor, calculada conforme os procedimentos e parâmetros estabelecidos pela referida autarquia.

§ 1º Para as instituições integrantes de conglomerado financeiro, nos termos do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - Cosif, o valor da exposição deve ser calculado de forma consolidada.

§ 2º Para as instituições integrantes de conglomerado financeiro e do consolidado econômico-financeiro, o valor do PRE deve ser calculado de forma consolidada, tanto para o conglomerado financeiro quanto para o consolidado econômico-financeiro.

Art. 2º Os processos e os controles relativos ao limite estabelecido nesta resolução constituem responsabilidade de diretor

responsável por gerenciamento de risco da instituição.

Parágrafo único. Para fins da responsabilidade de que trata o

caput, admite-se a indicação de diretor que desempenhe outras funções na

instituição, exceto a relativa à administração de recursos de terceiros.

Art. 3º O Banco Central do Brasil poderá alterar o limite de

exposição em ouro, em moeda estrangeira e em operações sujeitas à variação

cambial, de que trata o art. 1º desta resolução.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação,

produzindo efeito 180 dias após aquela data, quando ficará revogada a

Resolução 2.606, de 27 de maio de 1999, passando as citações e o

fundamento de validade de normativos editados pelo Banco Central do Brasil,

com base na norma ora revogada, a ter como referência esta resolução.

Brasília, de de 2006.

Henrique de Campos Meirelles

Presidente

RESOLUÇÃO

Dispõe sobre a apuração do Patrimônio de Referência Exigido (PRE).

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em de

de 2006, tendo em vista o disposto no art. 4°, incisos VIII e XI, da referida lei, na Lei 4.728, de 14 de julho de 1965, no art. 20 da Lei 4.864, de 29 de novembro de 1965, na Lei 6.099, de 12 de setembro de 1974, com as alterações introduzidas pela Lei 7.132, de 26 de outubro de 1983, e na Lei 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, com a alteração dada pela Lei 11.110, de 25 de abril de 2005, no art. 6° do Decreto-lei 759, de 12 de agosto de 1969, e no Decreto-lei 2.291, de 21 de novembro de 1986,

RESOLVEU:

Art. 1º Estabelecer que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto as sociedades de crédito ao microempreendedor, devem manter, permanentemente, valor de Patrimônio de Referência (PR), apurado nos termos da Resolução , de de de 2006, compatível com o grau de risco das suas exposições.

Art. 2° O valor do PR deve ser, no mínimo, igual ao valor do Patrimônio de Referência Exigido (PRE), que deve ser calculado com base na seguinte fórmula:

$$PRE = P_{EPR} + P_{CAM} + P_{JUR} + P_{COM} + P_{ACS} + P_{OPR}$$
, em que:

 P_{EPR} = parcela referente às exposições ponderadas pelo fator de risco a elas atribuído;

 P_{CAM} = parcela referente ao risco das exposições em ouro, em moeda estrangeira e em operações sujeitas à variação cambial;

$$P_{JUR} = \sum_{i=1}^{n} P_{JUR_i}$$
, parcela referente ao risco das operações

sujeitas à variação de taxas de juros;

n = número das diferentes parcelas relativas ao risco das operações sujeitas à variação de taxas de juros;

 P_{COM} = parcela referente ao risco das operações sujeitas à variação do preço de mercadorias (**commodities**);

 P_{ACS} = parcela referente ao risco das operações sujeitas à variação do preço de ações;

 P_{OPR} = parcela referente ao risco operacional.

§ 1º O cálculo do PRE deve incluir as exposições de dependências no exterior.

§ 2º Para as instituições integrantes de conglomerado financeiro, nos termos do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - Cosif, o valor do PRE deve ser calculado de forma consolidada.

- § 3º Para as instituições integrantes de conglomerado financeiro e do consolidado econômico-financeiro, o valor do PRE deve ser calculado de forma consolidada, tanto para o conglomerado financeiro quanto para o consolidado econômico-financeiro.
- \S 4° Para as cooperativas singulares de crédito que não possuam qualquer exposição cambial e que apresentem, no encerramento de dois exercícios sociais consecutivos, ativo total igual ou inferior a R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), é facultado o cálculo do PRE no exercício seguinte com base apenas na parcela referente ao P_{EPR} , considerando nulas todas as demais.
- § 5º Para efeito do cumprimento do disposto no § 4º, serão aceitos os balanços dos dois exercícios anteriores à data da entrada em vigor desta resolução.

Art. 3º Os processos e os controles relativos à apuração do PRE constituem responsabilidade de diretor responsável por gerenciamento de risco da instituição.

Parágrafo único. Para fins da responsabilidade de que trata o caput, admite-se que o diretor indicado desempenhe outras funções na instituição, exceto a relativa à administração de recursos de terceiros.

- Art. 4º Constatado o descumprimento do PRE estabelecido nos termos desta resolução, o Banco Central do Brasil convocará os representantes legais da instituição e, caso entendido necessário, seus controladores, para informarem acerca das medidas que serão adotadas com vistas à regularização da situação.
- § 1º O comparecimento dos representantes legais da instituição ou de seus controladores deverá ocorrer no prazo máximo de cinco dias contados da data da convocação, que poderá ser formalizado mediante lavratura de termo específico por parte do Banco Central do Brasil.
- § 2º Deverá ser apresentado ao Banco Central do Brasil, em prazo por ele fixado, não superior a sessenta dias, contado da data da convocação referida no § 1º ou da lavratura do termo de comparecimento, para aprovação, plano de regularização referendado pela diretoria da instituição e pelo conselho de administração, se houver, contendo as medidas previstas para enquadramento e respectivo cronograma de execução, o qual não poderá ser superior a seis meses, prorrogáveis, a critério da referida autarquia, por mais dois períodos idênticos, devidamente fundamentadas as razões ao final de cada período.
- § 3º O auditor independente responsável pela auditoria das demonstrações contábeis da instituição deve elaborar, mensalmente, relatório de acompanhamento da execução do plano de regularização, o qual deve ficar à disposição do Banco Central do Brasil.
- § 4º Para efeito da compatibilização do PR com o PRE, apurado segundo a metodologia definida no art. 2º desta resolução, admite-se a manutenção, pelo prazo máximo de noventa dias, de depósito em conta

vinculada em montante suficiente para suprir a deficiência verificada, observado que:

- I será considerado como parte integrante do PR da instituição;
- II pode ser realizado em espécie ou em títulos públicos federais aceitos nas operações de Redesconto do Banco Central do Brasil;
- III deve ser mantido em conta específica de custódia no Banco
 Central do Brasil;
- IV somente será liberado mediante autorização expressa do Banco Central do Brasil.
- Art. 5º A instituição somente poderá distribuir resultados, a qualquer título, em montante superior aos limites mínimos previstos em lei ou em seu estatuto ou contrato social, nas situações em que essa distribuição não comprometa a compatibilidade entre seu PR e o PRE.
- Art. 6º O Banco Central do Brasil, poderá, a seu critério, determinar à instituição:
 - I a redução do grau de risco das exposições;
 - II valor adicional ao PRE.
 - Art. 7º O Banco Central do Brasil estabelecerá:

131

I - procedimentos e parâmetros para o cálculo das parcelas do PRE;

II - diretrizes voltadas para a avaliação e para o gerenciamento dos riscos

das instituições financeiras e demais instituições por ele autorizadas a funcionar.

Art. 8º Qualquer citação a patrimônio líquido exigido (PLE), em

normativos divulgados pelo Banco Central do Brasil, passa a dizer respeito à

definição de PRE estabelecida no art. 2º desta resolução.

Art. 9º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação,

produzindo efeito 180 dias após aquela data, quando ficarão revogados o

inciso I do art. 1º da Resolução 2.283, de 5 de junho de 1996, o Regulamento

anexo IV da Resolução 2.099, de 17 de agosto de 1994, as Resoluções 2.692,

de 24 de fevereiro de 2000, e 2.891, de 26 de setembro de 2001, passando as

citações e o fundamento de validade de normativos editados pelo Banco

Central do Brasil, com base nas normas ora revogadas, a ter como referência

esta resolução.

Brasília, de 2006. de

Henrique de Campos Meirelles

Presidente

CIRCULAR

Estabelece os procedimentos para o cálculo da parcela do Patrimônio de Referência Exigido (PRE) referente às exposições ponderadas por fator de risco (P_{EPR}), de que trata a Resolução , de 2006.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em de de 2006, com base no disposto nos arts. 10, inciso IX, com a renumeração dada pela Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989, e 11, inciso VII, da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e tendo em vista o disposto no art. da Resolução , de de de 2006,

DECIDIU:

Art. 1° Estabelecer que a parcela do Patrimônio de Referência Exigido (PRE) referente às exposições ponderadas por fator de risco (P_{EPR}), de que trata a Resolução , de de de 2006, deve ser, no mínimo, igual ao resultado da seguinte fórmula:

 $P_{EPR} = F \times EPR$, onde:

F = 0.11 (onze centésimos);

EPR = somatório dos produtos das exposições pelos respectivos Fatores de Ponderação de Risco (FPR).

§ 1º Considera-se exposição:

- I a aplicação de recursos financeiros em bens e direitos e o gasto ou a despesa registrados no ativo;
- II o compromisso de crédito estabelecido contratualmente,
 passível de saque a qualquer tempo pelo cliente;
- III a prestação de aval, fiança, coobrigação ou qualquer outra modalidade de garantia pessoal do cumprimento de obrigação financeira de terceiros, incluindo o derivativo de crédito em que a instituição atue como receptora do risco;
- IV o ganho potencial futuro, decorrente de operações com instrumentos financeiros derivativos, incluindo operações de swap, operações a termo e posições compradas em opções.
- § 2º Para a apuração do valor da exposição devem ser deduzidos os respectivos adiantamentos recebidos, provisões e rendas a apropriar.
- § 3º Para as cooperativas de crédito singulares não filiadas a cooperativas centrais de crédito, o fator F é de 0,15 (quinze centésimos).
- § 4º Na hipótese de utilização da faculdade prevista no art. 2º, § 4º, da Resolução , de 2006, as cooperativas singulares de crédito ali referidas devem adicionar 0,02 (dois centésimos) ao fator F.

6.1. Itens Patrimoniais

Art. 2º O valor da exposição relativa à aplicação de recursos financeiros em bens e direitos e ao gasto ou à despesa registrados no ativo, de que trata o art. 1º, § 1º, inciso I, deve ser determinado segundo os critérios estabelecidos no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - Cosif.

Parágrafo único. O valor da exposição relativa a operação com instrumento financeiro derivativo, incluindo a compra ou a venda de moeda estrangeira ou de ouro não realizada no mercado à vista, deve corresponder ao seu valor de reposição, quando positivo.

- Art. 3º Nas operações a liquidar de compra ou venda de moeda estrangeira, de ouro ou de títulos e valores mobiliários no mercado à vista, o cálculo do EPR deve considerar:
- I a exposição relativa ao risco de crédito da contraparte, no caso de operação de venda;
- II a exposição relativa ao ativo objeto da operação e a exposição relativa ao risco de crédito da contraparte, no caso de operação de compra.
- § 1º O valor da exposição relativa ao ativo objeto deve corresponder ao valor contábil do ativo.
- § 2º O valor da exposição relativa ao risco de crédito da contraparte deve ser determinado mediante a multiplicação do valor da operação pelo Fator de Conversão em Crédito de Operações a Liquidar (FCL), observado que, na hipótese de a operação ter como referencial:
 - I taxa de juros, o FCL é de 0,5% (cinco décimos por cento);
 - II taxa de câmbio ou ouro, o FCL é de 1% (um por cento);
 - III preço de ações, o FCL é de 6% (seis por cento);
- IV outros que não os referidos nos incisos I a III, o FCL é de 10% (dez por cento).

Art. 4º Nas operações de empréstimo de ativos, o cálculo do EPR deve considerar a exposição relativa ao ativo objeto da operação e a exposição relativa ao risco de crédito da contraparte.

Parágrafo único. O valor da exposição relativa ao ativo objeto e o valor da exposição ao risco de crédito da contraparte devem corresponder ao valor contábil do ativo.

- Art. 5º Nas operações compromissadas, o cálculo do EPR deve considerar:
- I a exposição relativa ao risco de crédito da contraparte, no caso de operação de compra com compromisso de revenda;
- II a exposição relativa ao ativo objeto da operação e a exposição relativa ao risco de crédito da contraparte, no caso de operação de venda com compromisso de recompra.
- § 1º O valor da exposição relativa ao ativo objeto deve corresponder ao valor contábil do ativo.
- § 2º O valor da exposição relativa ao risco de crédito da contraparte deve corresponder ao valor:
- I financeiro da revenda, no caso de operação de compra com compromisso de revenda;
- II contábil do ativo objeto da operação, no caso de operação de venda com compromisso de recompra.
- Art. 6º Qualquer adiantamento concedido pela instituição deve ser considerado como uma exposição, inclusive o Adiantamento sobre Contrato de Câmbio (ACC).

6.2. Compromissos

Art. 7º O valor da exposição relativa ao compromisso de crédito estabelecido contratualmente, passível de saque a qualquer tempo pelo cliente, de que trata o art. 1º, § 1º, inciso II, deve ser determinado mediante a multiplicação do valor do compromisso assumido, deduzida eventual parcela já convertida em operação de crédito, pelo respectivo Fator de Conversão em Crédito (FCC).

Parágrafo único. O FCC deve corresponder a:

 I - 20% (vinte por cento), na hipótese de compromisso de crédito com prazo original de vencimento de até um ano;

 II - 50% (cinqüenta por cento), na hipótese de compromisso de crédito com prazo original de vencimento superior a um ano.

6.3. Garantia Prestada

Art. 8º O valor da exposição relativa à prestação de aval, fiança, coobrigação ou qualquer outra modalidade de garantia pessoal do cumprimento de obrigação financeira de terceiros, de que trata o art. 1º, § 1º, inciso III, deve corresponder ao valor do aval, fiança, coobrigação ou da modalidade de garantia prestada pela instituição, deduzida eventual parcela já honrada.

6.4. Derivativos

Art. 9º O valor da exposição relativa ao ganho potencial futuro, decorrente de operações com instrumentos financeiros derivativos, de que trata o art. 1º, § 1º, inciso IV, deve corresponder ao valor de referência da operação multiplicado pelo correspondente Fator de Exposição Potencial Futura (FEPF).

Parágrafo único. O FEPF a ser aplicado ao valor de referência dos instrumentos financeiros derivativos é definido de acordo com o prazo remanescente e com os referenciais ativos e passivos da operação, devendo ser o maior dos seguintes valores, na hipótese de a operação ter como referencial:

- I taxa de juros, o FEPF é de 0% (zero por cento), 0,5% (cinco décimos por cento) ou 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), se o prazo remanescente da operação for menor que um ano, de um a cinco anos ou maior que cinco anos, respectivamente;
- II taxa de câmbio ou ouro, o FEPF é de 1% (um por cento), 5% (cinco por cento) ou 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento), se o prazo remanescente da operação for menor que um ano, de um a cinco anos ou maior que cinco anos, respectivamente;
- III preço de ações, o FEPF é de 6% (seis por cento), 8% (oito por cento) ou 10% (dez por cento), se o prazo remanescente da operação for menor que um ano, de um a cinco anos ou maior que cinco anos, respectivamente;
- IV outros que não os referidos nos incisos I a III, o FEPF é de 10% (dez por cento), 12% (doze por cento) ou 15% (quinze por cento), se o prazo remanescente da operação for menor que um ano, de um a cinco anos ou maior que cinco anos, respectivamente.

6.5. Ponderação 0%

Art. 10. Deve ser aplicado Fator de Ponderação de Risco (FPR) de 0% (zero por cento) às seguintes exposições:

- I valores mantidos em espécie, em moeda nacional ou em moeda estrangeira;
 - II aplicações em ouro ativo financeiro e instrumento cambial;
- III operações com o Tesouro Nacional e com o Banco Central do Brasil, bem como os compromissos de crédito estabelecidos contratualmente, passíveis de saque a qualquer tempo, assumidos pela instituição perante referidas entidades e os títulos e valores mobiliários por elas emitidos;
- IV operações com as seguintes Entidades Multilaterais de Desenvolvimento (EMD), bem como os compromissos de crédito estabelecidos contratualmente, passíveis de saque a qualquer tempo, assumidos pela instituição perante referidas entidades, as garantias a elas prestadas e os títulos e valores mobiliários por elas emitidos:
- a) Grupo Banco Mundial, compreendendo o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), e a Corporação Financeira Internacional (CFI);
 - b) Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);
 - c) Banco Africano de Desenvolvimento (BAD);
 - d) Banco para o Desenvolvimento Asiático (BDA);
 - e) Banco Europeu para Reconstrução e Desenvolvimento (Berd);
 - f) Banco Europeu de Investimento (BEI);
 - g) Fundo Europeu de Investimento (FEI);
 - h) Banco Nórdico de Investimento (BNI);

- i) Banco de Desenvolvimento do Caribe (BDC);
- j) Banco de Desenvolvimento Islâmico (BDI);
- I) Banco de Desenvolvimento do Conselho da Europa (BDCE);
- V adiantamentos de contribuições ao Fundo Garantidor de
 Crédito (FGC) e demais fundos garantidores da mesma natureza.

6.6. Ponderação 20%

- Art. 11. Deve ser aplicado FPR de 20% (vinte por cento) às seguintes exposições:
- I depósitos bancários à vista, em moeda nacional ou em moeda estrangeira;
- II direitos resultantes da novação das dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), de que trata a Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2000;
- III operações de crédito com câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação, de que trata a Lei 10.214, de 2001, considerados sistemicamente importante nos termos da regulamentação em vigor;
- IV direitos representativos das seguintes operações de cooperativas:
- a) aplicação de recursos de cooperativa de crédito singular na respectiva central, inclusive depósitos relativos à centralização financeira;

- b) operação de crédito de cooperativa central em favor de singular filiada, decorrente de repasses;
- c) aplicação de recursos de cooperativa central no banco cooperativo do qual detenha participação acionária, inclusive títulos de responsabilidade ou coobrigação desse banco e depósitos com ou sem emissão de certificado.

Parágrafo único. As disposições do inciso IV não se aplicam às participações societárias entre as instituições nele referidas.

6.7. Ponderação 35%

- Art. 12. Deve ser aplicado FPR de 35% (trinta e cinco por cento) às seguintes exposições:
- I financiamentos para aquisição de imóvel residencial, novo ou usado, garantido por cláusula de alienação fiduciária do imóvel financiado, cujo saldo devedor não supere 50% (cinqüenta por cento) do valor de avaliação da garantia;
- II certificados de recebíveis imobiliários, com lastro nos financiamentos citados no inciso I, sobre os quais tenha sido instituído regime fiduciário nos termos dos arts. 9º a 15 da Lei 9.514, de 20 de novembro de 1997.

6.8. Ponderação 50%

Art. 13. Deve ser aplicado FPR de 50% (cinqüenta por cento) às seguintes exposições:

- I operações com instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com as quais não sejam elaboradas demonstrações contábeis em bases consolidadas, desde que não estejam submetidas a regime especial;
- II operações com governos centrais de países estrangeiros e respectivos bancos centrais que não tenham interrompido, total ou parcialmente, os pagamentos de suas obrigações nos últimos cinco anos;
- III operações com instituições financeiras sediadas nos países de que trata o inciso II, com as quais não sejam elaboradas demonstrações contábeis em bases consolidadas, desde que não estejam submetidas a regime especial ou similar no exterior;
- IV financiamentos para aquisição de imóvel residencial, novo ou usado, garantido por cláusula de alienação fiduciária do imóvel financiado, cujo saldo devedor seja superior a 50% (cinqüenta por cento) e inferior a 90% (noventa por cento) do valor de avaliação da garantia;
- V financiamentos habitacionais, garantidos por hipoteca do imóvel financiado, cujo saldo devedor não supere 90% (noventa por cento) do valor de avaliação da garantia;
- VI certificados de recebíveis imobiliários, com lastro nos financiamentos citados nos incisos IV e V;
- VII certificados de recebíveis imobiliários, com lastro em financiamentos habitacionais garantidos por cláusula de alienação fiduciária do imóvel financiado, cujo saldo devedor não supere 50% (cinqüenta por cento) do valor de avaliação da garantia, sobre os quais não tenha sido instituído regime fiduciário nos termos dos arts. 9º a 15 da Lei 9.514, de 1997;

- VIII financiamentos para a construção de imóveis, garantidos por cláusula de alienação fiduciária ou por hipoteca, desde que adotado o instituto do patrimônio de afetação, de que trata a Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004;
- IX operações de crédito concedidas ao FGC ou outros fundos garantidores de mesma natureza.

Ponderação 75%

- Art. 14. Deve ser aplicado FPR de 75% (setenta e cinco por cento) às exposições relativas às operações de varejo.
- § 1º Consideram-se de varejo, para fins do disposto nesta circular, as operações que tenham as seguintes características, cumulativamente:
- I como contraparte, pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado de pequeno porte;
- II assumam a forma de instrumento financeiro destinado às contrapartes citadas no inciso I;
- III valor das operações com uma mesma contraparte inferior a
 0,2% (dois décimos por cento) do montante das operações de varejo;
- IV valor das operações com uma mesma contraparte inferior a R\$100.000,00 (cem mil reais).
 - § 2° Devem ser considerados, para fins do disposto no § 1°:
- I como única contraparte, qualquer pessoa, natural ou jurídica, ou grupo de pessoas agindo isoladamente ou em conjunto, representando interesse econômico comum;

 II - de pequeno porte, a contraparte com receita bruta anual inferior a R\$2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

§ 3º Para fins de verificação dos limites de que trata o § 1º, incisos III e IV, o valor de todas as operações com uma contraparte deve ser considerado sem a aplicação de FCC e sem a dedução de provisão.

6.9. Ponderação 100%

Art. 15. Deve ser aplicado FPR de 100% (cem por cento) às exposições para as quais não haja FPR específico estabelecido e às exposições relativas a aplicações em cotas de fundos de investimento.

Parágrafo único. Para as exposições relativas a aplicações em cotas de fundos de investimento, é facultada a aplicação de FPR equivalente à média dos FPR aplicáveis às operações integrantes da carteira do fundo, como se fossem realizadas pela instituição aplicadora, ponderados pela participação relativa de cada operação no valor total da carteira.

6.10. Créditos Tributários

Art. 16. Deve ser aplicado FPR de 300% (trezentos por cento) às exposições relativas aos créditos tributários de que trata a Resolução 3.059, de 20 de dezembro de 2002, com as alterações introduzidas pela Resolução 3.355, de 31 de março de 2006, não excluídos para fins do cálculo do PRE, de que trata a Resolução , de 2006.

6.11. Operações Compromissadas

- Art. 17. Para fins da aplicação do FPR à exposição relativa ao risco de crédito da contraparte decorrente de operação compromissada, equipara-se a operação compromissada a:
- I operação de crédito, considerando-se o objeto da operação como instrumento mitigador de risco de crédito, no caso de operação de compra com compromisso de revenda;
- II operação de empréstimo de títulos, considerando-se os recursos financeiros recebidos como instrumento mitigador de risco de crédito, no caso de operação de venda com compromisso de recompra.

6.12. Aval, Fiança e Coobrigação

- Art. 18. Deve ser aplicado à exposição decorrente da prestação de aval, fiança, ou qualquer outra modalidade de garantia pessoal o FPR aplicável à operação de crédito com a mesma contraparte.
- Art. 19. Deve ser aplicado à exposição decorrente da coobrigação do cedente em cessão de crédito o FPR aplicável à exposição relativa à operação cedida.

6.13. Apuração

- Art. 20. Para efeito da apuração da P_{EPR} , não devem ser consideradas:
 - I as seguintes operações ativas:
- a) operações interdependências e demais operações realizadas com instituições ligadas com as quais sejam elaboradas demonstrações contábeis em bases consolidadas:

- b) os ativos deduzidos do Patrimônio de Referência (PR), de que trata a Resolução , de de 2006, segundo o disposto na regulamentação em vigor, inclusive os créditos tributários excluídos, nos termos do art. 2º da Resolução 3.059, de 2002, com as alterações introduzidas pela Resolução 3.355, de 31 de março de 2006, para fins de cálculo do nível I do PR;
- c) aplicações em ações, exceto aquelas de caráter permanente, e as aplicações sujeitas à variação do preço de mercadorias (**commodities**), cobertas, respectivamente, pelas parcelas P_{ACS} e P_{COM} integrantes do PRE calculado nos termos da Resolução , de 2006;
- II as operações com instrumentos financeiros derivativos em que a instituição atue exclusivamente como intermediadora, não assumindo quaisquer direitos ou obrigações para com as partes;
- III operações liquidadas em sistemas de liquidação de câmaras de compensação e de li-quidação, autorizados pelo Banco Central do Brasil, interpondo-se a câmara como contraparte central, nos termos da Lei 10.214, de 27 de março de 2001, e regulamentação em vigor.

6.14. Mitigadores de Risco

- Art. 21. A utilização de instrumento mitigador de risco de crédito faculta a aplicação de FPR específico à parcela da exposição coberta pelo respectivo instrumento, devendo ser aplicado à parcela remanescente da exposição o FPR correspondente às suas características originais.
- § 1º O instrumento mitigador de risco de crédito não pode ser de responsabilidade de instituição ligada com a qual sejam elaboradas demonstrações contábeis em bases consolidadas, devendo atender aos seguintes requisitos:

- I todos os direitos e obrigações decorrentes devem estar formalizados em contrato específico;
- II o risco de crédito do instrumento mitigador não pode ter correlação positiva relevante com o risco de crédito da exposição;
- III a contraparte que proporciona a mitigação não pode ser instituição com a qual sejam elaboradas demonstrações contábeis em bases consolidadas.
- § 2º Para fazer uso da faculdade prevista no **caput** a instituição deve:
- I assegurar-se de que o contrato possui sustentação legal em todos os foros relevantes;
- II adotar procedimentos que assegurem o exercício tempestivo dos direitos previstos no contrato;
- III monitorar e controlar os riscos de degradação da garantia fornecida pelo instrumento mitigador.
- § 3º São considerados instrumentos mitigadores de risco de crédito:
- I aval, fiança ou qualquer outra modalidade de garantia pessoal, coobrigação em cessão de créditos e cessão fiduciária de títulos e valores mobiliários:
- II derivativos de crédito em que a instituição atue como contraparte transferidora do risco;
- III acordos para a compensação e liquidação de obrigações no âmbito do Sistema Financeiro Nacional (SFN), nos termos da Resolução 3.263,

de 24 de fevereiro de 2005, desde que a instituição tenha condições de determinar, a qualquer tempo, o respectivo montante de ativos e obrigações, de maneira a monitorar e controlar a exposição resultante do acordo;

- IV operações de crédito vinculadas, realizadas segundo o disposto na Resolução 2.921, de 17 de janeiro de 2002;
- V depósitos em espécie, ouro ou títulos públicos federais que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:
- a) no caso de depósitos em espécie, sejam mantidos na própria instituição e no caso de ouro ou títulos públicos federais, na própria instituição ou custodiados em seu nome;
- b) tenham por finalidade exclusiva a constituição de garantia para as operações a que se vinculem;
- c) estejam sujeitos à movimentação, exclusivamente, por ordem da instituição depositária;
- d) estejam imediatamente disponíveis para a instituição depositária, no caso de inadimplência do devedor ou de necessidade de realização da garantia prestada.
- Art. 22. Deve ser aplicado FPR de 0% (zero por cento) à parcela de exposição coberta pelos seguintes instrumentos mitigadores de risco de crédito:
- I operações de crédito vinculadas, de que trata a Resolução
 2.921, de 2002;
- II garantia prestada pelo Tesouro Nacional ou pelo Banco Central do Brasil;

- III garantia prestada pelas EMD mencionadas no art. 11, inciso IV;
- IV acordo para a compensação e liquidação de obrigações no âmbito do SFN, nos termos da Resolução 3.263, de 2005;

V - garantia prestada por fundos ou quaisquer outros mecanismos de cobertura do risco de crédito instituídos pela Constituição Federal ou lei federal, por lei do Distrito Federal, estadual ou municipal, ou criados por organismos oficiais ou privados, desde que os recursos garantidores das operações estejam disponíveis ou aplicados em ativos de liquidez imediata e segregados em montante equivalente ao das garantias prestadas pelos referidos fundos ou mecanismos, de modo a cobrir, de imediato, eventual inadimplência por parte do respectivo tomador;

VI - garantia prestada pelo Fundo de Garantia para Promoção da Competitividade (FGPC), criado pela Lei 9.531, de 10 de dezembro de 1997, a operações de financiamento realizadas por instituições financeiras, inclusive pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), com recursos próprios e da Agência Especial de Financiamento Industrial (Finame);

- VII depósitos em espécie, ouro ou títulos públicos federais de que trata o art. 22, § 3º, inciso V.
- §1º Para as operações incluídas em acordo para a compensação e liquidação de obrigações no âmbito do SFN, nos termos da Resolução 3.263, de 2005, a parcela da exposição coberta pelo instrumento mitigador corresponde ao montante compensado pelo valor das obrigações em relação à contraparte no referido acordo.
- § 2º As condições de liquidez e segregação estabelecidas no inciso V não se aplicam aos fundos instituídos pela Constituição Federal ou lei federal que contem com aporte de recursos da União.

- § 3º A exposição coberta pelo instrumento mitigador de risco de que trata o inciso VII deve ser objeto de prévia autorização por parte do conselho de administração, se houver, ou da diretoria da instituição, caso seu valor seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) do PR da instituição.
- Art. 23. Deve ser aplicado FPR de 50% (cinqüenta por cento) à parcela de exposição coberta pelos seguintes instrumentos mitigadores de risco:
 - I garantia das instituições de que trata o art. 13, incisos I e III;
- II garantia dos países e bancos centrais de que trata o art. 13, inciso II;
- III depósito de títulos emitidos pelas entidades de que trata o art.

 13, incisos I, II e III, que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:
- a) sejam mantidos na própria instituição ou custodiados em seu nome;
- b) tenham por finalidade exclusiva a constituição de garantia para as operações a que se vinculem;
- c) estejam sujeitos a movimentação, exclusivamente, por ordem da instituição depositária;
- d) estejam imediatamente disponíveis para a instituição depositária, no caso de inadimplência do devedor ou de necessidade de realização da garantia prestada;
- IV derivativos de crédito, segundo o disposto na Circular 3.106,
 de 10 de abril de 2002, em que a instituição atue como contraparte
 transferidora do risco de crédito.

Parágrafo único. No caso de o derivativo de crédito possuir prazo de vencimento inferior ao do ativo subjacente, o FPR deve ser aplicado à exposição ajustada (Pa), obtida da seguinte maneira:

 $Pa = P \times (PRP/PRA)$, onde:

Pa = parcela de exposição ajustada pelos prazos de vencimento;

P = parcela de exposição garantida contratualmente;

PRP = prazo remanescente do derivativo de crédito (em dias úteis);

PRA = prazo remanescente do ativo subjacente (em dias úteis).

Art. 24. As instituições sujeitas ao disposto na Resolução , de 2006, devem comprovar, sempre que solicitadas pelo Banco Central do Brasil, as características de suas exposições, bem como os respectivos FPR aplicados, para fins da apuração da parcela P_{EPR} .

Art. 25. Para fins do disposto no art. 6º da Resolução , de 2006, o Banco Central do Brasil pode determinar, a seu critério, valores superiores para F e para os FPR, compatíveis com o grau de risco das exposições da instituição.

Art 26. As instituições devem evidenciar em notas explicativas às demonstrações contábeis as informações necessárias para que os usuários das referidas demonstrações possam verificar a adequação e os critérios utilizados na apuração da parcela P_{EPR}.

Art. 27. Qualquer menção ao Ativo ponderado pelo risco (Apr), de que trata o Anexo IV à Resolução 2.099, de 17 de agosto de 1994, em normativos editados pelo Banco Central do Brasil passa a dizer respeito ao EPR, de que trata o art. 1º.

Art. 28. Esta circular entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito 180 dias após aquela data, quando ficarão revogados os arts. 1º e Anexo (Tabela de Classificação dos Ativos) da Circular 2.568, de 4 de maio de 1995, 3º da Circular 2.801, de 4 de fevereiro de 1998, 1º, 3º e 4º da Circular 2.810, de 18 de março de 1998, 1º, 3º e 4º da Circular 2.934, de 4 de outubro de 1999, 3º da Circular 2.984, de 15 de junho de 2000, §§ 2º e 3º do art. 3º da Circular 3.106, de 10 de abril de 2002, e 7º da Circular 3.233, de 8 de abril de 2004, e as Circulares 2.669, de 28 de fevereiro de 1996, 2.706, de 18 de julho de 1996, 2.770 e 2.771, ambas de 30 de julho de 1997, 2.779, de 29 de outubro de 1997, 2.784, de 27 de novembro de 1997, 2.793, de 17 de dezembro de 1997, 2.829, de 12 de agosto de 1998, 2.916, de 6 de agosto de 1999, 3.019, de 20 de dezembro de 2000, 3.031, de 10 de maio de 2001, 3.054, de 9 de agosto de 2001, 3.140, de 31 de julho de 2002, 3.168, de 11 de dezembro de 2002, 3.196, de 17 de julho de 2003, 3.203, de 4 de setembro de 2003, 3.216, de 16 de dezembro de 2003, e 3.294, de 30 de setembro de 2005, passando as citações e o fundamento de validade de normativos editados, com base nas normas ora revogadas, a ter como referência esta circular.

Brasília, de de 2006.

Alexandre Antonio Tombini Diretor

CIRCULAR

Estabelece os procedimentos para o cálculo da parcela do Patrimônio de Referência Exigido (PRE) referente ao risco das exposições em ouro, em moeda estrangeira e em operações sujeitas à variação cambial (P_{CAM}), de que trata a Resolução , de 2006.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em de de 2006, com base no disposto nos arts. 10, inciso IX, com a renumeração dada pela Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989, e 11, inciso VII, da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e tendo em conta o disposto no art. da Resolução , de de de 2006,

DECIDIU:

Art. 1º Estabelecer que o cálculo diário da parcela do Patrimônio de Referência Exigido (PRE) referente ao risco das exposições em ouro, em moeda estrangeira e em operações sujeitas à variação cambial (P_{CAM}), de que trata a Resolução , de de de 2006, deve ser efetuado com base na seguinte fórmula:

$$P_{CAM} = F'' \cdot max\{EXP - K \cdot PR; 0\}, onde:$$

F" = fator aplicável às exposições em ouro, em moeda estrangeira e em operações sujeitas à variação cambial, igual a 0,30 (trinta centésimos);

$$EXP = Exp_1 + H \cdot Exp_2 + Exp_3$$
, onde:

$$Exp_1 = |EpC - EpV|$$
;

EpC = soma das exposições compradas em dólar dos Estados Unidos da América, euro, iene, libra esterlina, franco suíço e ouro;

EpV = soma das exposições vendidas em dólar dos Estados Unidos da América, euro, iene, libra esterlina, franco suíço e ouro;

H = 0,70 (setenta centésimos);

$$\text{Exp}_2 = \min \left\{ \sum_{i=1}^{n_1} |ExpC_i|; \sum_{i=1}^{n_1} |ExpV_i| \right\}, \text{ onde:}$$

n1 = número de exposições em dólar dos Estados Unidos da
 América, euro, iene, libra esterlina, franco suíço e ouro;

ExpCi = excesso da exposição comprada em relação à exposição vendida, apurado para cada ativo que compõe o n1;

ExpVi = excesso da exposição vendida em relação à exposição comprada, apurado para cada ativo que compõe o n1;

$$\mathsf{Exp}_3 = \sum_{i=1}^{n^2} \left| EpC_i - EpV_i \right| \text{ , onde:}$$

n2 = número de exposições em moedas estrangeiras que não compõem o n1;

EpCi = exposição comprada na moeda estrangeira "i" que não compõe o n1;

EpVi = exposição vendida na moeda estrangeira "i" que não compõe o n1;

K = 0,05 (cinco centésimos) para (EXP/PR) menor ou igual a 0,05 (cinco centésimos);

K = 0 (zero) para (EXP/PR) maior que 0,05 (cinco centésimos);

PR = Patrimônio de Referência, apurado nos termos da Resolução , de 2006.

Art. 2º As exposições em ouro, em moedas estrangeiras e em operações sujeitas à variação cambial devem ser apuradas em reais, pela conversão dos respectivos valores, com base nas cotações de venda disponíveis na transação PTAX800, opção 5, do Sistema de Informações Banco Central - Sisbacen, do dia a que se refira a apuração.

Parágrafo único. Para a apuração da parcela P_{CAM} , bem como do limite de exposição cambial de que trata a Resolução , de 2006, definese como:

I - exposição comprada: a soma dos ativos sujeitos a risco cambial que aumentam seu valor em moeda nacional e dos passivos que diminuem seu valor em moeda nacional em função de uma desvalorização do valor da moeda nacional em relação à moeda estrangeira em que referenciados;

II - exposição vendida: a soma dos ativos sujeitos a risco cambial que diminuem seu valor em moeda nacional e dos passivos que aumentam seu valor em moeda nacional em função de uma desvalorização do valor da moeda nacional em relação à moeda estrangeira em que referenciados.

Art. 3° Os seguintes procedimentos devem ser adotados, quando da apuração da parcela P_{CAM} :

- I os fluxos referenciados em ouro e em moeda estrangeira devem ser marcados a mercado, pelo período remanescente de cada contrato, tomando-se por base a taxa de juros referente à moeda objeto de negociação;
- II no caso de operações em aberto de contratos de opções referenciados em ouro e em moeda estrangeira, os cálculos pertinentes a cada operação devem ser realizados separadamente e os seus resultados devem ser incluídos no cálculo da exposição líquida relativa ao ativo objeto do contrato.
- § 1º A metodologia de apuração das taxas utilizadas para a marcação a mercado das exposições em ouro, em moedas estrangeiras e em operações sujeitas à variação cambial deve ser estabelecida com base em critérios consistentes e passíveis de verificação, em concordância com os termos das Circulares 3.068, de 8 de novembro de 2001, e 3.082, de 30 de janeiro de 2002.
- § 2º Para efeito da apuração do valor representativo das posições em opções, deve ser considerada a variação do preço da opção em relação à variação do preço do ativo objeto (delta) multiplicada pela quantidade de contratos e pelo seu tamanho.
 - § 3º Integram a base de cálculo:
- I as operações contratadas que apresentem, a qualquer tempo, risco cambial para a instituição;
- II os valores das posições detidas em decorrência de aplicações em cotas de fundos de investimento.
 - § 4º Não integram a base de cálculo as operações:

- I nas quais a instituição atue exclusivamente como intermediadora, não assumindo quaisquer direitos ou obrigações para com as partes;
 - II em que fique caracterizado rendimento prefixado;
- III vincendas até o dia útil subseqüente, desde que liquidadas pela cotação do dia da apuração.
- § 5º Cabe à instituição do conglomerado responsável pela remessa de informações contábeis ao Banco Central do Brasil a apuração consolidada da exposição.
- Art. 4° Deve ser encaminhado ao Departamento de Supervisão Indireta e Gestão da Informação (Desig), na forma a ser por ele estabelecida, relatório detalhando a apuração da parcela P_{CAM} .

Parágrafo único. As instituições devem manter à disposição do Banco Central do Brasil, pelo prazo de cinco anos, com o detalhamento de todas as posições, as informações utilizadas para a apuração diária da parcela P_{CAM}, assim como a metodologia utilizada para apuração do valor de mercado das respectivas operações.

- Art. 5º O valor correspondente a participações, em bases percentuais, de investimentos estrangeiros no patrimônio de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil pode ser considerado, total ou parcialmente, como exposição vendida em moeda estrangeira, desde que exista exposição líquida comprada em valor equivalente ou superior.
- § 1º A opção pela prerrogativa de que trata o **caput** deve ser deliberada em reunião do conselho de administração, quando for o caso, ou da diretoria da instituição, com a definição da base percentual a ser considerada como exposição vendida e da data de início de sua vigência, sob comunicação

ao Banco Central do Brasil no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da data da respectiva deliberação, observado que não poderá ser alterada antes do primeiro balanço semestral que se seguir à sua deliberação.

- § 2º A exposição vendida de que trata o **caput** pode ser composta por uma ou mais moedas estrangeiras, a critério da instituição, observado que deve ser informado o respectivo percentual de participação de cada moeda quando da comunicação de que trata o § 1º.
- § 3º A comunicação referida no § 1º deve ser firmada pelo diretor responsável por gerenciamento de risco da instituição, conforme art. 3º da Resolução , de 2006, atestando que a opção pela prerrogativa de que trata o **caput** não será alterada antes do primeiro balanço semestral seguinte à sua deliberação, bem como que a exposição comprada líquida em valor equivalente ou superior será mantida durante a vigência dessa opção.
- § 4º A base percentual e a composição de moedas da exposição vendida referidas neste artigo, vigentes no último dia de cada semestre, devem ser automaticamente consideradas para o semestre seguinte, salvo na hipótese de nova deliberação da instituição nos termos do § 1º, a ser tomada no decorrer do próprio semestre, para vigorar no semestre subseqüente.
- Art. 6º Esta circular entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito 180 dias após aquela data, quando ficarão revogados os arts. 1º, 2º, 3, 4º, 6º e 7º da Circular 2.894, de 27 de maio de 1999, e 1º da Circular 3.064, de 27 de setembro de 2001, e as Circulares, 3.156, de 11 de outubro de 2002, 3.194, de 2 de julho de 2003, e 3.229, de 25 de março de 2004, passando as citações e o fundamento de validade de normativos editados, com base nas normas ora revogadas, a ter como referência esta circular.

Alexandre Antonio Tombini Diretor

CIRCULAR

Estabelece os procedimentos para o cálculo da parcela do Patrimônio de Referência Exigido (PRE) referente às exposições sujeitas à variação de taxas de juros prefixadas denominadas em real (P_{JUR[1]}), de que trata a Resolução, de 2006.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em de de 2006, com base no disposto nos arts. 10, inciso IX, com a renumeração dada pela Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989, e 11, inciso VII, da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e tendo em conta o disposto no art. da Resolução , de de de 2006,

DECIDIU:

Art. 1º Estabelecer que o cálculo do valor diário da parcela do Patrimônio de Referência Exigido (PRE) referente às exposições sujeitas à variação de taxas de juros prefixadas denominadas em real (P_{JUR[1]}), de que trata a Resolução , de de de 2006, deve ser efetuado com base na seguinte fórmula:

$$P_{JUR[1]} = \max \left\{ \left(\frac{M_{t-1}}{60} \sum_{i=1}^{60} VaR_{t-i}^{Padrão} \right), VaR_{t-1}^{Padrão} \right\}, \text{ onde:}$$

 M_t = multiplicador para o dia "t", divulgado diariamente pelo Banco Central do Brasil, determinado como função decrescente da volatilidade, cujo valor está compreendido entre 1 e 3;

VaR_t Padrão = valor em risco em reais do conjunto das exposições de que trata o **caput** para o dia "t", obtido de acordo com a seguinte fórmula:

$$VaR_{i}^{Padrão} = \sqrt{\sum_{i=1}^{n} \sum_{j=1}^{n} VaR_{i,t} \times VaR_{j,t} \times \rho_{i,j}}$$
, onde:

n = 10 (número de vértices, correspondendo aos prazos P_i);

 $VaR_{i,t}$ = valor em risco em reais associado ao vértice P_i no dia "t", obtido de acordo com a seguinte fórmula:

$$VaR_{i,t} = 2.33 \times \frac{P_i}{252} \times \sigma_t \times VMTM_{i,t} \times \sqrt{D}$$
, onde:

 P_i = prazos de 21, 42, 63, 126, 252, 504, 756, 1.008, 1.260 e 2.520 dias úteis (vértices), considerados para efeito de agrupamento dos fluxos de caixa, conforme procedimento descrito no art. 3°;

 σ_{t} = volatilidade padrão para o dia "t", divulgada diariamente pelo Banco Central do Brasil;

 $VMTM_{i,t}$ = soma algébrica em reais das parcelas/valores dos fluxos de caixa marcados a mercado no dia "t" e alocados no vértice P_i , positiva ou negativa, conforme procedimento descrito no art. 3° ;

D = 10 (número de dias úteis considerados necessários para a liquidação da posição);

 $\rho_{i,j} = \text{correlação entre os vértices "i" e "j", utilizada para efeito}$ de determinação do $\text{VaR}_t^{\text{Padrão}}$, obtida de acordo com a seguinte fórmula:

$$\rho_{i,j} = \rho + (1-\rho)^{\left(\frac{\max(P_i,P_j)}{\min(P_i,P_j)}\right)^k} \text{, onde:}$$

 ρ = parâmetro-base para o cálculo de $\rho_{i,j}$, divulgado no último dia útil de cada mês ou a qualquer momento, a critério do Banco Central do Brasil;

k = fator de decaimento da correlação, divulgado no último dia útil
 de cada mês ou a qualquer momento, a critério do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. O risco referido no **caput** é aquele decorrente das operações sujeitas à variação de taxas de juros prefixadas referentes a instrumentos financeiros denominados em real.

- Art. 2° Para a apuração do valor diário da parcela $P_{JUR[1]}$, definese cada fluxo de caixa (F_I) como o resultado líquido do valor dos ativos menos o valor dos passivos que vencem em um mesmo dia, referentes ao conjunto das operações mantidas em aberto no dia útil imediatamente anterior.
- § 1º Os fluxos de caixa devem ser obtidos mediante a decomposição de cada operação mantida em aberto em uma estrutura temporal equivalente de recebimentos e pagamentos que leve em consideração as datas de vencimento contratadas.
- § 2º O número de fluxos de caixa corresponderá ao número de vencimentos em que os resultados líquidos apurados nos termos deste artigo forem diferentes de zero.
- § 3º Os valores dos ativos e passivos que compõem os fluxos de caixa devem compreender o principal, os juros e os demais valores relacionados a cada operação.
- § 4º Os valores dos ativos e passivos que compõem os fluxos de caixa devem ser marcados a mercado mediante a utilização da estrutura temporal das taxas de juros que represente as taxas em vigor no mercado no dia útil imediatamente anterior.
- § 5º As operações sem vencimento definido ou cujo vencimento dependa da aplicação de cláusulas contratuais específicas devem ter os correspondentes fluxos de caixa obtidos com base em critérios consistentes e passíveis de verificação pelo Banco Central do Brasil.

- § 6º Para efeito da obtenção dos fluxos de caixa das operações com instrumentos financeiros derivativos, devem ser observados os seguintes critérios:
- I no caso de operações de **swap**, o tratamento da posição do contrato referenciada em real e em taxa de juros prefixada deve ser idêntico ao dispensado a um título com remuneração em taxa prefixada, com a mesma data de vencimento do **swap**, cujo valor de resgate seja o valor final resultante para a posição prefixada em real;
- II no caso de operações com contratos a termo e de futuros referenciados em real e em taxa de juros prefixada, o tratamento correspondente deve ser idêntico ao dispensado a um título com remuneração em taxa prefixada, com a mesma data de vencimento dos contratos, cujo valor de resgate seja o valor dos contratos;
- III no caso de operações de liquidação futura envolvendo título de renda prefixada, devem ser consideradas como duas posições opostas em títulos prefixados, sendo:
- a) uma, representada por um título com data de vencimento coincidente com a da transferência da propriedade do título objeto da operação para o adquirente, cujo valor de resgate seja o valor da operação;
- b) a outra, representada por um título com a mesma data de vencimento do título objeto da operação, cujo valor de resgate seja o valor de resgate desse último;
- IV no caso de operações com opções referenciadas em real e em taxa de juros prefixada:

- a) o valor representativo de cada posição deve ser obtido multiplicando-se a quantidade de contratos pelo seu tamanho e pela variação do preço da opção em relação à variação do preço de seu ativo objeto (delta);
- b) os fluxos de caixa correspondentes a cada operação devem ser obtidos separadamente e seu resultado incluído no fluxo de caixa da data do vencimento do contrato.
- \S 7° A cada fluxo de caixa F_I deve ser associado um prazo T_I , correspondente ao número de dias úteis remanescentes até a data de seu vencimento.
- Art. 3° Para efeito de determinação de $VMTM_{i,t}$, define-se vértice como o prazo P_i em que os fluxos de caixa devem ser alocados ou agrupados.
- $\S~1^{o}~$ Os fluxos de caixa com prazo igual a P_{i} devem ser alocados nos correspondentes vértices P_{i} .
- § 2º Os fluxos de caixa com prazo inferior a 21 dias úteis ou superior a 2.520 dias úteis devem ser alocados nos vértices de 21 e 2.520 dias úteis, respectivamente, de acordo com os seguintes critérios:
- I a fração T_I/21 do valor marcado a mercado do fluxo de caixa F_I deve ser alocada no vértice de 21 dias úteis:
- II a fração T_I/2.520 do valor marcado a mercado do fluxo de caixa F_I deve ser alocada no vértice de 2.520 dias úteis.
- § 3º Nas demais situações, o fluxo de caixa deve ser alocado nos vértices anterior (P_i) e posterior (P_i), de acordo com os seguintes critérios:
- $I-a\ fração\ (\ P_j-T_l\)\ /\ (\ P_j-P_i\)\ do\ valor\ marcado\ a\ mercado\ do$ fluxo de caixa F_l deve ser alocada no vértice de prazo $P_i;$

II - a fração ($T_i - P_i$) / ($P_j - P_i$) do valor marcado a mercado do fluxo de caixa F_i deve ser alocada no vértice de prazo P_i .

- § 4º A metodologia de apuração das taxas utilizadas para a marcação a mercado das exposições sujeitas à variação de taxas de juros prefixadas denominadas em real deve ser estabelecida com base em critérios consistentes e passíveis de verificação, em concordância com os termos das Circulares 3.068, de 8 de novembro de 2001, e 3.082, de 30 de janeiro de 2002.
- § 5º Não integram a base de cálculo da parcela P_{JUR[1]} as operações nas quais a instituição atue exclusivamente como intermediadora, não assumindo quaisquer direitos ou obrigações para com as partes.
- § 6º Cabe à instituição do conglomerado responsável pela remessa de informações contábeis ao Banco Central do Brasil a apuração consolidada da exposição.
- Art. 4° Deve ser encaminhado ao Departamento de Supervisão Indireta e Gestão da Informação (Desig), na forma a ser por ele estabelecida, relatório detalhando a apuração da parcela $P_{JUR\,[1]}$.

Parágrafo único. As instituições devem manter à disposição do Banco Central do Brasil, pelo prazo de cinco anos, com o detalhamento de todas as posições, as informações utilizadas para a apuração diária da parcela P_{JUR [1]}, assim como a metodologia utilizada para apuração do valor de mercado das respectivas operações.

Art. 5° Esta circular entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito 180 dias após aquela data, quando ficará revogada a Circular 2.972, de 23 de março de 2000.

Brasília, de de 2006. Alexandre Antonio Tombini Diretor

CIRCULAR

Estabelece os procedimentos para o cálculo da parcela do Patrimônio de Referência Exigido (PRE) referente às exposições sujeitas à variação da taxa do cupom do dólar dos Estados Unidos (P_{JUR[2]}), de que trata a Resolução , de 2006.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em de de 2006, com base no disposto nos arts. 10, inciso IX, com a renumeração dada pela Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989, e 11, inciso VII, da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e tendo em conta o disposto no art. da Resolução , de de de 2006,

DECIDIU:

Art. 1º Estabelecer que o cálculo do valor diário da parcela do Patrimônio de Referência Exigido (PRE) referente às exposições sujeitas à variação da taxa do cupom do dólar dos Estados Unidos (P_{JUR[2]}), de que trata a Resolução , de de de 2006, deve ser efetuado com base na seguinte fórmula:

$$P_{JUR[2]} = \max \left\{ \left(\frac{M}{60} \sum_{i=1}^{60} VaR_{t-i}^{Padrão} \right), VaR_{t-1}^{Padrão} \right\}, \text{ onde:}$$

M = multiplicador igual a 3;

VaR_t Padrão = valor em risco em reais do conjunto das exposições de que trata o **caput** para o dia "t", obtido de acordo com a seguinte fórmula:

$$VaR_{t}^{Padr\bar{a}o} = \sqrt{\sum_{i=1}^{n} \sum_{j=1}^{n} VaR_{i,t} \times VaR_{j,t} \times \rho_{i,j}}$$
, onde:

n = 10 (número de vértices, correspondendo aos prazos P_i);

 $VaR_{i,t}$ = valor em risco em reais associado ao vértice P_i no dia "t", obtido de acordo com a seguinte fórmula:

$$VaR_{i,t} = 2.33 \times \frac{P_i}{252} \times \sigma_t \times VMTM_{i,t} \times \sqrt{D}$$
, onde:

 P_i = prazos de 21, 42, 63, 126, 252, 504, 756, 1.008, 1.260 e 2.520 dias úteis (vértices), considerados para efeito de agrupamento dos fluxos de caixa, conforme procedimento descrito no art. 3°;

 $\sigma_{i,\ t} = \ volatilidade\ padrão\ para\ o\ prazo\ "i"\ e\ dia\ "t",\ divulgada$ diariamente pelo Banco Central do Brasil;

 $VMTM_{i,t}$ = soma algébrica em reais das parcelas/valores dos fluxos de caixa marcados a mercado no dia "t" e alocados no vértice P_i , positiva ou negativa, conforme procedimento descrito no art. 3° ;

D = 10 (número de dias úteis considerados necessários para a liquidação da posição);

 $\rho_{i,j}$ = correlação entre os vértices "i" e "j", utilizada para efeito

$$\rho_{i,j} = \rho_c + (1 - \rho_c)^{\left[\frac{\max(P_i, P_j)}{\min(P_i, P_j)}\right]^k c}$$

$$R_t^{\text{Padrão}} \text{, obtida de acordo com a sequence}$$

de determinação do VaR_t Padrão, obtida de acordo com a seguinte fórmula:

 ho_c = parâmetro-base para o cálculo de $ho_{i,j}$, divulgado no último dia útil de cada mês ou a qualquer momento, a critério do Banco Central do Brasil;

k_c = fator de decaimento da correlação, divulgado no último dia útil de cada mês ou a qualquer momento, a critério do Banco Central do Brasil. Parágrafo único. O risco referido no **caput** é aquele decorrente das operações sujeitas à variação de taxas do cupom do dólar dos Estados Unidos, definidas como taxas de juros prefixadas daqueles instrumentos denominados em reais e referenciados à variação da referida moeda estrangeira.

Art. 2° Para a apuração do valor diário da parcela $P_{JUR[2]}$, definese cada fluxo de caixa (F_I) como o resultado líquido do valor dos ativos menos o valor dos passivos que vencem em um mesmo dia, referentes ao conjunto das operações mantidas em aberto no dia útil imediatamente anterior.

- § 1º Os fluxos de caixa devem ser obtidos mediante a decomposição de cada operação mantida em aberto em uma estrutura temporal equivalente de recebimentos e pagamentos que leve em consideração as datas de vencimento contratadas.
- § 2º O número de fluxos de caixa corresponderá ao número de vencimentos em que os resultados líquidos apurados nos termos deste artigo forem diferentes de zero.
- § 3º Os valores dos ativos e passivos que compõem os fluxos de caixa devem compreender o principal, os juros e os demais valores relacionados a cada operação.
- § 4º Os valores dos ativos e passivos que compõem os fluxos de caixa devem ser marcados a mercado mediante a utilização da estrutura temporal das taxas de juros que represente as taxas em vigor no mercado no dia útil imediatamente anterior.
- § 5º As operações sem vencimento definido ou cujo vencimento dependa da aplicação de cláusulas contratuais específicas devem ter os correspondentes fluxos de caixa obtidos com base em critérios consistentes e passíveis de verificação pelo Banco Central do Brasil.

- § 6º Para efeito da obtenção dos fluxos de caixa das operações com instrumentos financeiros derivativos, devem ser observados os seguintes critérios:
- I no caso de operações de **swap**, o tratamento da posição do contrato referenciada em real e em taxa de juros prefixada deve ser idêntico ao dispensado a um título com remuneração em taxa prefixada, com a mesma data de vencimento do **swap**, cujo valor de resgate seja o valor final resultante para a posição prefixada em real;
- II no caso de operações com contratos a termo e de futuros referenciados em real e em taxa de juros prefixada, o tratamento correspondente deve ser idêntico ao dispensado a um título com remuneração em taxa prefixada, com a mesma data de vencimento dos contratos, cujo valor de resgate seja o valor dos contratos;
- III no caso de operações de liquidação futura envolvendo título de renda prefixada, devem ser consideradas como duas posições opostas em títulos prefixados, sendo:
- a) uma, representada por um título com data de vencimento coincidente com a da transferência da propriedade do título objeto da operação para o adquirente, cujo valor de resgate seja o valor da operação;
- b) a outra, representada por um título com a mesma data de vencimento do título objeto da operação, cujo valor de resgate seja o valor de resgate desse último;
- IV no caso de operações com opções referenciadas em real e em taxa de juros prefixada:
- a) o valor representativo de cada posição deve ser obtido multiplicando-se a quantidade de contratos pelo seu tamanho e pela variação do preço da opção em relação à variação do preço de seu ativo objeto (delta);

- b) os fluxos de caixa correspondentes a cada operação devem ser obtidos separadamente e seu resultado incluído no fluxo de caixa da data do vencimento do contrato.
- \S 7° A cada fluxo de caixa F_I deve ser associado um prazo T_I , correspondente ao número de dias úteis remanescentes até a data de seu vencimento.
- Art. 3° Para efeito de determinação de $VMTM_{i,t}$, define-se vértice como o prazo P_i em que os fluxos de caixa devem ser alocados/agrupados.
- § 1º Os fluxos de caixa com prazo igual a P_i devem ser alocados nos correspondentes vértices P_i
- § 2º Os fluxos de caixa com prazo inferior a 21 dias úteis ou superior a 2.520 dias úteis devem ser alocados nos vértices de 21 e 2.520 dias úteis, respectivamente, de acordo com os seguintes critérios:
- I a fração T_I/21 do valor marcado a mercado do fluxo de caixa F_I deve ser alocada no vértice de 21 dias úteis:
- II a fração $T_l/2.520$ do valor marcado a mercado do fluxo de caixa F_l deve ser alocada no vértice de 2.520 dias úteis.
- § 3º Nas demais situações, o fluxo de caixa deve ser alocado nos vértices anterior (P_i) e posterior (P_i), de acordo com os seguintes critérios:
- I a fração ($P_j T_l$) / ($P_j P_i$) do valor marcado a mercado do fluxo de caixa F_l deve ser alocada no vértice de prazo P_i ;
- II a fração ($T_i P_i$) / ($P_j P_i$) do valor marcado a mercado do fluxo de caixa F_i deve ser alocada no vértice de prazo P_i .

- § 4º A metodologia de apuração das taxas utilizadas para a marcação a mercado das exposições sujeitas à variação da taxa do cupom do dólar dos Estados Unidos, bem como daquelas operações com títulos denominados em dólares dos Estados Unidos emitidos pelo Tesouro Nacional ou por instituições brasileiras, deve ser estabelecida com base em critérios consistentes e passíveis de verificação, em concordância com os termos das Circulares 3.068, de 8 de novembro de 2001, e 3.082, de 30 de janeiro de 2002.
- § 5º As exposições decorrentes de operações com títulos denominados em dólares dos Estados Unidos devem ser apuradas em reais, pela conversão dos respectivos valores, com base nas cotações de venda disponíveis na transação PTAX800, opção 5, do Sistema de Informações Banco Central Sisbacen, do dia a que se refira a apuração.
- § 6º Não integram a base de cálculo da parcela P_{JUR[2]} as operações nas quais a instituição atue exclusivamente como intermediadora, não assumindo quaisquer direitos ou obrigações para com as partes.
- § 7º Cabe à instituição do conglomerado responsável pela remessa de informações contábeis ao Banco Central do Brasil a apuração consolidada da exposição.
- Art. 4° Deve ser encaminhado ao Departamento de Supervisão Indireta e Gestão da Informação (Desig), na forma a ser por ele estabelecida, relatório detalhando a apuração da parcela $P_{JUR\,[2]}$.

Parágrafo único. As instituições devem manter à disposição do Banco Central do Brasil, pelo prazo de cinco anos, com o detalhamento de todas as posições, as informações utilizadas para a apuração diária da parcela P_{JUR [2]}, assim como a metodologia utilizada para apuração do valor de mercado das respectivas operações.

Art. 5º Esta circular entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito 180 dias após aquela data.

Brasília, de de 2006.

Alexandre Antonio Tombini Diretor

CIRCULAR

Estabelece os procedimentos para o cálculo da parcela do Patrimônio de Referência Exigido (PRE) referente às exposições sujeitas à variação do preço de mercadorias (**commodities**) (P_{COM}), de que trata a Resolução , de 2006.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em de de 2006, com base no disposto nos arts. 10, inciso IX, com a renumeração dada pela Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989, e 11, inciso VII, da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e tendo em conta o disposto no art. da Resolução , de de de 2006,

DECIDIU:

Art. 1º Estabelecer que o cálculo diário da parcela do Patrimônio de Referência Exigido (PRE) referente às exposições sujeitas à variação do preço de mercadorias (**commodities**) (P_{COM}), de que trata a Resolução , de de 2006, deve ser efetuado com base na seguinte fórmula:

$$P_{COM} = \left(F^{"} \cdot \sum_{i=1}^{n} \left| EL_i \right| \right) + \left(F^{IV} \cdot EB \right)$$
 , onde:

F''' = fator aplicável à exposição líquida (EL_i), igual a 0,15 (quinze centésimos);

n= número de tipos de mercadorias nas quais estão referenciadas as exposições;

 $F^{IV}=$ fator aplicável à exposição bruta (EB), igual a 0,03 (três centésimos);

EL_i = exposição líquida da mercadoria "i", representativa do valor, em reais, apurado mediante a soma de todas posições compradas menos a soma de todas posições vendidas referenciadas no tipo de mercadoria "i", incluídas aquelas detidas por intermédio de instrumentos financeiros derivativos;

EB = exposição bruta, representativa do somatório dos valores absolutos, em reais, de cada posição comprada e cada posição vendida referenciada em mercadorias.

Parágrafo único. O risco referido no **caput** é aquele decorrente de operações sujeitas à variação do preço de mercadorias negociadas nos mercados de bolsa ou balcão organizado, à exceção do ouro.

- Art. 2º Para a apuração das exposições líquida (EL_i) e bruta (EB), em reais, o número de unidades-padrão obtido da mercadoria de referência (sacas, arrobas, etc.) deve ser multiplicado pelo respectivo valor de mercado, em reais, da mercadoria no mercado à vista.
- § 1º A metodologia de apuração do valor de mercado das exposições sujeitas à variação do preço de mercadorias deve ser estabelecida com base em critérios consistentes e passíveis de verificação, em concordância com os termos das Circulares 3.068, de 8 de novembro de 2001, e 3.082, de 30 de janeiro de 2002.
- § 2º No caso de contratos de opções, o valor representativo da exposição deve ser obtido multiplicando-se o valor de mercado do ativo objeto pela quantidade de contratos, pelo seu tamanho e pelo delta da opção, que é definido como a variação do preço da opção em relação à variação do preço do ativo objeto.
- § 3º As aplicações em cotas de fundos de investimento referenciados em mercadorias devem ser tratadas, a critério da instituição e desde que realizado de forma consistente:
 - I como uma posição em uma mercadoria; ou

II - com base na composição proporcional de suas carteiras.

§ 4º Não integram a base de cálculo da parcela P_{COM} as

operações nas quais:

I - a instituição atue exclusivamente como intermediadora, não

assumindo quaisquer direitos ou obrigações para com as partes;

II - fique caracterizado rendimento prefixado.

§ 5º Cabe à instituição do conglomerado responsável pela

remessa de informações contábeis ao Banco Central do Brasil a apuração

consolidada da exposição.

Art. 3º Deve ser encaminhado ao Departamento de Supervisão

Indireta e Gestão da Informação (Desig), na forma a ser por ele estabelecida,

relatório detalhando a apuração da parcela P_{COM} .

Parágrafo único. As instituições devem manter à disposição do

Banco Central do Brasil, pelo prazo de cinco anos, com o detalhamento de

todas as posições, as informações utilizadas para a apuração diária da parcela

P_{COM} , assim como a metodologia utilizada para apuração do valor de mercado

das respectivas operações.

Art. 4º Esta circular entra em vigor na data de sua publicação,

produzindo efeito 180 dias após aquela data.

Brasília, de de 2006.

Alexandre Antonio Tombini

Diretor

CIRCULAR

Estabelece os procedimentos para o cálculo da parcela do Patrimônio de Referência Exigido (PRE) referente ao risco das exposições sujeitas à variação do preço de ações (P_{ACS}), de que trata a Resolução , de 2006.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em de de 2006, com base no disposto nos arts. 10, inciso IX, com a renumeração dada pela Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989, e 11, inciso VII, da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e tendo em conta o disposto no art. da Resolução , de de de 2006,

DECIDIU:

Art. 1º Estabelecer que o cálculo diário da parcela do Patrimônio de Referência Exigido (PRE) referente às exposições sujeitas à variação do preço de ações (P_{ACS}), de que trata a Resolução , de de de 2006, deve corresponder à soma algébrica das frações P_{ACS} relativas a cada país onde a instituição apresenta exposição dessa natureza.

§ 1º O cálculo da parcela P_{ACS} de que trata o **caput** deve ser efetuado com base na seguinte fórmula:

$$P_{ACS} = \sum_{i=1}^{n} P_{ACS_{j}}$$
; onde:

$$P_{ACS}|_{j} = F^{V} \cdot \left| \sum_{i=1}^{n2_{j}} ELA_{i,j} \right| + F^{VI} \cdot \sum_{i=1}^{n2_{j}} \left| ELA_{i,j} \right|$$
, onde:

n = número de países em que a instituição realiza operações sujeitas à variação do preço de ações;

 $n_{2\,j}$ = número de emitentes aos quais está exposta a instituição no país "j";

 $P_{ACS\ j}$ = parcela referente ao risco das operações sujeitas à variação do preço de ações, no país "j";

ELA_{i, j} = exposição líquida em ações do emitente "i" no país "j", observados os procedimentos descritos no art. 2º;

 $\mathsf{F}^{\lor}=\mathsf{fator}$ de risco geral, aplicável ao valor absoluto dos somatórios das exposições líquidas em ações (ELA_{i, j}), igual a 0,08 (oito centésimos);

 $\mathsf{F}^{\mathsf{VI}}=\mathsf{fator}$ de risco específico, aplicável ao somatório dos valores absolutos das exposições líquidas em ações ($\mathsf{ELA}_{\mathsf{i},\;\mathsf{j}}$), fixado de acordo com o disposto no art. $\mathsf{3}^{\mathsf{o}}$.

- § 2º O risco referido no **caput** é aquele decorrente de exposições em ações e instrumentos financeiros derivativos cujo valor varia em função das oscilações nos preços das ações, excluídas aquelas que representem investimentos de caráter permanente.
- § 3º As exposições relativas a recibos de depósito (**Depositary Receipts**) devem ser consideradas como exposições nas ações que representam, considerando-se o país de origem dessas ações para fins da apuração de que trata o **caput**.

Art. 2º A exposição líquida em ações, incluídas aquelas detidas por meio de instrumentos financeiros derivativos nelas referenciados, para cada emitente "i" em determinado país "j", ELA_{i, j} deve ser obtida pelo somatório, em reais, dos valores de mercado de todas as posições compradas menos o somatório, em reais, dos valores de mercado de todas as posições vendidas.

- § 1º A metodologia de apuração do valor de mercado das exposições sujeitas à variação do preço de ações deve ser estabelecida com base em critérios consistentes e passíveis de verificação, em concordância com os termos das Circulares 3.068, de 8 de novembro de 2001, e 3.082, de 30 de janeiro de 2002.
- § 2º No caso de contratos de opções, o valor representativo da posição deve ser obtido multiplicando-se o valor de mercado do ativo subjacente pela quantidade de contratos, pelo seu tamanho e pelo delta da opção, que é definido como a variação do preço da opção em relação à variação do preço de seu ativo objeto.
- § 3º As posições referenciadas em um mesmo índice de ações devem ser consideradas, a critério da instituição e desde que adotado de forma consistente, como:
 - I uma posição de um emitente; ou
- II posições nas ações do índice, de forma proporcional à sua composição.
- § 4º As aplicações em cotas de fundos de investimento referenciados em ações devem ser tratadas, a critério da instituição e desde que adotado de forma consistente:
 - I como uma posição de um emitente; ou
 - II com base na composição proporcional de suas carteiras.
 - § 5º Não integram a base de cálculo as operações nas quais:
- I a instituição atue exclusivamente como intermediadora, não assumindo quaisquer direitos ou obrigações para com as partes;

- II fique caracterizado rendimento prefixado.
- § 6º Cabe à instituição do conglomerado responsável pela remessa de informações contábeis ao Banco Central do Brasil a apuração consolidada da exposição.
- Art. 3° O fator de risco específico F^{VI} é igual a 0,08 (oito centésimos).
- § 1º Caso a instituição possua uma carteira diversificada, o fator de risco específico será reduzido para 0,04 (quatro centésimos).
- § 2º São consideradas diversificadas em cada país "j" aquelas carteiras que, cumulativamente:
- I não possuam valor absoluto da exposição líquida em ações de qualquer emitente "i", ELA_{i, j}, superior a 15% (quinze por cento) do somatório dos valores absolutos das exposições líquidas em ações para cada emitente "i";
- II cujo somatório dos valores absolutos das exposições líquidas em ações para cada emitente "i", ELA_{i, j} , situados entre 5% (cinco por cento) e 15% (quinze por cento) do somatório dos valores absolutos das exposições líquidas em ações de todos os emitentes, não seja superior a 50% (cinqüenta por dento) deste total.
- Art. 4º Deve ser encaminhado ao Departamento de Supervisão Indireta e Gestão da Informação (Desig), na forma a ser por ele estabelecida, relatório detalhando a apuração da parcela P_{ACS}.

Parágrafo único. As instituições devem manter à disposição do Banco Central do Brasil, pelo prazo de cinco anos, com o detalhamento de todas as posições, as informações utilizadas para a apuração diária da parcela

P_{ACS}, assim como a metodologia utilizada para apuração do valor de mercado das respectivas operações.

Art. 5º Esta circular entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito 180 dias após aquela data.

Brasília, de de 2006.

Alexandre Antonio Tombini Diretor

Livros Grátis

(http://www.livrosgratis.com.br)

Milhares de Livros para Download:

<u>Baixar</u>	livros	de	Adm	<u>inis</u>	tra	ção

Baixar livros de Agronomia

Baixar livros de Arquitetura

Baixar livros de Artes

Baixar livros de Astronomia

Baixar livros de Biologia Geral

Baixar livros de Ciência da Computação

Baixar livros de Ciência da Informação

Baixar livros de Ciência Política

Baixar livros de Ciências da Saúde

Baixar livros de Comunicação

Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE

Baixar livros de Defesa civil

Baixar livros de Direito

Baixar livros de Direitos humanos

Baixar livros de Economia

Baixar livros de Economia Doméstica

Baixar livros de Educação

Baixar livros de Educação - Trânsito

Baixar livros de Educação Física

Baixar livros de Engenharia Aeroespacial

Baixar livros de Farmácia

Baixar livros de Filosofia

Baixar livros de Física

Baixar livros de Geociências

Baixar livros de Geografia

Baixar livros de História

Baixar livros de Línguas

Baixar livros de Literatura

Baixar livros de Literatura de Cordel

Baixar livros de Literatura Infantil

Baixar livros de Matemática

Baixar livros de Medicina

Baixar livros de Medicina Veterinária

Baixar livros de Meio Ambiente

Baixar livros de Meteorologia

Baixar Monografias e TCC

Baixar livros Multidisciplinar

Baixar livros de Música

Baixar livros de Psicologia

Baixar livros de Química

Baixar livros de Saúde Coletiva

Baixar livros de Serviço Social

Baixar livros de Sociologia

Baixar livros de Teologia

Baixar livros de Trabalho

Baixar livros de Turismo